



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS COMPARADOS
SOBRE AS AMÉRICAS

MEIRE CRISTINA CABRAL DE ARAÚJO SILVA

**OS (DES) CAMINHOS AO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE
ÉTNICA INDÍGENA NA PRÁTICA JURÍDICA**
O caso do primeiro tribunal do júri indígena

Brasília – DF

2017

MEIRE CRISTINA CABRAL DE ARAÚJO SILVA

**OS (DES) CAMINHOS AO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE
ÉTNICA INDÍGENA NA PRÁTICA JURÍDICA
O caso do primeiro tribunal do júri indígena**

Dissertação apresentada ao Departamento de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Dra. Profa. Simone Rodrigues Pinto

Brasília – DF

2017

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Cabral de Araújo Silva, Meire Cristina
CSI586 Os (des) caminhos ao reconhecimento da
(diversidade étnica indígena na prática jurídica: o
caso do primeiro tribunal do júri indígena / Meire
Cristina Cabral de Araújo Silva; orientador Simone
Rodrigues Pinto. -- Brasília, 2017.
80 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Ciências
Sociais) -- Universidade de Brasília, 2017.

1. Reconhecimento da diversidade étnica indígena.
2. Colonialidade na prática jurídica. 3. Pensamento
jurídico crítico. I. Rodrigues Pinto, Simone, orient.
II. Título.

MEIRE CRISTINA CABRAL DE ARAÚJO SILVA

OS (DES) CAMINHOS AO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE

ÉTNICA INDÍGENA NA PRÁTICA JURÍDICA

O caso do primeiro tribunal do júri indígena.

Dissertação apresentada ao Departamento de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília, Programa de pós-graduação em Estudos Comparados sobre as Américas como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Dissertação defendida e aprovada em ____/____/____, pela comissão julgadora:

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Simone Rodrigues Pinto

Orientadora – Departamento de Estudos Latino-Americanos – UNB

Profa. Dra. Ela Wiecko Castilho

Departamento de Direito – UnB

Profa. Dra. Rebecca Lemos Igreja

Departamento de Estudos Latino-Americanos – UNB

Prof. Dr. Cristhian Teófilo da Silva (suplente)

Departamento de Estudos Latino-Americanos – UNB

Brasília – DF

2017

DEDICATÓRIA

A Jesus Cristo, em quem alcancei o sentido de liberdade.

À memória dos meus pais, Antônio Lucindo de Araújo e Teresinha Cabral de Araújo, e da minha madrasta Vilani Rocha, pela formação sólida de caráter e de determinação que acompanhará toda a minha vida.

Às minhas filhas Maria Eduarda e Laura, muito amadas filhas, pelo sacrifício que as impus.

A Luiz Honorato, meu marido, que na contraposição de ideias me ajudou a reafirmar o lado em que quero estar.

Ao meu irmão Dalcy, carinhosamente chamado de Baiano, e às minhas irmãs Lucinha, Lia e Nora por acreditarem que nossas histórias de vida nos tornam pessoas resilientes às adversidades e acima de tudo por vivenciarem que o amor é a chave da explicação em família.

Aos meus sobrinhos a quem espero inspirar.

A Richard Santos, Eliete Silva, Karen Fusaro e Carolina Motta, cujas companhias, em sala de aula, afiguraram-se como uma dádiva e que, pelo companheirismo continuado, pelos foros de discussões e pelo auxílio em minha (des) construção se revelaram e permanecem grandes amigos.

A Milton Rattacaso, Suzane Nascimento, Leoclides Arruda, Liedje Siqueira, Magno Silva, Eliene Menezes do Amaral, Pollyana Montarroyos, Vандir Souza e Monalisa Ferreira, cujos atos de amizade não me deixam perder a esperança no ser humano.

A todos os que são invisibilizados pelo pérfido etnocentrismo.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Dra. Simone Rodrigues Pinto, meus sinceros agradecimentos pela liberdade de trabalho, pela competência, pela presteza, pelo apoio, pela serenidade, pela cumplicidade e por acreditar no meu potencial para desenvolver e concluir esta pesquisa.

À Dra Ela Wiecko pela contribuição acadêmica partilhada na disciplina Povos Indígenas e o Estado Brasileiro, bem como proporcionar o contato com o Procurador de Justiça Dr. Edson Damas da Silveira.

Ao Procurador de Justiça do Ministério Público de Roraima, Dr. Edson Damas da Silveira, pela prontidão na colaboração a esta pesquisa mediante o fornecimento dos autos da Ação Penal referente ao Júri.

Ao Dr. Cristhian Teófilo pelas contribuições quando da qualificação do projeto de mestrado, bem como pelas aulas que me e gestaram de empatia e quebra de paradigmas em relação aos povos indígenas.

Ao meu chefe Gidalti Inácio da Silva, Corregedor do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, pela flexibilização no cumprimento da jornada de trabalho, sem a qual restariam impossível os estudos.

À Universidade de Brasília por oportunizar minha formação de docência e de pesquisadora.

Ao Departamento de Estudos Latino-americanos, aqui personificado em seus docentes, pelo desmonte epistêmico e por me favorecer o reconhecimento da minha identidade latino-americana.

A secretaria do programa de Pós-Graduação do Departamento de Estudos Latino-americanos pelo acolhimento sincero, pela responsabilidade e prontidão na entrega de quaisquer documentações solicitadas durante a consecução do mestrado.

Aos meus colegas de classe da Universidade de Brasília pela cumplicidade que nos uniram.

A todos(as) colegas e amigos(as), cujos nomes não estão aqui expressos, mas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho se concretizasse.

A força da alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos que apenas conseguem identificar o que os separa e não o que os une. (MILTON SANTOS)

RESUMO

SILVA, Meire Cristina Cabral de Araújo. *Os (des) caminhos ao reconhecimento da diversidade étnica indígena na prática jurídica: o caso do Primeiro Tribunal do Júri Indígena*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Orientadora: Profa. Dra. Simone Rodrigues Pinto. Brasília, DF: UnB, 2017.

O reconhecimento da diversidade étnica indígena tem sido palco de batalhas, posto ser alicerçado numa racionalidade que impõe redefinições de espaços de poder, rupturas e reestruturação de lógicas. A compreensão deste campo de luta impulsionou esta pesquisa a averiguar os percalços ao reconhecimento dessa diversidade étnica indígena, tendo como espaço de observação a prática jurídica, posto ser nesta onde se operacionalizam limites e amplificações do direito e do reconhecimento aos povos indígenas. A problemática levantada é de que, apesar da prescrição constitucional, este reconhecimento configura um desafio à estrutura totalizadora do direito. A engenho é analisada a partir do caso cognominado Primeiro Tribunal do Júri indígena, buscando verificar se aquele júri materializou o pretendido respeito à diversidade indígena. A investigação efetua-se a partir de uma pesquisa documental de natureza qualitativa, fundamentada no exame de peças processuais da ação penal que resultou no Júri, pesquisa bibliográfica, textos jornalísticos que deram cobertura ao evento e atas deliberativas da comunidade indígena relacionadas ao fato. A análise aponta que aquela prática se revelou contraditória, pois num primeiro momento pareceu certificar um pluralismo étnico, mas logo se revelou como prática etnocentrada através de seus pressupostos e em seus elementos hermenêuticos, cuja matriz é moderno/colonial. Tal fato leva à compreensão de que o reconhecimento à diversidade étnica indígena, no campo jurídico, reclama um repensar das compreensões tradicionais e seus arcabouços legitimadores colonizados.

Palavras-chave: Diversidade étnica indígena. Reconhecimento. Atividade Judicial.

SILVA, Meire Cristina Cabral de Araújo. *The mishaps of acknowledgement of indigenous ethnic diversity in legal practice: the case of The First Court of the Indigenous Jury*. Master's Dissertation in Social Sciences. Orientation: Doctor Prof. Simone Rodrigues Pinto. Brasília, DF: UnB, 2017.

ABSTRACT

The Acknowledgement of indigenous ethnic diversity has been the scene of battles, since it is based on a rationality that imposes redefinitions of spaces of power, ruptures and restructuring of logics. The understanding of this field of struggle propelled this research to ascertain the obstacles to the recognition of this indigenous ethnic diversity, having as an observation space the legal practice, since it is in this one where the limits and amplifications of the law and the recognition of the indigenous people are operationalized. The problem raised is that despite the constitutional prescription this recognition constitutes a challenge to the totalizing structure of the law. The interface of this ingenuity is analyzed from the case called The First Court of the Indigenous Jury, seeking to verify if that jury materialized the intended respect to the indigenous diversity. The investigation is realized on documentary research of qualitative nature, based on examination of procedural parts of the criminal action that resulted in the Jury, bibliographic research, journalistic texts that gave cover to the event and deliberative records of the indigenous community related to the fact. The analysis points out that this practice was contradictory because at first it seemed to certify an ethnic pluralism, but soon revealed itself as an ethnocentric practice through its presuppositions and in its hermeneutic elements, whose matrix is modern/colonial. This fact leads to the understanding that the recognition of indigenous ethnic diversity, in the legal field, calls for a rethinking of traditional understandings and their legitimating-colonized frameworks.

Keywords: Ethnic indigenous diversity. Acknowledgement. Judicial activity.

SILVA, Meire Cristina Cabral de Araújo. Los (des) caminos del reconocimiento a la diversidad étnica indígena en la práctica jurídica: el caso del Primer Tribunal del Jurado Indígena. Disertación de Maestría en Ciencias Sociales. Orientadora: Dra. Profa. Simone Rodrigues Pinto. Brasilia, DF: UnB, 2017.

RESUMEN

El reconocimiento a la diversidad étnica indígena ha sido escenario de batallas, estando esta posición anclada en una racionalidad que impone redefiniciones de espacios de poder, rupturas y reestructuración de lógicas. La comprensión de este campo de lucha impulsó esta investigación a averiguar los percances en el reconocimiento de esta diversidad étnica indígena, teniendo como espacio de observación a la práctica jurídica, siendo esta donde se operan límites y amplificaciones del derecho y del reconocimiento a los pueblos indígenas. La problemática levantada es que a pesar de la prescripción constitucional, este reconocimiento se configura en un desafío a la estructura totalizadora del derecho. La interfaz de este mecanismo es analizada a partir del caso llamado Primer Tribunal del Jurado Indígena, buscando verificar si aquel jurado materializó el pretendido respeto a la diversidad indígena. La investigación se efectúa a partir de una pesquisa documental de naturaleza cualitativa, fundamentada en el examen de piezas procesuales de acción penal que resultó en el Jurado, pesquisa bibliográfica, textos periodísticos que dieron cobertura al evento y actas deliberativas de la comunidad indígena relacionadas al hecho. El análisis apunta que aquella práctica se reveló contradictoria, pues en un primer momento pareció certificar un pluralismo étnico, pero luego se reveló como práctica etnocentrada a través de sus presupuestos y en sus elementos hermenéuticos, cuya matriz es moderno/colonial. Tal hecho lleva a la comprensión de que el reconocimiento a la diversidad étnica indígena, en el campo jurídico, reclama un repensar de las comprensiones tradicionales y sus andamios legitimadores/colonizados.

Palabras clave: Diversidad étnica indígena. Reconocimiento. Actividad Judicial.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Mapa das Etno-regiões do Estado de Roraima	35
Figura 2	Correlação terra indígena, etnia e municípios.....	36
Figura 3	Malocão da Demarcação.....	44
Figura 4	Entrevista coletiva do magistrado.....	48
Figura 5	Entrevista coletiva com indígenas.....	49
Figura 6	Sala de audiência do júri.....	60
Figura 7	Momento do juramento.....	61
Figura 8	Presença da comunidade indígena no julgamento.....	62
Figura 9	Sustentação oral da defesa, encerramento dos debates.....	63

LISTA DE ABREVIATURAS

A. P.	Ação Penal
APF	Auto de Prisão em Flagrante
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CIR	Conselho Indígena de Roraima
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
HC	Habeas Corpus
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
I.P	Inquérito Policial
JE	Justiça Estadual
MPE	Ministério Público Estadual
RR	Roraima
MPF	Ministério Público Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TI	Terra Indígena
TIRSS	Terra Indígena Raposa Serra do Sol
TJ RR	Tribunal de Justiça de Roraima
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	9
LISTA DE ABREVIATURAS	10
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I	
RECONHECIMENTO DA PLURALIDADE ÉTNICA: UM PARADIGMA QUE DESAFIA O MUNDO JURÍDICO	16
1.1 PLURALIDADE QUE DESORDENA UM PROJETO CIVILIZATÓRIO DE INCLUSÃO SUBALTERNA: O <i>NÓS</i> ASSIMÉTRICO	19
1.2 PLURALIDADE QUE DESEQUILIBRA A ESTRUTURA TOTALIZADORA DO DIREITO: POR UMA <i>NOVA</i> RACIONALIDADE JURÍDICA.....	24
1.2.1 Ordem jurídica: um construto eurocêntrico e moderno/colonial	25
1.2.2 Por um pensamento jurídico crítico.....	28
CAPÍTULO II	
O CASO DO PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI INDÍGENA: UM ESFORÇO EM AGIR DIFERENCIADO.....	32
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO ÉTNICO-REGIONAL DO EPISÓDIO	34
2.2 A TESSITURA DO EVENTO: PARA ALÉM DAS PEÇAS PROCESSUAIS	36
2.2.1 Fatos antecedentes: inquietude e movimento	37
2.2.2 Uma aproximação para o reconhecimento	45
CAPÍTULO III	
(DES) CAMINHOS AO RECONHECIMENTO: O ENGENHO DA COLONIALIDADE NA PRÁTICA JURÍDICA	50
3.1 A EFÍGIE DE UM TRIBUNAL.....	50
3.2 COLONIALIDADE: A NEGAÇÃO DA PLURIVERSALIDADE.....	53
3.3 A (RE) ATUALIZAÇÃO DA COLONIALIDADE NA PRÁTICA JURÍDICA	56
3.3.1 Avaliação indígena: barbárie branca.....	66

CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74
ANEXOS A DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	
ANEXOS B SENTENÇA DE PRONÚNCIA	
ANEXOS C DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO E CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.....	
ANEXOS D AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO N 16/2013.....	
ANEXOS E TERMO DE AUDIÊNCIA DA SESSÃO DO JÚRI.....	
ANEXOS F SENTENÇA AO FINAL DO JÚRI.....	
ANEXOS G ATA DA REUNIÃO DE AVALIAÇÃO DO JÚRI.....	
ANEXOS H REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	
ANEXOS I CARTAS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS REAGINDO AO JULGAMENTO EFETUADO	
ANEXOS J ATA DA REUNIÃO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIO EFETUANDO NOVO JULGAMENTO.....	

INTRODUÇÃO

A partir da década de 1970 ocorreu uma mudança radical na feição da identidade indígena. Num movimento de recobro do sentimento de dignidade, os índios requereram com mais tonicidade respeito à sua forma de ser. A categoria índio, menosprezada durante toda a história do contato interétnico, assume um caráter de identidade e de condição étnica com alçada de uma nova cidadania que até então lhes era, por bem dizer, praticamente negada.

Naquela mesma ocasião, em diversos países da América Latina surgiu um crescente movimento de lideranças e intelectuais indígenas conjuntamente com indigenistas, colocando em discussão algumas temáticas como autonomia, autodeterminação, respeito às instituições jurídicas dos povos indígenas. É dessa conjuntura que, nos processos de redemocratização ocorridos nos países latino-americanos, demandas sobre o reconhecimento da pluralidade étnica recrudescem e os Estados veem-se desafiados em sua racionalidade artificial de nação homogênea, na qual historicamente estiveram alicerçados.

A questão do reconhecimento da diversidade étnica ganha então dimensão nas cartas políticas daqueles Estados latino-americanos. Países como o Brasil e a Colômbia, acompanhando aquela movimentação reconstituíram-se como Estado pluricultural. Mostraram-se progressistas em relação a existência de diferentes formas de identidade étnica reconhecidas nas populações tradicionais e indígenas. Outros Estados, como Equador e Bolívia estabeleceram de maneira explícita o caráter de Estados plurinacionais, ou seja, rompem com as bases teóricas e sociais do Estado nacional e assim reconhecem regimes diferenciados de justiça, autoridade, conhecimento e propriedade para as comunidades indígenas.

Ocorre que, embora tenham alguns Estados entabulado um caráter plurinacional, outros apenas multicultural, na prática, decisões políticas e decisões jurídicas relativas a esse reconhecimento étnico não têm sido pacíficas. Muitas das deliberações que envolvem esse reconhecimento foram e estão sendo efetivadas em meio a batalhas no campo social, jurídico e epistêmico.

Esta caminhada de reconhecimento étnico, portanto, está longe de ser conclusa. Talvez nunca esteja. E o porquê? Uma das possíveis razões está no fato de que a racionalidade da diversidade impinge contínuas redefinições de espaços de poder, rupturas e estruturação de lógicas, confrontos paradigmáticos. Lutas reais. Verdadeiros desafios para o *eu* coletivo e para o *nós* individual. Labuta que transpassa o proceder de todas as instituições e, de modo muito

singular, as jurídicas, posto serem nestas onde se operacionalizam as especificações, limites e ampliações do direito e do reconhecimento às causas indígenas.

A nítida compreensão deste campo de luta impulsionou esta pesquisa no sentido de refletir sobre os percalços ao reconhecimento dessa diversidade étnica indígena, tendo como espaço de observação a prática jurídica. Este campo foi delimitado a partir da consideração de que os agentes judicantes, no contexto judiciário, encarnam o Estado diante das questões que envolvem povos indígenas. Ao aplicarem e criarem direitos na resolução cotidiana de casos, dão dinâmica e vida às regras, funcionando como intermediadores e interlocutores da recongnição legal, instituída desde as cartas políticas.

A partir da experiência jurídica cognominada Primeiro Tribunal do Júri Indígena, ocorrida no Brasil, buscamos averiguar se aquele júri materializou o pretendido respeito à diversidade étnica indígena ou se num contraponto acabou (re) atualizando uma lógica jurídica colonial e subalternizadora de saberes, inovando assim um colonialismo interno no exercício judiciário. A investigação efetuou-se a partir de uma pesquisa documental de natureza qualitativa, fundamentada no exame de peças processuais do inquérito e ação penal que resultou no Júri, relato do magistrado do caso, textos jornalísticos que deram cobertura ao evento e atas deliberativas da comunidade indígena relacionadas ao fato.

Ressalte-se que, apesar da investigação caminhar pelo campo judicial, esta obra não pretende ser uma produção jurídica. Predispõe-se acompanhar a revisão crítica encabeçada pelas Ciências Sociais em relação ao tratamento desconfiado e ambíguo dispensado pelo Estado aos povos indígenas - aqui, verificado a partir da *práxis* jurídica - denunciando-o como relação colonial de dominação. A pesquisa é um espaço de pensamento e reflexão crítica decolonial, constituindo-se parte de uma postura acadêmica comprometida com a perspectiva de mudança da produção não apenas de saberes, mas também de fazeres.

Com relação à estrutura expositiva, a dissertação está organizada em três capítulos. No primeiro, dispomos sobre o reconhecimento da pluralidade étnica indígena como fazendo parte de uma mudança epistemológica que desafia de forma singular o mundo jurídico. Este desafio se configura sob duas vertentes: um confronto de um projeto civilizatório de inclusão subalterna dos povos indígenas e a admissão de que a racionalidade jurídica que alicerçou o direito na América Latina é um construto eurocêntrico e moderno/colonial, distanciando-se da ideia contemporânea de diversidade. No segundo capítulo, cuidamos de retratar o caso do primeiro tribunal do júri indígena. O episódio é considerado a partir de uma contextualização étnico-regional, caminhando por recontos antecedentes à realização do Júri até a descrição do evento nos termos contidos no processo. Esta construção buscou reconhecer a relação causal

que redundou naquele Tribunal. O terceiro capítulo comporta as análises efetuadas do caso estudado. Esboçamos as fundamentações teóricas de um tribunal do Júri e a interface deste na conjuntura do que fora instituído. A perspectiva aqui foi averiguar a efetividade daquele Tribunal no reconhecimento da diversidade étnica indígena, ponderando sobre as apreensões da comunidade indígena sobre o evento.

CAPÍTULO I

RECONHECIMENTO DA PLURALIDADE ÉTNICA INDÍGENA: UM PARADIGMA QUE DESAFIA O MUNDO JURÍDICO

Se quisermos estabelecer uma demarcação temporal do impulso do Estado contemporâneo de reconhecimento em relação à diversidade étnica aos indígenas, não será errôneo afirmar que este marco instituiu-se a partir do final da década 80 e década de 90, no meio de processos de redemocratização nos países da América Latina. Antecedente a esse período vinha ocorrendo desde a década de 70 um crescente movimento de lideranças e intelectuais indígenas, conjuntamente com indigenistas e antropólogos, colocando em discussão algumas temáticas como autonomia, autodeterminação, respeito às instituições jurídicas dos povos indígenas. Estas temáticas tinham como pano de fundo a questão da identificação étnica.

Em relação a identificação étnica Teófilo da Silva, citando os estudos de Barth, destaca que

A característica definidora dos grupos étnicos é a de serem tipos organizacionais definidos por categorias de adscrição do tipo “nós” e “outros” (sobre a noção de ascription, ver Barretto Filho, 1992). Estas são resultado de interações sociais que selecionam e estabelecem traços físicos ou culturais, valores, instituições etc., como signos diacríticos entre pessoas e grupos para definir formas, regras e padrões de relacionamento com os mesmos, propiciando, desse modo, o surgimento e a manutenção das fronteiras étnicas (TEÓFILO DA SILVA, 2005, p. 115).

Essa movimentação de reivindicação étnica retomou de forma intensificada com um sentido de abertura multicultural. Os Estados, os quais historicamente identificaram-se como nação homogênea, veem recrudescer antigas demandas alusivas ao reconhecimento da pluralidade étnica. O pano de fundo foi a mudança radical na feição da identidade indígena que ia se estabelecendo. Identidade aqui compreendida na acepção de Pollack (1992, p. 4-5) como imagem de si, para si e para os outros, para acreditar na sua representação, mas também para ser percebida da maneira como quer ser percebida pelos outros.

Num movimento de recobro do sentimento de dignidade, os índios passaram a requerer um respeito à sua forma de ser. A categoria índio, menosprezada durante toda a história do contato interétnico assume então um caráter de identidade e de condição étnica com alçada de uma nova cidadania que até então lhes era, por bem dizer, praticamente negada.

Naquele contexto político, a grande maioria dos Estados passou por processos de reformas constitucionais e a questão do reconhecimento da diversidade entrou na pauta de reestruturação da Lei maior. A este movimento de alterações nas Cartas Políticas, Lixa (2015) nomeou de demodiversidade, conceito que, além de assentir com o plural, traz consigo a ideia de uma democracia praticada de acordo com as realidades culturais e sociais locais. Deste modo, aquiescer com a diversidade étnica resultaria em pensar desde a perspectiva das populações que historicamente estiveram alijadas e que correntemente são colididas nos processos democráticos, bem como não reconhecidas na denominada sociedade civil.

Nesta conjuntura, foram implementados dispositivos constitucionais que reconheceram um conjunto de novos direitos para grupos sociais diferenciados. Garzón (2008, p. 8) certifica que “[...] estas novas constituições retomaram, entre muitas outras reivindicações de natureza política e social, as antigas demandas relativas ao reconhecimento da pluralidade étnica destes Estados”.

O Brasil, acompanhando este fluxo, num plano formal, através de sua Carta Política, reconstituiu-se como Estado pluricultural. Avalizou a existência de diferentes formas de identidade reconhecidas nas populações tradicionais e indígenas, grupos sociais, com distintas formas de apreensão e sentido de mundo, cujas ações e demandas comumente precisam passar pelo crivo do direito a ter direito.

Nessa trajetória de consolidação de uma democracia da diversidade sobressai um aspecto importante: a ação judicante do Estado e os indígenas. É assim que no escopo desta pesquisa aludimos ao reconhecimento da diversidade étnica, especificamente, dos povos indígenas, referindo-nos aos embaraços que coexistem na superação da trajetória de negação da autonomia e do direito à diferença. A estes povos institui o mandamento constitucional brasileiro em seu artigo 231:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988, p. 150).

O reconhecimento legal prognostica aos povos indígenas uma retomada cultural, política e territorial. Todavia, na efetivação prática, o sentido desta reconquista é acompanhado de imprecisões terminológicas face incompletudes, e de ambiguidade entre o reconhecimento e a dificuldade de aplicação de muitos dispositivos. Ademais, há uma insuficiente delimitação do conteúdo dos direitos culturais. A esta dificuldade prática Castilho alerta:

[...] mas a verdadeira razão seria o temor dos Estados a que o reconhecimento do direito às identidades culturais pudesse colocar em perigo as unidades nacionais - um temor que revela a força do fenômeno histórico da colonialidade (CASTILHO, site internet, 2014).

Fato é que, em relação aos povos indígenas, situações e definições, ideologicamente conformadas ao longo da história e sedimentadas na sociedade e instituições, precisariam ser enfrentadas.

Nesta confrontação paradigmática - impulsionada pelo mandamento constitucional - a questão da terra indígena rapidamente ganhou vulto. Acabou se transformando num ponto central dos direitos dos índios a ser enfrentado pelo judiciário, sobretudo, pela distinta compreensão do Estado em relação ao conceito jurídico de terra indígena, face à compreensão antropológica dos fundamentos da ocupação e territorialidade indígena e ao valor associado à sobrevivência física e cultural (GALLOIS, 2004).

Ocorre que em relação ao direito originário sobre as terras, outro aspecto antecede: o da observação das construções das relações sociais e de cultura. Significa dizer que causas que envolvem demarcação de terras não se equiparam a disputas territoriais convencionais. Fatalmente, em seu pano de fundo, trata-se da redefinição de uma composição histórica sobre os povos indígenas que se configurou no aniquilamento físico e étnico e, por consequência, numa tentativa de eliminação destes como sujeitos históricos e políticos.

O reconhecimento dos povos indígenas - aí incluídos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições - eleva a diversidade étnica e impõe ao Estado o abandono formal da política indigenista de integração e assimilação cultural, postulando uma necessária reconhecimento nas relações com os povos indígenas. Na efetivação desse reconhecimento, travam-se duelos que acabam por reivindicar a força do paradigma legal, sobressaindo desta forma a função jurisdicional do Estado¹, onde por intermédio dos juízes, desembargadores e ministros tem o poder-dever de dizer o direito.

A substância deste reconhecimento traz consigo desafios à *práxis* jurídica, intimando seus agentes judicantes à superação de conformações identitárias em relação aos povos indígenas que foram sedimentadas ao longo da história, bem como a um reconhecer-se como parte continuada dessa estrutura totalizadora do direito, ambas fincadas sobre uma base epistemológica ocidental e moderno/colonial.

¹ Sob o prisma constitucional a tripartição dos poderes não gera absoluta divisão das funções do Estado, mas sim distribuição de funções precípuas, tais quais: legislativa, judiciária e administrativa.

1.1 PLURALIDADE QUE DESORDENA UM PROJETO CIVILIZATÓRIO DE INCLUSÃO SUBALTERNA: O *NÓS* ASSIMÉTRICO

Não obstante haja, no caso brasileiro, um reconhecimento à pluralidade cultural e étnica, que por sua vez aduz ao reconhecimento de direitos, no plano fático, a temática ainda remanesce como sendo um entrave a ser superado e uma situação onde decidir causas indígenas é sopesar sobre o desenvolvimento ou a estagnação.

Podemos constatar essa situação em várias situações. Dois exemplos clássicos são os entraves quando das ações de demarcação de terras indígenas e da celeuma que usualmente se verifica ao definir investimentos em infraestrutura que, porventura, passem em áreas indígenas. Nestas circunstâncias, o que se observa é que ainda se encontra mitigada a questão basilar, qual seja, o reconhecimento aos índios de sua organização social enquanto povo, de seus costumes, de suas línguas, de suas crenças, de suas tradições, comumente enquadrados como exotismo e não como fator de identidade.

Esclarecendo esta compreensão, tem-se aqui o asseverado pelo então consultor da área de desenvolvimento urbano, trânsito e transportes da Câmara dos Deputados, Tarcísio Gomes de Freitas, em audiência pública promovida pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), realizada em 18/02/2016²:

Os processos [de licenciamento ambiental] muitas vezes não caminham em função de intervenientes, mas o principal deles, aquele que dá mais problema, mais atrito e que trava mais os empreendimentos, sem dúvida, é a FUNAI. Deturpa-se o processo de licenciamento ambiental para fazer política pública, promover um suposto resgate que o país tem com as populações indígenas em cima do processo de licenciamento, no momento em que o país precisa de segurança jurídica para atrair o investidor (ANDRADE, site internet, 2016).

Esta compreensão de que questões de direitos indígenas travam empreendimentos posiciona as causas indígenas como sinônimo de paralisia ao país, semelhante à percepção verificada na década de 1970³. O comum é que estes direitos acabem sendo judicializados.

A este respeito, Colaço (2015, p. 84) chama a atenção para o fato de que “constitucionalmente o espaço indígena ainda hoje é uma zona de sombra, no qual os

² Matéria disponível em <http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2016-02/ex-diretor-do-dnit-diz-que-exigencias-da-funai-atrasam-liberacao-de> Acesso em 24 de out. de 2016.

³ Os anos 70 são os do “milagre econômico”, dos investimentos em infraestrutura e em prospecção mineral. É a época da Transamazônica, da barragem de Tucuruí e a de Balbina, do projeto Carajás, em que tudo cedia ante a hegemonia do progresso, diante do qual os índios eram empecilhos.

antropólogos se mostram mais acessíveis do que os juristas”. Situação que bem ilustra este fato é a emblemática e questionável ação popular de demarcação Raposa Serra do Sol, onde restou estabelecido que o marco temporal para ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, seria a data de promulgação da Constituição (STF, Pet. 3.388 RR, rel. Min. Carlos Ayres Brito, data de julgamento: 19.03.2009, DJe-181 divulg. 24.09.2009, public. 25.09.2009). O fixador temporal definido sob a égide do Estado é desconcertante e espanca a compreensão cultural de construção e convivência existente entre uma sociedade específica e sua base territorial.

Entendemos que esta região de sombras tanto na esfera administrativa como na jurídica não decorre do acaso, na verdade deita raiz nas densificações e no modo como os povos indígenas foram acomodados ao longo da história, onde se deixou de observar seu pertencimento a uma coletividade estruturada e com herança cultural definida historicamente.

A elaboração e validade dessas acomodações e densificações, tais quais ocorre à elaboração de um conceito, não podem ser consideradas um processo natural de formação, ou uma organização didática de eventos que se firmam de forma ingênua e despreziosa. Ao contrário disto, pode-se asseverar que essas densificações representaram o triunfo de um determinado projeto que conseguiu impor sua maneira de ver as coisas.

As circunstâncias de ocupação, dominação e conformação nacionais efetuadas pelos europeus, em relação às terras d’além mar, não decorreram de coincidências, mas de um arranjo orquestrado. Esta asseveração traz em seu bojo o fato de que a colonização da América, conforme aduz Costa (1979, p.46), comportou um projeto ideológico, com imposição papal consignada na bula *Romanus Pontifex*, onde se pressupunha direitos de soberania e a obrigação da evangelização do gentio, portanto ocupação efetiva.

Césaire (2007, p.5-6)), a esse respeito, esclarece que o fator de estabelecimento de uma ordem superior civilizatória é alicerçado no pedantismo do monopólio da verdade, que na circunstância da invasão da América se deu pela religião cristã, estabelecida mediante equações desonestas: cristianismo-civilização e paganismo-salvação. Uma colonização aos moldes de uma cruzada de uma pseudoredenção, deixando explícito que a salvação seria traçada pela civilização ocidental. Ideologicamente se asseverou a superioridade imanente ocidental em todas as ordens da vida.

Neste mesmo sentido, corrobora Batalla (1987) ao asseverar que o projeto civilizatório ocidental foi trazido junto com os invasores europeus. Naquele momento, como eixo norteador desta estrutura de desenvolvimento, tem-se a invenção do índio que restou encaixilhado na condição de inferioridade natural. Esta abordagem civilizatória para o país,

instituídas nos moldes ocidentais, trouxe consigo uma série de infusões intencionadas que abrigaram opções políticas de inclusão subalterna de uns em detrimento de outros.

Antes da invasão europeia os vários povos existentes no continente posteriormente denominado de América tinham uma identidade social e particular claramente definida. Quijano (2005) assevera que, a ideia de raça, no sentido moderno, não tem história conhecida antes da América, tendo sido construída como referência a suposta estrutura biológica diferentes entre os grupos. A formação de relações sociais fundada nessa ideia produziu na América identidades sociais, historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras.

O índio é produto da instauração do regime colonial, mas sua densificação como tal perpetuou-se por ocasião das formações dos Estados Nacionais, remanescendo na realidade dos países e em suas estruturas de dominação.

Nesta perspectiva, no caso do Brasil, sobressai a compreensão de Portela (2011) que chama a atenção para o fato de que no século XIX, contextualmente, quando da formação da nação brasileira, a reflexão político-cultural da época girava em torno da construção de identidade de nação. O entendimento então era de que seria necessário transpor a frágil sustentação fincada em elementos históricos e geográficos para a construção de um Brasil coletivo, de um *nós*.

É assim que a solidificação do poder da soberania requereu e engendrou, em larga medida, a naturalidade do conceito nação, sua identidade que teria de parecer natural e originária (HARDT; NEGRI, 2001), possibilitada por meio de um simbolismo cultural de povo com caráter próprio, comuns procedência, história e linguagem (HABERMAS, 1996).

Neste mesmo raciocínio é pertinente salientar que a construção de um *nós* não se restringe a uma mera denominação, ao contrário, exigiu uma uniformidade de ação politicamente eficaz que se constituiu mediante um corpo conceitual. Este corpo conceitual, conforme assevera Koselleck (2006), é delimitativo, ocorrendo reforços de alguns elementos e exclusões de outros, de forma a determinar a si mesmo. A proposição que se firma então neste primeiro momento é de que a localização do indígena é operacional, marcando e conformando um projeto de identidade nacional operado por meio de assimetrias.

Esta proposição é então avigorada por Portela (2011), ao especificar em suas investigações três assertivas reforçadoras do processo identitário da nação brasileira, quais sejam: *afirmar-se civilizado, afirmar-se brasileiro, afirmar-se como nação*. Estas assertivas

seriam, respectivamente, correspondentes ao estado moral e classificatório da humanidade, ao tipo cultural e por fim ao tipo racial.

É assim que afirmar-se *civilizado*, no contexto da formação nacional, correspondeu à busca pelo assemelhamento com os países europeus, nomeadamente com os padrões de civilidade impostos desde a colônia e absorvidos como o único caminho a ser trilhado. O civilizado aqui traz implícito o rechaço, o repúdio à autenticidade de um modo de vida. Tem-se assim constituído um par conceitual assimétrico entre o civilizado e o não civilizado sendo que “[...] a melhor maneira de valorizar essa minoria civilizada é visibilizando o contrário: os não civilizados. Estes identificados pelas populações indígenas e caracterizados pela selvageria e ferocidade[...]” (PORTELA, 2011, p. 30).

A este respeito, Ramos (1998), ao destacar a história das representações sobre as populações indígenas operantes nas relações interétnicas brasileiras, analisa as designações atribuídas aos índios pelos não-índios. Consigna assim a existência de uma ambivalente caracterização nessas apreensões - ora selvagem e ora edênico - que pôs em circulação representações do índio, de um lado, como puro, digno e ingênuo, e de outro, como inferior, incapaz, bárbaro, selvagem, primitivo, pagão, inábil para a vida moderna. A despeito da ambivalência destacada pela autora, o fato é que um e outro trazem o estigma de não civilizado.

A segunda afirmação reforçadora do processo identitário, afirmar-se *brasileiro*, traz a tentativa de caldear características culturais distintas na formação de um povo. Para tanto se estabeleceu uma busca por uma unidade de identidade, numa perquirição ontológica de traçar quem são os brasileiros, mediante um debate de ancestralidade. Não é difícil concluir que a hegemônica consideração do elemento branco como cultura honrosa foi prevacente, gerando o que Ribeiro (1983) denominou de empobrecimento doméstico das múltiplas faces do humano. Tem-se aqui estabelecido o tipo cultural brasileiro, na antítese, indígena.

O derradeiro elemento conformador identitário, afirmar-se como *nação*, marcha na direção de se estabelecer a composição e a qualificação da condição física e intelectual que amalgamarão a nação. Refere-se a quem está apto a participar, aos moldes instituídos, de como ser e tornar-se cidadão. Esta composição e qualificação têm como eixo orientador a perspectiva universalista de um povo de mesma cultura, língua e história comum, que na prática é espancada pela pluralidade étnica existente.

A consequência deste tensionamento é uma matriz cultural de participação excludente, onde somente uma minoria participa, semelhantemente à expressa por Batalla (1987) ao discorrer sobre a formação nacional mexicana. Em sua análise o autor destaca que

a história da constituição do México é um exemplo de como se produziu uma construção jurídica de um Estado fictício, cujas normas e práticas excluíram a maioria da população. Naquele contexto a conquista da cidadania seria a renúncia de si para ser aceito no imaginário de uma minoria. É assim que, na assertiva da identidade *nação*, resta estabelecida outra assimetria: a de cidadão e a de índio, sendo que a este último restou designada a situação de tutelado.

Os elementos conceituais reforçadores de identidade, aqui destacados, trazem em si a compreensão de que, do conceito utilizado para si, assimetricamente é a designação dada ao outro. Assim é que nas funções assecuratórias de identidade da nação, tais quais, civilizado, brasileiro e cidadão, restam estabelecidos no reverso, como no espelho de Próspero⁴, o selvagem, o indígena e o tutelado.

Estas densificações foram construídas em cima de particularidades que expressam uma imagem unitária alegórica forjada, debilitando assim o caráter múltiplo. Não se definiu o índio levando em consideração o pertencimento a uma coletividade estruturada, com herança cultural definida historicamente, mas sim por assimetrias que segregam a diferença e por caracteres culturais externos.

O que se propôs como nação entenda-se como uma aspiração permanente de deixar de ser o que se é. No dizer de Souza Filho (1998, p. 77), “[...] ao índio sobrou como direito a possibilidade de integração como indivíduo, como cidadão, ou juridicamente falando, como sujeito individual de direitos. Se ele ganhava direitos individuais, perdia o direito de ser povo”.

Nesta lógica, Vieira (2016) assevera que a nova feição de nacionalismo intensificou o poder do Estado sobre as coletividades, pretendendo alimentar, assim, uma suposta identidade coletiva reconhecida na unidade política do Estado. Desta forma, restou delineado um projeto social negatório da realidade histórica e mitigadora do sujeito político que é o índio.

Assim, o reconhecimento da pluralidade ou diversidade étnica requer um desmantelamento desse *nós* assimétrico homogeneizador que nega a identidade indígena, sendo, portanto, excludente. O princípio da diversidade étnica e cultural obriga o poder público a preservar o direito à diferença e a manutenção da própria idiosincrasia do grupo humano.

⁴ A metáfora do “Espelho de Próspero” é de origem shakespeareana, mais especificamente consta do romance “A Tempestade”, 1965. A relação entre o romance e as questões de identidade superestrutural latino-americanas já foi efetivada por muitos autores, como por exemplo, Richard M. Morse. Aqui a perspectiva é aludir às mãos que seguram e que mostram o espelho com os que conformam a identidade nacional brasileira, remanescendo ao restante apenas um reflexo.

Para concretizar o Estado Democrático de direito pluriétnico e multicultural em relação aos povos indígenas, é vital ter clareza do nascedouro das conformações que se tem em relação a estes. Mas, também, faz-se necessário, conforme ressalta Castilho (site internet, 2014), “...reinterpretar as leis e construir uma nova sensibilidade jurídica, diante da interculturalidade e do lugar da diversidade no constitucionalismo”. A esta construção é necessário assumir que a ordem jurídica instituída é assentada em bases epistemológicas eurocêntricas e como tal traz consigo fundamentos de exclusividade do monopólio da verdade normativa. No ponto seguinte, discutiremos esta questão evidenciando que a pluralidade étnica, definida constitucionalmente, revolve também a estrutura totalizadora do Direito.

1.2 PLURALIDADE QUE DESEQUILIBRA A ESTRUTURA TOTALIZADORA DO DIREITO

Vimos até aqui que os Estados modernos foram criados sob o ideal de um poder soberano, único, de uma sociedade homogênea e uma suposta identidade coletiva forjada para assegurar uma unidade política do Estado.

Este ideário se afigura, no dizer de Anderson (1993), como uma comunidade imaginada que, em tese, compartilha a mesma história, os mesmos valores, fala o mesmo idioma e é subordinada a um mesmo poder político nacional denominado Estado e que de forma fictícia nasce da soberania e da vontade dos que conformam a nação.

Martinez (2015, p. 276), analisando o Estado nacional moderno, assinala que alguns recursos fundamentais foram utilizados para conformar este ideário de nação correspondente a um Estado, quais sejam: o sistema educativo, o mercado e o sistema jurídico. O sistema educativo que, manuseado a partir do Estado, expande na população o uso de um idioma comum, bem como a incorporação no imaginário de valores que ressaltam um futuro comum desenvolvido e de paz, civilização e ciência a ser conduzido sob a égide do Estado. O mercado, que padroniza hábitos, gostos e conhecimentos, trazendo consigo a ideia de interesses compartilhados dentro de um território, hábitos, modos de trabalhar, contratação, regras de intercâmbio. Por fim, o sistema de leis, postulados legítimos, criados pela autoridade - dita de todos - que obrigam, permitem ou proíbem condutas e constituem as autoridades que julgam. É neste modelo que o direito se afigura como um instrumento eficaz na ordenação deste ideário. Estado-nação conferia vida ao sistema jurídico, e este, por sua vez, atestava o Estado, numa linha universalizadora e homogênea que se retroalimentava.

Ferraz Jr. (1994, p. 177) também relaciona a ordem jurídica como um sistema dinâmico que surge a partir do aparecimento do Estado moderno e do capitalismo. O autor é categórico ao afirmar que a causa da criação da ideia de ordem jurídica advém da necessidade de desenvolver por meio da burocracia as tarefas estatais, com capacidade de metodização centralizada nas normas de exercício do poder de gestão.

Colaço (2015, p. 81-82)), entretanto, rememora que anterior a essa formação nacional, na América Latina, desde a época colonial, a pluralidade jurídica sempre existiu através da manifestação do direito indígena. Decorrente da diversidade étnica existente extraía-se uma variedade de normas e regras de comportamento e convívio social capazes de manter a ordem, bem como solucionar conflitos internos, contando ainda com um sistema de coação para quem violasse as regras. Coexistiam de um lado, o direito oficial, fundamentado na cultura europeia, e do outro, uma sociedade juridicamente pluralista. Ocorre que os Estados latino-americanos, coadunando com a configuração de Estado nação ocidental, tal qual o modelo do direito europeu moderno, definiram um único sistema jurídico aplicável a todos os cidadãos, criado e executado pelo Estado, representando uma sociedade homogênea. Assim, formas de resolução de conflitos distintas foram combatidas. À vista disso, tem-se que a afirmação do direito do colonizador começou pela negação do direito do colonizado. Entretanto, esses diversos saberes permeados por cosmologias e histórias distintas, mesmo que silenciados e ocultados pelo conhecimento ocidental, continuaram vivos na memória de diferentes povos.

Souza Filho (1998) chama a atenção para essa estrutura totalizadora do direito ao asseverar que a lei formou-se num sistema que não admite concorrência e, por isso mesmo, privilegia uma única fonte, além de descartar como não-Direito tudo aquilo que não está claramente inserido no sistema.

É na ideia da unidade e da onipotência estatal que a ordem jurídica é concretada. Os conceitos jurídicos organizados trazem uma carga ideológica, sendo necessário desvelá-la, posto que seu resultado é operacional e incide sobre realidades sociais, modificando-as ou anulando-as. Neste esclarecimento passamos em seguida à discussão de como foi forjado esse construto dogmático que é o direito.

1.2.1 Ordem jurídica: um construto eurocêntrico e moderno/colonial

A expressão *ordem jurídica* comumente é associada como sinônimo de direito, cuja acepção volta-se à instrumentalização e à estrutura normativa que regem uma sociedade,

portanto, ligados a um sistema de lei objetivo. Entretanto, no escopo desta pesquisa relacionamos *ordem jurídica* aos aspectos sociológicos do direito, isto é, se relaciona à inscrição do direito e de sua produção no espaço político, portanto, invocada quando se está discutindo o direito a partir de uma perspectiva do poder, do Estado. É, portanto, um elemento central na construção de teorias das sociedades e também pode sê-lo de suas transformações.

Com esta atadura, tem-se que a ordem jurídica e a estrutura do direito são alicerçadas em correntes filosóficas que marcaram o pensamento continental europeu. O racionalismo, o romantismo, o realismo e o positivismo são exemplos de diretrizes que alicerçaram a composição jurídica.

Estas correntes desenvolveram-se numa perspectiva de modernidade concebida como “[...] emancipação, uma ‘saída’ da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano. Este processo ocorreria na Europa, essencialmente no século XVIII” (DUSSEL, 1993, p. 28). Um processo histórico linear e ascendente que conduziria o tradicional ao moderno, o mito à razão, a barbárie à civilização.

Nesta compreensão de modernidade o *locus* da racionalidade é estabelecido: a Europa; bem como os beneficiários da mesma: a humanidade. E assim restaria então justificada a hegemonia, em relação ao saber e poder.

Dussel (1993, p. 7-12) alerta que a modernidade, não obstante seja um fato europeu, tem uma relação dialética com o não-europeu, como conteúdo último de tal fenômeno. Significa dizer que a dita modernidade surge quando a Europa se firma como centro de uma história mundial e a periferia é parte de sua definição. A modernidade restrita a termo emancipador é um mito. O filósofo denuncia ainda a racionalização da estratégia do esquema desta hegemonização:

1. A civilização moderna auto descreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica).
2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral.
3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à européia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”).
4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial).
5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera).
6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo civilizador) que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente, mas como

“emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas. 7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera (DUSSEL, 1993, p. 30)

Mignolo (2008) esclarece que esta estrutura de poder supera a compreensão restritiva de colonialismo que tem o pensamento eurocêntrico. Neste pensamento, o colonialismo é localizado em períodos históricos específicos e em lugares de domínio imperial. A esta relação de estrutura lógica de domínio que impõe o controle, a dominação, a exploração e que produz certa classificação racial da humanidade é que Mignolo denomina de colonialidade.

Nesta compreensão Escobar (2003) corrobora que não existe modernidade sem colonialidade. Os discursos científicos, políticos e por fim os jurídicos são marcados pela racionalidade hegemônica eurocêntrica dominante de produção de conhecimento, tidos como se universais fossem.

O positivismo jurídico, que corresponde ao direito no mundo moderno, foi pensado por escolas e movimentos teóricos ocidentais. Estes movimentos estabeleceram certa maneira de abordar o estudo de direito, certa teoria do direito e certa ideologia do direito, que é, senão outra, de matriz eurocêntrica, e que se enraizou nos ordenamentos jurídicos. Essa matriz representa, conforme sustenta Colaço (2015), o arquétipo de uma sociedade homogênea, a nação, com um único sistema jurídico aplicável a todos os cidadãos, criado e executado pelo Estado.

Mendonça (2010, p. 6-8) fornece uma elaboração conceitual a respeito da faceta do positivismo como estruturador da lógica jurídica e assim resume seus fundamentos: o primeiro diz respeito ao modo de abordar o direito, uma vez que o positivismo encara o direito como um fato e não um valor; segundo, o positivismo jurídico define o direito a partir do elemento da coação, sendo esta pedra fundamental do direito; terceiro, o positivismo jurídico considera a norma como um comando; quarto, o positivismo jurídico fala sobre a teoria do ordenamento jurídico a qual não enfoca mais a norma isolada, mas o conjunto de normas jurídicas que estão em vigor em uma determinada sociedade; quinto, o positivismo menciona o método da ciência jurídica, que se refere a problema da interpretação; e por último, a teoria da obediência, sendo que esta pode ser considerada um dos itens de mais difícil entendimento, pois esta teoria está sintetizada no aforismo *lei é lei*.

Nesta significação, Camargo (2003, p. 11, 86) corrobora a compreensão de que o formalismo jurídico⁵ peculiar encontra respaldo na filosofia positivista e assevera que, no caso brasileiro, o direito - aí incluído método de interpretação e procedimento - não foge à regra, ou seja, foi fundamentado nos modelos jurídicos de tradição romano-germânica, sendo, portanto, também um construto jurídico de origem ocidental e, neste sentido, capturado também por paradigmas eurocêntricos.

Este pensamento jurídico, eurocêntrico, dito moderno, sob o qual se firmou o direito brasileiro, deteve suas preocupações em torno de valores que consideraram essencial ao próprio direito, a saber: justiça, certeza e segurança. Tais valores tomados como parte de uma estrutura totalizadora, marcado pela colonialidade, são fustigados face ao reconhecimento da pluralidade étnica que, por sua vez, aduz a um encontro com o outro, numa lógica de reconhecimento da existência real de produção, compreensão e organização distintas das já instituídas, trazendo assim consigo a ideia de uma equivalência cultural.

Admitir que esse construto eurocêntrico e moderno/colonial, marcado pelo universalismo, é estruturador da ordem jurídica dos países latino-americanos e, de maneira específica, do Brasil, traz consigo uma implicação fundamental:

[...] a concepção de que o mundo não foi completamente descolonizado. A primeira descolonização iniciada no século XIX foi incompleta, uma vez que se limitou à independência política das periferias. Ao contrário, a segunda descolonização, que diz respeito à categoria descolonialidade, deverá dirigir-se às múltiplas relações, inclusive às epistêmicas, que a primeira descolonização deixou intactas (COLAÇO; DAMÁZIO, 2010, p. 86).

Desse modo se impõe a necessidade de que, no campo jurídico, aqueles, que detêm a atividade jurisdicional ou posições de poder no campo do direito estatal, sejam orientados por epistemologias outras que não sejam as construídas sob o saber eurocêntrico e moderno/colonial. Fato é que a racionalidade do direito encontra-se em crise, posto sua estrutura totalizadora se afastar da ideia de sociedade diversa e do capital jurídico destas.

1.2.2 Por um pensamento jurídico crítico

Os caminhos do reconhecimento efetivo da existência de uma diversidade étnica é batalha que atravessa e desafia o proceder de todas as instituições e de modo peculiar as

⁵ Escola da filosofia do direito que desenvolve a teoria das formas jurídicas puras, abstraindo-se de todo conteúdo empírico, da realidade social e dos fins. Sustenta a ideia formal de justiça, concebendo-a como um método ordenador e prescindindo de toda consideração sobre as instituições singulares.

instituições jurídicas, haja vista ser na produção judicial onde o Estado, personificado nos seus agentes - juízes - constrói os conteúdos e limites concretos das regras criadas pela norma e define, no caso, no sentido desta pesquisa, sua relação com os povos indígenas.

Esta atividade judicial pressupõe a atividade interpretativa, cuja operação tem assumido uma importância maior, favorecendo a atividade criadora judicial do direito exercida pelos órgãos jurisdicionais. Desta forma, conforme preconiza Novelino (2011), interpretar não se resume à descrição de um significado normativo preexistente, mas sim à própria produção desse normativo, portanto, ação que não é apenas declaratória, mas também constitutiva.

São os juízes que dão dinâmica e vida às regras criadas ao construírem normas de decisão para a solução de casos concretos. Se suas apreensões estiverem conformadas em contextos de reprodução de poder e dominação, bem como ancorados em uma prescrição moderno/colonial minimizadora do indígena enquanto sujeito de direito, tem-se refreado o reconhecimento à diversidade étnica.

Preliminarmente, o que se percebe é uma falta de flexibilidade crítica relativa à construção discursiva sobre o indígena - já situado em item anterior. No caso brasileiro, não obstante, ter sido promulgada há mais de vinte anos uma Constituição Federal mais avançada no que se refere aos povos indígenas, os Tribunais ainda utilizam uma interpretação normativa reducionista e reprodutora de uma lógica tutelar. Exemplificando, tem-se o registro do Ministro Relator Ilmar Galvão no Habeas Corpus 79.530, uma década depois da promulgação da Constituição brasileira:

É por essa razão (...) que existente a Funai, órgão do governo federal, que tem por finalidade tutelar o índio ainda não adaptado à civilização brasileira. A tutela recai sobre o silvícola ainda não adaptado aos costumes e usos da sociedade civil ainda imbuídos dos seus próprios costumes, da lei da selva. (STF, HC 79.530, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ, 25.02.2000).

Nesse sentido, Rojas Garzón (2008), em sua ampla pesquisa sobre julgados no STF, afirma que

[...] por inacreditável que possa parecer, mesmo vindo de juízes do mais alto tribunal constitucional, nenhum dos argumentos resenhados atende, ou faz referência ao marco constitucional de 1988, nem à mudança de paradigma relativa à relação dos povos indígenas com o Estado brasileiro (...). Nos casos analisados, o direito escrito referente ao Estatuto do Índio (Lei 6001 de 1974) [1973] é mais frequentemente citado pelos Ministros que o próprio texto constitucional. Impressiona o tom e a forma com que são frequentemente utilizadas e operacionalizadas categorias relativas ao paradigma assimilacionista, tais como, índio aculturado, silvícola, integrado e mesmo a instituição da tutela, sem nenhum

tipo de contextualização ou questionamento a sua vigência no marco normativo da CF de 1988 (GARZÓN, 2008, p. 96).

Pinto e Silva (2016), em pesquisa efetuada sobre as marcações conceituais em relação aos indígenas constantes em sentenças proferidas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, corroboram esse entendimento apontando que a estrutura semântica *silvícola* ainda permanece sendo usada, trazendo consigo a correlação de identidade. E assim alerta:

Ocorre que a expressão *silvícola* designatória do índio traz consigo a carga semântica dos elementos históricos que a constituiu, por assim dizer, da assimetria conceitual conformadora da nação: civilizado e selvagem. Corresponde a um léxico semântico preconceituoso e reducionista de origem colonial, ressaltado no Estatuto do Índio e de eficácia simbólica, cuja utilização nos julgados acaba por ratificar qual o lugar do índio: o selvagem tutelado. A constância da estrutura semântica *silvícola* nas ementas jurisprudenciais, inclusive em decisões recentes, revela o seguinte impasse: não obstante haja dispositivos jurídicos e reforçadores dos direitos de povos indígenas, cuja identidade coletiva se fundamenta em direitos territoriais e numa autoconsciência cultural, os operadores do direito continuam valendo-se de terminologia de caráter nitidamente discriminatório em relação aos indígenas (PINTO; SILVA, 2016, p. 181).

Apesar desta estoicidade jurídica de fundamentação epistemológica eurocêntrica e moderno/colonial, Mártires Coelho (2010) observa que um direito crítico vai se constituindo, especialmente sobre o papel do jurista. Nesse sentido, Lixa (2015) destaca que, no campo do Direito, despontam novos discursos relacionados a modelos teóricos autodenominados críticos, dentre os quais os chamados decoloniais⁶.

A este respeito Damázio (2011, p. 30) esclarece que os estudos decoloniais ou descoloniais, assumem uma perspectiva de crítica ao colonialismo tendo como ponto de referência a América Latina. Destaca que as reflexões se dão a partir das heranças coloniais do Império espanhol e português na América durante os séculos XVI ao XX. Abordam as heranças de larga duração que se inscrevem sobre o corpo social deste continente no século XVI com a conquista da América e que perduram, embora se transformando, introduzidas naquilo que a teoria social contemporânea denomina como modernidade (INSTITUTO DE ESTUDIOS SOCIALES CONTEMPORÁNEOS, 2007, p. 4).

⁶ Muitos dos estudos sobre a decolonialidade ocorreram no interior do grupo de investigação latino-americano “modernidade/colonialidade/descolonialidade”. Este grupo, cujos membros advinham de várias áreas de conhecimento – antropólogos, filósofos, sociólogos, por exemplo – começou a se constituir nos anos de 1990, entretanto seu amadurecimento se deu a partir de vários encontros a partir do ano 2000. Em “Mundos y conocimientos de otro modo”, Escobar (2003) faz uma apresentação geral do grupo que no momento era chamado de “modernidade/colonialidade” sem a categoria descolonialidade, que foi inserido apenas a partir de maio de 2003. A história do surgimento e desenvolvimento deste grupo podemos também encontrar em Castro-Gómez; Grosfoguel (2007).

Estes estudos se firmam em uma alternativa que se contrapõe às grandes narrativas universalistas e deste modo representam uma nova compreensão, não apenas para a América Latina, mas para o mundo das ciências sociais e humanas como um todo.

Escobar (2003) assim arremata sobre a efetividade destes estudos:

[...]. Isso não significa que o trabalho deste grupo é apenas de interesse para as supostamente universais ciências sociais e humanas, mas que o grupo pretende intervir de forma decisiva nos discursos da ciência moderna para criar outro espaço para a produção de conhecimento, uma forma distinta de pensamento, um paradigma outro, a própria possibilidade de falar sobre mundos e conhecimentos de outra maneira (ESCOBAR, 2003, p. 51).

Com esta configuração epistêmica e com o acolhimento da diversidade étnica, requer-se novas respostas e uma nova racionalidade no Direito, sobretudo, na prática jurídica face a variedade de normas e regras de comportamento dos variados grupos, bem como do modo distinto de solucionar conflitos internos.

A materialização desse reconhecimento precede um repensar estrutural pautado num projeto político ético e epistêmico de interculturalidade, compreendida enquanto forma de diálogo, pressupondo sujeitos que se interpelam reciprocamente e não pode ser relação onde o outro é mero objeto de interesse ou de pesquisa (FORNET-BETANCOURT, 1994).

Neste mesmo entendimento, corrobora Ferrazo (2015) asseverando que interculturalidade é o reconhecimento de que povos, nações e comunidades indígenas guardam sabedoria, ciência, tecnologias, cujas culturas não concorrem, muito menos perdem para a cultura eurocêntrica. E ainda:

A consolidação da interculturalidade impõe a necessidade de abandonar a ideia de que no mundo existem formas de existência natural, racional ou cientificamente superiores, de abandonar as práticas reducionistas e universalizantes, que a ideia de superioridade impulsiona (FERRAZO, 2015 p. 22).

A esse respeito Walsh (2010, p. 6-8) chama a atenção para o fato de que um Estado, que se propõe a reconhecer e incluir os povos indígenas, necessita repensar sua estrutura e sistema monocultural e uninacional nascente da desigualdade, da colonialidade e também do direito positivo. Neste sentido, a estudiosa desenvolve a necessária distinção entre interculturalidade crítica e a funcional. Esta promove o diálogo, a convivência e a tolerância, mas sem tocar nas causas das assimetrias. Um modo de conceber que acaba perpetuando uma lógica de reconhecimento no imperativo do sistema-mundo-moderno-colonial. Já aquela, por

sua vez, é reveladora quanto à colonialidade contínua do poder, apontando para um projeto político, social, ético e epistêmico, de reavaliar construções.

Nesta perspectiva, assentir com um pluralismo étnico traz consigo a pretensão e as possibilidades em definir os espaços de poder por outra lógica dissociada da herança colonialista da supremacia racial (NASCIMENTO, 2015, p. 334).

O ideário hegemônico de modernidade universalista eurocêntrico que formatou o conhecimento jurídico e suas institucionalidades oficializantes lógico-instrumentais precisa ser superado. A prática jurídica é, nessa perspectiva, um campo de aproximação e responsabilidade mútua capaz de romper com a lógica construída pelo saber colonizador e abrir espaço para ainda tornar possível o justo.

Esse contexto de reconhecimento da diversidade étnica desequilibra, pois, a estrutura totalizadora e universalizante do direito. Impõe assim o repensar da hermenêutica jurídica - enquanto campo específico relacionado à problemática dos fundamentos e critérios de legitimidade da compreensão do sentido da norma jurídica - a partir de novos fundamentos epistemológicos descolonizados.

Em vista do exposto, no intuito de melhor compreender como se tem realizado essa confrontação paradigmática de efetivação do reconhecimento da diversidade étnica indígena, elegemos uma situação de atividade judicial para estudo. O caso foi cognominado de o Primeiro Tribunal do Júri Indígena. Situação em que um magistrado, com o propósito de materializar o reconhecimento à diversidade étnica indígena, levou para dentro da comunidade indígena um Júri Popular, com um corpo de jurados formado essencialmente por indígenas. Desse modo, no capítulo seguinte dedicamo-nos à descrição do caso realçando o contexto étnico-regional do acontecimento, bem como os contornos envolvidos na decisão por aquele Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II

O CASO DO PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI INDÍGENA: UM ESFORÇO EM AGIR DIFERENCIADO

Em abril de 2015 veículos de comunicação noticiaram como um acontecimento inédito um Tribunal do Júri que ocorreria na Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol, referente à ação penal TJRR-0045.13.000166-7, da comarca⁷ de Pacaraima/RR. Os réus do processo eram dois indígenas acusados de tentar matar outro índio.

Seria mais uma ação penal tramitada naquela comarca se não fosse a decisão em Sentença de Pronúncia⁸ proferida pelo juiz de direito, Aluizio Ferreira Vieira, em levar o julgamento para a comunidade indígena, com um corpo de jurados formado essencialmente por indígenas. A iniciativa ganhou ampla divulgação na imprensa⁹ e ficou conhecido como o Primeiro Júri Popular Indígena do Brasil.

A atuação do judiciário em causas que envolvem indígenas não é algo incomum naquela região, posto que no estado de Roraima constata-se uma vigorosa população indígena e, nesse sentido, não é inusitado que figurem em ações processadas judicialmente. Todavia o que chamou a atenção nessa atuação judiciária foi o intento deliberado, tornado público pelo magistrado, responsável pelo caso, de fazer valer o reconhecimento e materialização do respeito a diversidade das sociedades indígenas, numa situação distinta das recalcitrantes disputas na construção e materialização da causa indígena referente à territorialidade.

⁷ A Lei 13.105/2015, conhecida como novo Código de Processo Civil define Comarca como sendo o território ou circunscrição territorial em que o juiz de direito de primeira instância exerce sua jurisdição. Para a criação e a classificação das comarcas serão considerados os números de habitantes e de eleitores, a receita tributária, o movimento forense e a extensão territorial dos municípios do Estado, conforme legislação estadual. Cada comarca compreenderá um ou mais municípios, com uma ou mais varas.

⁸ A pronúncia ocorre em casos de crimes dolosos contra a vida, ou seja, de competência do Tribunal do Júri. Trata-se de uma decisão interlocutória, que encerra a primeira parte do procedimento do Tribunal do Júri e em que é admitida a acusação feita contra o réu. Esta primeira fase tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal. Consiste em produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocorre a citação do acusado e apresentação de resposta escrita, réplica da acusação, audiência de instrução e alegações finais e termina com a sentença que pode ser pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (NUCCI, 2008, p. 743).

⁹ Alguns exemplos das veiculações midiáticas estão contidas nos links:

<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/juri-indigena-absolve-reu-de-tentativa-de-homicidio-e-condena-outro-em-rr.html>; <http://www.cir.org.br/index.php/component/k2/item/372-maturuca-primeiro-j%C3%BAri-popular-ind%C3%ADgena-realizado-pelo-tribunal-de-justi%C3%A7a-dentro-de-uma-comunidade-absolve-um-dos-r%C3%A9us>; <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/roraima-realiza-julgamento-com-primeiro-juri-popular-indigena-do-pais>; <https://www.youtube.com/watch?v=ODIcdAvOkV4>; <https://www.youtube.com/watch?v=h73q6OybHLo>; <http://monteroraimafm.com.br/noticias/877-tribunal-de-justica-realiza-primeiro-juri-popular-indigena-no-maturuca.html>.

Antes de adentrar no mérito da efetividade daquele Conselho de Sentença Indígena, no que tange a consubstanciar ou não o reconhecimento à diversidade, entendemos ser pertinente situar o contexto étnico-regional indígena do local de ocorrência do evento, bem como recuperar as narrativas que explicam o pano de fundo da deliberação por um Tribunal do Júri Indígena e das elaborações que se sedimentaram em relação a este. Acreditamos que a dimensão real das ações, conjuntamente com a teia relacional presente em cada ação, bem como a necessidade de compreensão da sua causalidade¹⁰ tem a faculdade de abater interpretações elaboradas apenas sob um plano teórico.

2.1 O CONTEXTO ÉTNICO-REGIONAL DO CASO

O Tribunal do Júri Indígena ocorreu no estado brasileiro de Roraima que fica localizado no extremo norte do país e ocupa uma área aproximada de 224.300 mil km², com uma população de 450.479 habitantes¹¹. Ao todo são quinze os municípios que compõem aquela unidade federativa: Boa Vista, Rorainópolis, Caracarái, Alto Alegre, Mucajaí, Cantá, Bonfim, Amajari, Pacaraima, Normandia, Iracema, Uiramutã, Caroebe, São João da Baliza e São Luís.

Naquele estado, segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), encontram-se cerca de trinta e duas Terras Indígenas, que englobam uma área de 104.018 km², correspondente a 46,37 % do território. São elas: Ananás, Anaro, Aningal, Anta, Araçá, Barata, Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canaúanim, Jabuti, Jacamim, Malacacheta, Mangueira, Manoa / Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pium, Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inez, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Trombetas/Mapuera, Truaru, Waimiri-Atroari, Waiwái e Yanomami.

Conforme o Conselho Indígena de Roraima (CIR) são 470 comunidades distribuídas em dez etnias devidamente identificadas na região, a saber, Macuxi, Yanomami, Patamona, Ingaricó, Wai Wai, Taurepang, Sapará, Wapixana, Jaricuna e Xiriana. Ressalve-se que há outros grupos étnicos que ainda não foram devidamente descritos.

¹⁰ Oliveira (2008) alude a essa compreensão de causalidade como parte de uma sociologia compreensiva. A apreensão dos fenômenos sociais implica a compreensão de que o ator social, enquanto agente reflexivo situado em um contexto social específico, possui informações e razões únicas para agir da forma que age. Então, compreender o motivo, a relação de sentido presente nas ações, é justamente o que permite apreender o fundamento de uma determinada conduta do indivíduo.

¹¹ Estes dados fazem parte do censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A população estimada atualmente é de 514.229.

Para melhor visualização desta coletividade apresentamos em seguida a Figura 1, na forma de um mapa, sobre a localização das terras indígenas (CIR - 2010) no Estado de Roraima.



Figura 1: Mapa das Etno-regiões do Estado de Roraima (Fonte: Ecoamazônia, 2013).

O reconhecimento da terra indígena acabou favorecendo duas situações: deu visibilidade à diversidade étnica e fortaleceu a crescente afirmação da identidade cultural da população indígena.

Corroborando esse entendimento, tem-se o publicado no Atlas Digital 2016 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Caderno Temático Populações Indígenas. O instituto apontou um crescimento na população indígena advindo não apenas da taxa de fecundidade, mas também do incremento no número de pessoas que no censo de 1991 se identificaram como de outras categorias e que, no censo seguinte, passaram a se identificar como indígenas. Também ressalta a redução sensível da participação de indígenas nas áreas urbanas, podendo-se atribuir, em parte, aos movimentos migratórios de retorno às suas terras e, também, à redução de declarações nas áreas urbanas. As demarcações contribuíram para que a população indígena retornasse às comunidades de origem.

Em Roraima este fenômeno restou mais evidente, sendo considerado o Estado brasileiro que detém o maior percentual de indígenas em terras demarcadas. Segundo o IBGE, 49.637 pessoas se declararam indígenas no Estado. Em termos relativos, cabe observar que o Estado de Roraima detém a maior participação no total da população do Estado, correspondendo a 11%, enquanto somente seis Unidades da Federação possuem população indígena acima de 1%. Abaixo da média nacional, 0,4%, estão situados 50% das 27 Unidades

da Federação. Somente na capital, Boa Vista, quase 11% dos habitantes se declararam indígenas no Censo de 2010.

Esse fluxo migratório de retorno às terras dá conta do quão imprescindível é o elemento território à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos e para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, portanto, importante fator de identidade. Esta constatação também sinaliza que enfrentamentos no que diz respeito à distinta forma de apreensão e sentido ocorreriam.

Visualizamos desta forma uma acentuada presença indígena na região. A Figura 2 abaixo, na forma de tabela, correlaciona os grupos indígenas existentes em Roraima e a localização das terras indígenas e municípios do Estado.

Terra Indígena	Grupo Indígena	Município
Ananás	Macuxi	Amajari
Anaro	Wapixana	Amajari
Aningal	Macuxi	Amajari
Anta	Macuxi/Wapixana	Alto Alegre
Araça	Macuxi/Wapixana	Amajari
Barata/Livramento	Macuxi/Wapixana	Alto Alegre
Bom Jesus	Wapixana	Bonfim
Boqueirão	Macuxi/Wapixana	Alto Alegre
Cajueiro	Macuxi	Amajari
Canauanim	Macuxi/Wapixana	Bonfim
Jabutí	Macuxi/Wapixana	Bonfim
Jacamim	Wapixana	Bonfim
Malacacheta	Wapixana	Bonfim
Mangueira	Macuxi	Alto Alegre
Manoá/Pium	Macuxi/Wapixana	Bonfim
Moskow	Macuxi/Wapixana	Bonfim
Muriru	Wapixana	Bonfim/Cantá
Ouro	Macuxi	Amajari
Pium	Macuxi	Alto Alegre
Ponta da Serra	Macuxi	Amajari
Raimundão	Macuxi/Wapixana	Alto Alegre
Raposa/Serra do Sol	Mac./Wap./Ingaricó	Normadia/Uiramutã/Pacaraima
Santa Inês	Macuxi	Amajari
São Marcos	Mac./Wap./Taurepang	Pacaraima / Boa Vista
Serra da Moça	Macuxi/Wapixana	Boa Vista
Sucuba	Macuxi	Alto Alegre
Tabalascada	Wapixana	Cantá
Truaru	Macuxi/Wapixana	Alto Alegre
Trombeta/Mapuera	Wai-Wai	Caroebe
Waimiri/Atroari	Waimiri/Atroari	Rorainópolis
Wai-Wai	Wai-Wai	Caroebe/São J. Baliza/ S. Luiz Anaua
Yanomami	Yanomami	Iracema/Amajari/ Caracará/ Mucajá/Alto Alegre

Figura 2: Correlação terra indígena, etnia e municípios (Fonte: Roraima de Fato, 2015).

Essa correspondência dá conta de que as terras indígenas e os municípios roraimenses estão intrinsecamente relacionados, situação que confirma que a presença indígena não é insulada.

Neste contexto étnico-regional ocorreu o fato considerado ilícito penal que ocasionou o Tribunal do Júri Indígena ocorrido na TI Raposa Serra do Sol. Esta Terra fica localizada na

região nordeste de Roraima e destinada à posse permanente dos grupos Ingaricó, Macuxi, Patamona, Taurepangue e Wapixana, numa população correspondente a 23.119 indígenas¹². Dois municípios encontram-se ali encravados, quais sejam, Normandia e Uiramutã. Foi neste último que se verificou o conflito que motivou a persecução penal.

Deste panorama étnico-regional chegamos a uma consideração importante: a de que fundamentos de identidade, costumes e culturas indígenas - revigorados pelo abandono do paradigma assimilacionista - e reconhecimento territorial em relação aos povos não passariam desapercibidos na vida social e política da região. Pelo contrário, acabariam por estabelecer desafios reais às instituições daquele estado.

2.2 A TESSITURA DO EVENTO: PARA ALÉM DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Conhecido é o brocardo jurídico: *o que não está nos autos não está no mundo*. Este axioma guarda consigo uma estreita relação com o lastro probatório, com aquilo que deve ser considerado verdade num processo judicial.

Diversamente do axioma mencionado, entendemos que, para além das peças constitutivas ou do que restou documentado, há narrativas e construções que não podem ser ignoradas. Neste mesmo sentido, também consideramos que as decisões não são prolatadas num ato de inspiração jurídica, de forma que nossa verificação sobre os percalços ao reconhecimento da diversidade étnica indígena, a partir do estudo do caso Tribunal do Júri Indígena, não se arrimou apenas nas peças processuais. Se assim o fizéssemos estaríamos mitigando a possibilidade de nos aproximar da subjetividade¹³ contida nos agentes sociais quando daquele exercício judiciário. Desta forma, buscamos investigar as narrativas que o antecederam, quais construções, elaborações e expectativas permearam o imaginário dos atores sociais do evento aqui representados nos agentes institucionais, principalmente na pessoa do magistrado, e na comunidade indígena.

Neste sentido, obtivemos um valoroso pano de fundo em relação à sentença, através do relato de Aluizio Ferreira Vieira, juiz da causa. Na produção acadêmica intitulada *As Condições de Possibilidade do Duplo Jus Puniendi à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro* (2016), Aluizio Vieira valeu-se em suas análises de dois casos em que atuou, sendo

¹² Fonte <https://terrasindigenas.org.br>.

¹³ Esta expectativa de apreensão corresponde a dois elementos básicos da metodologia weberiana: compreensão interpretativa e sentido subjetivo. A este respeito Kalberg (2010, p. 33-34) esclarece que, segundo Weber, é necessário tentar compreender interpretativamente as diferentes maneiras pelas quais as pessoas percebem sua própria ação social. Esta ação dotada de sentido subjetivo seria o foco da atenção dos sociólogos.

um deles o Tribunal do Júri Indígena. As nuances da decisão por aquele tribunal são relatadas pormenorizadas, favorecendo-nos apreensões não contidas nos autos do processo.

Já as expectativas da comunidade indígena em relação àquele Júri, buscamos através das notícias veiculadas nos meios de comunicação onde são expressas as falas dos líderes indígenas em relação à realização do evento. Estes relatos aqui são organizados e refletidos no sentido de identificar as motivações e expectativas referentes àquele evento.

2.2.1 Fatos antecedentes: inquietude e movimento

Cuidaremos aqui de buscar um campo de interação entre a decisão do magistrado e os impulsos que o conduziram à decisão. Vieira (2016) explica o caminho que percorreu até a realização do Júri, aludindo desde a própria origem identitária até a necessária ação no que diz respeito a um exercício judiciário mais próximo das elaborações dos povos indígenas.

Nesse sentido, atribui à sua origem, como tendo sido esta um fator que influenciou suas percepções quanto à diversidade étnica. Explicita o embate pessoal que travou entre o reconhecer-se indígena ou não. Sua mãe era Wapichana - uma das dez etnias identificadas em Roraima - das Comunidades próximas à vila dos Três Corações, município de Amajari. Assim descreve o conflito:

No meu caso, reconhecer-me dentro desse embate sempre foi muito difícil, como deve ser para muitos que têm pais oriundos das Comunidades, o que por aqui nós chamamos de “pé na maloca”... Assim, já na escola do ensino fundamental, ouvir as “piadinhas” atinentes às expressões indígenas dirigidas a mim e a outros era fato recorrente (VIEIRA, 2016, p. 21).

Vieira narra sobre sua formação jurídica iniciada em 1998 e relembra que durante as aulas um clássico exemplo de exceção do monopólio do direito de punir do Estado era o art. 57 do Estatuto do Índio. Entretanto, esse exemplo era posto como sendo uma exceção apenas teórico-dogmática.

Em momento imediato à conclusão do bacharelado, assessorou o juiz federal Hélder Girão Barreto¹⁴ e pode, assim, acompanhar casos referentes aos direitos indígenas, entre os quais, ações possessórias. O magistrado conta ainda experiências de exercício judiciário que foram convencendo-o da necessidade e possibilidade de uma interculturalidade com os povos

¹⁴ Juiz Federal com exercício na cidade de Boa Vista – Roraima. Autor de obras sobre questões indígenas: *Direitos Indígenas: Vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2003, p.151; *A disputa sobre direitos indígenas*. Brasília: CEJ/Revista do Conselho da Justiça Federal n.º. 22, set/2003, p. 63/69; *O índio diante do sistema jurídico*. Brasília: TRF 1ª Região; Revista n.º. 16, março/2004, p. 13/16.

indígenas. Uma delas referia-se à decisão proferida por um júri, presidido pelo juiz federal Hélder Girão Barreto, que julgou pela absolvição de um acusado-indígena em face do anterior julgamento pela Comunidade Indígena a que pertencia. A outra, referente à condenação, também de um acusado indígena, cuja tese de defesa foi fundamentada na questão cultural, alçada como motivo para a execução dos atos de violência que ensejaram a morte da vítima, o *Canaimé*. O conselho de sentença constituído para julgar este caso por pessoas integrantes da sociedade envolvente que, em tese, não detinham qualquer familiaridade com as especificidades da cultura indígena foi um dos pontos que chamou sua atenção. Estas experiências foram decisivas em sua opção pela magistratura.

Posteriormente, já como magistrado, sobrevieram alguns desafios institucionais que o confrontaram. A esse respeito declarou que “o judiciário brasileiro tem dificuldade de lidar com as questões indígenas, por serem revestidas de noções sociais e políticas em perspectiva mais ampla” (VIEIRA, 2016, p. 35).

Atuando nas comarcas do extremo norte de Roraima, deparou-se com muitos dos conflitos no interior das comunidades, inclusive, crimes. Famoso é o *Caso Denilson*, julgado pelo magistrado onde foi estabelecida a criação de critérios para coordenação da relação entre sistema jurídico estatal e sistemas jurídicos indígenas¹⁵. Pelos critérios ali estabelecidos duas são as regras: (a) nos casos em que autor e vítima são índios, o fato ocorrer em terra indígena e não haver julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado deterá o direito de punir e atuará apenas de forma subsidiária. Logo, serão aplicáveis todas as regras penais e processuais penais; (b) Já nos casos em que autor e vítima são índios, o fato ocorrer em terra indígena e haver julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado não terá o direito de punir. Assim, torna-se evidente a impossibilidade de se aplicar regras estatais procedimentais a fatos tais que não podem ser julgados pelo Estado (Ação Penal nº 0090.10.000302-0 Comarca de Bonfim/TJ/RR). Não demorou muito para que Vieira se deparasse com a primeira situação.

Em outro caso que atuou relacionado ao homicídio consumado envolvendo indígenas atentou que o local onde o julgamento seria realizado era distante da ocorrência do fato e, desta forma, movimentou-se no sentido de aproximá-los. A expectativa era possibilitar um corpo de jurados que estivesse mais familiarizado com o fato narrado como ilícito, bem como com elementos culturais. Lembramos aqui o quanto chamou a atenção do então

¹⁵ Aluizio Ferreira Vieira foi o mesmo juiz, em 2012, que elaborou a sentença do *Caso Denilson*, deixando de analisar o mérito da denúncia-crime pelo reconhecimento da legitimidade do julgamento prévio feito pelo povo Macuxi (OLIVEIRA, 2016 p. 18).

estudante de direito, o caso em que um júri não detinha qualquer familiaridade com as especificidades da cultura indígena resultando na condenação do acusado.

Após aquele julgamento interagiu com alguns indígenas sobre como andava a administração do lugar usado como ponto de encontro para reuniões atinentes à causa indígena. Neste diálogo, um dos indígenas afirmou a importância do lugar para as discussões e decisões do rumo da causa, e, ainda, como se sentiam bem em decidir naquele espaço. A imagem de uma sessão do júri na própria comunidade indígena, no local onde efetivavam suas deliberações, com atuação de conselho de sentença composto pelos próprios indígenas, fixou-se ao magistrado como sendo uma prática que daria mais legitimidade a um julgamento.

Transferido para a Comarca de Pacaraima/RR Vieira deparou-se com uma ação penal em curso que tinha como réus dois indígenas acusados de tentar matar outro indígena na cidade de Uiramutã, jurisdição da Comarca de Pacaraima. Conforme a denúncia do Ministério Público¹⁶:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 23 de janeiro de 2013, por volta das 15:00, os irmãos e ora denunciados ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES encontravam-se no estabelecimento comercial conhecido por "Mercadinho dos Peões", situado na sede do Município de Uiramutã, ocasião em que previamente ajustados e com *animus nepandi*, em comunhão de esforço; e desígnios comuns, aparentemente em estado de embriaguez alcoólica, foram na direção de um veículo automotor do tipo caminhonete onde estava a vítima ANTÔNIO, ALVINO PEREIRA, sendo que se aproximaram por detrás da vítima e o denunciado ELCIO munido de uma arma branca do tipo faca empurrou a cabeça da vítima para o lado esquerdo e desferiu-lhe um golpe que lhe atingiu a região cervical (pescoço), somente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que a vítima conseguiu se defender de novas investidas dos denunciados, inclusive tendo desferido golpes com a mão contra o denunciado VALDEMIR, e, ainda, em virtude de que populares seguraram o denunciado ELCIO.

Logo em seguida, o denunciado VALDEMIR sacou de uma arma branca do tipo canivete e também desferiu um golpe contra a vítima que lhe atingiu de forma superficial o braço, pois a vítima pulou para trás para se defender da agressão, novamente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima conseguiu se defender e em razão da aproximação de populares que impediram que o referido denunciado prosseguisse nas agressões.

Restou apurado que a vítima é indígena e de cor negra e que os denunciados que também são indígenas agrediram a vítima sob a alegação de que era um "*canaimé*", que na linguagem indígena significaria um "*matador de gente*", e por suspeitarem que a vítima teria matado uma criança indígena, assim, praticaram as agressões contra a vítima motivados por vingança que configura um motivo torpe.

Diante da sinopse fática acima exposta, os denunciados **ELCIO DA SILVA LOPES** e **VALDEMIR DA SILVA LOPES** praticaram a conduta típica descrita no art. 121, § 2º, I e IV, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, ou seja, praticaram o delito de homicídio na modalidade tentada qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. (A.P. 04513000166-7 TJ RR, 2013, p.2-4)

¹⁶ Texto completo da Denúncia do Ministério Público - Anexo A

Quando da instrução processual o juiz verificou que os acusados, a vítima e testemunhas, salvo o dono do estabelecimento onde ocorreu a agressão, eram indígenas. Também se confirmou nos depoimentos que desde a apreensão dos acusados, o argumento que foi levantado era de que a vítima era um *Canaimé*¹⁷. Este argumento havia sido quase que ignorado na denúncia, sendo apenas mencionado na composição da peça jurídica, mas não passou despercebido pelo magistrado. Presumiu-se ainda não ter havido qualquer deliberação pelas comunidades indígenas no sentido de solucionar o conflito internamente.

Convém ressaltar aqui que o magistrado aplicou o critério “a” de coordenação da relação entre sistema jurídico estatal e sistemas jurídicos indígenas estabelecidos no caso *Denilson*, ou seja, nos casos em que autor e vítima são índios, o fato ocorrer em terra indígena e não haver julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado deterá o direito de punir e atuará apenas de forma subsidiária, sendo aplicáveis todas as regras penais e processuais penais. Desta forma pronunciou¹⁸ os réus:

É o relatório. Decido.

O caso é de PRONÚNCIA.

Com efeito, nesta fase, dois requisitos são suficientes para o encaminhamento dos acusados para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e os indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio, previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

No caso em exame, a materialidade restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito.

No tocante aos indícios de autoria, estes podem ser observados nas informações prestadas pelos depoimentos em juízo do acusado, das testemunhas e da própria vítima.

Assim, sendo necessária tão-só a existência de crime e indicação de indícios, devendo qualquer esclarecimento ser prestado aos jurados em plenário

Nesta senda, PRONUNCIO os réus ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

E, ainda, determino a intervenção do Ministério Público Federal no feito, pois apesar de não se tratar de feito atinente aos "direitos indígenas", o que atrairia a competência da Justiça Federal, cuida-se de peculiar feito meritório e procedimental, haja vista a principal alegação de defesa centrar-se em tradição indígena - "Kanaimé" -, e o pretensu ato ilícito criminal ter ocorrido em terra indígena, e terem

¹⁷ Não obstante haja produções antropológicas sobre a representação do Canaimé, valemo-nos aqui da compreensão expressa por Ivonio Wapichana sobre a entidade, postada no site índios online: "... canaimé significa espírito mau... Pode se transformar em vários animais... por se transformar nesses animais com rabo ele é mais conhecido como rabudo... Ele sai para matar outros parentes, geralmente quando estão só... pode ser qualquer um dentro da comunidade, mas geralmente ele ataca outras comunidades distantes... Os índios de Roraima conhecem bem a sua realidade e podem dizer com certeza que o Canaimé não é uma lenda, é real existe em nosso meio..."

¹⁸ Texto completo da Pronúncia do juiz - Poder Judiciário de Roraima – Anexo B

indígenas como réus e vítima, o que reclama a realização da sessão do Júri em Terra Indígena, com jurados indígenas com o fito de dar legitimidade ao ato, uma vez que serão julgados "verdadeiramente" por seus próprios pares.

Prova disso se faz com o requerimento, formulado pela defesa dos réus, e deferido por este Juízo para elaboração de Laudo Antropológico, que deverá ser juntado aos autos antes da manifestação das partes na fase do artigo 422, do CPP (A.P. 04513000166-7 TJ RR, 2015, p.158-159).

As condicionantes resolvidas para efetivar um júri nos moldes imaginados e presidir um julgamento onde fosse favorecido o reconhecimento da pluralidade de compreensões sob um fato, desde uma perspectiva cultural, restavam estabelecidas: ato ilícito criminal ter ocorrido em terra indígena, réus e vítima indígenas, alegação de defesa centrar-se em tradição indígena - "Kanaimé" e por fim a comunidade não haver efetivado julgamento a respeito do caso.

A esse respeito merece realce o fato de que os autos do Inquérito Penal¹⁹ narram que imediatamente ao ataque efetuado, os acusados foram presos em decorrência do flagrante delito²⁰.

Às 9 horas de 2013, nesta cidade de Pacaraima/RR, na Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Civil, Dr. **EDSON PESSOA DE LIMA JUNIOR**, comigo, Escrivã de Polícia Civil, ao final declarado e assinado compareceu o CONDUTOR/1ª TESTEMUNHA: **VILCIMAR DA SILVA OLIVEIRA**, SD PM, lotado na I CIA Independente de Polícia Militar de Pacaraima - lotado no destacamento Bomfim, em Missão no município de Uiramutã Apresentando em flagrante delito, VALDEMIR DA SILVA LOPES [...]. (APF nº 016, 2013, p.2).

Ainda nesse sentido o delegado de polícia civil deu conhecimento ao juiz de direito da Comarca de Pacaraima da prisão em flagrante "...Informamos que os nacionais foram encaminhados à Penitenciária Agrícola em Boa Vista/RR" (I.P Ofício nº 033/13). Essas informações são relevantes no sentido de observar que a comunidade indígena não recepcionou os indígenas acusados imediatamente ao fato. Estes estiveram presos, entretanto, doze dias depois (dia dois de fevereiro de 2013) da prisão o juiz, à época dos fatos, decidiu conceder a liberdade provisória dos acusados "Sendo assim, pelo aspecto fático e

¹⁹ O Inquérito Policial é o procedimento administrativo persecutório, informativo, prévio e preparatório da Ação Penal. É um conjunto de atos concatenados, com unidade e fim de perseguir a materialidade e indícios de autoria de um crime (NUCCI, 2008, p. 76-77).

²⁰ O Código de Processo Penal define em seu artigo 302 o conceito de flagrante delito. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. O artigo 301 ainda regulamenta: qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

fundamentos jurídicos expostos, homologo a prisão em flagrante dos Srs. Elcio da Silva Lopes e Valdecir da Silva Lopes, concedendo-lhes a liberdade provisória sem fiança [...]” (A.P. 04513000166-7 TJ RR, 2015, p.158-159)²¹.

A comunidade indígena não esteve alheia aos acontecimentos. Foi assim que a comunidade Urinduk a qual pertencia a vítima manifestou-se à comunidade Enseada a qual pertenciam os acusados, na Carta Aberta nº 001/2013 datada de dezenove de fevereiro de 2013. Naquela carta reagiu à soltura e assim solicitou que a vítima fosse indenizada, posto que a acusação imputada ao membro de sua comunidade de que este seria um Canaimé estaria trazendo prejuízos sociais, bem como os danos físicos estariam afetando-lhe as atividades laborais.

Como o magistrado Vieira entrou no curso da ação penal, ou seja, quase dois anos após o evento, é possível que não tenha tido conhecimento dessa ação da comunidade. Por outro lado, percebe-se que à comunidade também não ficou claro o grau de ingerência no caso.

Vieira ainda narra a árdua tarefa que foi efetuar aquele Tribunal: mobilizações diversas, tratativas com as entidades estatais, reuniões com a comunidade indígena, convencimento das lideranças. Até que finalmente cumpridos os acertos necessários ficou decidido que o Júri seria realizado, no Malocão da Demarcação na Comunidade Maturuca²² e a composição dos jurados por variadas etnias. A Figura 3 seguinte mostra o local do evento em panorâmica.



Figura 3: Malocão da Demarcação - Comunidade Maturuca (Fonte Vieira, 2016)

²¹ Texto completo da decisão de homologação de flagrante delito – Anexo C

²² Não sem razão esse local foi designado. A Comunidade Maturuca foi o local escolhido para festejar a demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol, também o local das deliberações da comunidade.

Esta descrição antecedente efetuada pelo juiz fornece aspectos importantes para os quais chamamos a atenção. O primeiro se refere ao fato de que uma decisão judicial, para além de obediência ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição²³, revela também uma relação com o mundo. Segundo, a construção argumentativa traz consigo uma eleição de conceitos densificadores em relação ao conteúdo da disputa judicial. Estes conceitos não são frutos de inspiração judicial, ao contrário, carregam consigo os valores que impregnam as nossas ideias e se refletem em nossas ações. A vontade jurisdicional daquele magistrado em operar numa perspectiva distinta, reconhecendo a realidade diversa da região na configuração descrita, esteve associada com as conformações originárias do magistrado, desde sua ascendência indígena às interações sociais vivenciadas. Em outros julgados, conforme foram mencionados, o juiz já se mostrava inquieto quanto à necessidade de enfrentar algumas questões que entendia como restritivas da relação com os povos indígenas. Isso nos leva a refletir sobre o quão as conformações existenciais ou apreensões originárias têm o condão de interferir na compreensão e adesão das mudanças sociais e, no caso específico, ao reconhecimento da diversidade étnica indígena.

Não estamos aqui retirando o aspecto reflexivo dos indivíduos, que tem capacidade para interpretar ativamente situações, interações, e relações referindo-as a valores, crenças, costumes etc., mas sim trazendo à tona o aspecto formativo que diz respeito a como se construíram e como se sustentam as apreensões em relação aos povos indígenas. Entendemos que as compreensões que se formataram no indivíduo podem certificar ou mitigar o reconhecimento da multiplicidade étnica.

No caso aqui tratado se, por um lado, a compreensão das relações interétnicas do magistrado, a partir de sua história, foi um motor que impulsionou ações de aproximação, por outro, a depender das apreensões em sentido contrário, essa aproximação poderia ter sido minorada.

No exercício judicial do magistrado verificamos uma apreensão principalmente empática em relação aos povos indígenas. Nesse sentido, vários movimentos foram efetivados na perspectiva de definir, em seu campo de atuação, uma relação com os povos indígenas, inclusive de reconhecimento de regras diferenciadas que organizam uma sociedade distinta. Entretanto, o que se observa até aqui é que o esforço desta relação esteve vigiada pelo sistema jurídico do não índio e sob a preocupação de não ferir este sistema. Aprofundaremos esta

²³ Também chamado de princípio da inescusabilidade. Princípio segundo o qual o juiz, salvo quando incompetente ou impedido, é obrigado a decidir o pleito que lhe seja apresentado.

discussão no capítulo seguinte quando trataremos da efetividade do júri no reconhecimento à diversidade étnica indígena. Por ora, cuidaremos de identificar as expectativas de outros atores envolvidos no caso: os indígenas.

2.2.2 Uma aproximação para o reconhecimento

Muitas tratativas precisariam ser efetivadas para a realização daquele Júri. De todas elas, a mais relevante seria ter a concordância dos indígenas para fazerem parte do ato. O que teria levado a coletividade indígena a acolher a realização daquele Júri dentro da comunidade e mais ainda, participar daquele incomum modo de julgar? Quais expectativas tinham sobre o evento? Teriam estabelecido limites para atuação?

Fizemos um esforço para alcançar estas respostas através dos pronunciamentos efetuados em matérias jornalísticas veiculadas à época, onde líderes indígenas se expressaram a respeito do Júri. Também nos valem de comunicações escritas efetuadas pela comunidade indígena e por fim do relato do magistrado sobre as tratativas e de como foi recepcionada a proposta pelos indígenas.

O argumento apresentado pelo magistrado num primeiro momento foi de que a intenção daquele evento seria aproximar o Juízo de Pacaraima aos indígenas da região. Esse primeiro diálogo ocorreu com um dos líderes indígenas, Jacir de Souza²⁴. Assim relatou Vieira:

O grande líder mostrou-se bastante receptivo, até porque “as autoridades” como assim ele denomina nunca se preocuparam muito em ter contato com os indígenas para conjuntamente resolverem questões dentro das Comunidades. Ou seja, antes, durante e após a demarcação e homologação da Terra Indígena, com exceção dos servidores da FUNAI e FUNASA, não havia esse contato institucional com o viés de colaborar com as Comunidades em suas variadas necessidades, em especial, educação, saúde, fiscalização e prevenção da prática de crimes, entre outras. Portanto, JACIR explicou-me como funcionava as conversas e deliberações na Comunidade, e aproveitei para falar da possibilidade da realização do júri no Malocão da Homologação (Vieira, 2016, p. 81)

Conforme registrado em correspondência encaminhada ao Ministério Público Federal em Roraima, a decisão de anuir com a realização de um conselho de sentença formado por indígenas ocorreu durante uma assembleia regional da região das Serras, realizada entre os dias onze a treze de dezembro de 2015, pelas lideranças indígenas ali presentes. A partir daquela decisão formou-se uma comissão de representantes indígenas para

²⁴ Jacir José de Souza, líder indígena conhecido e respeitado pelas atuações na ação de demarcação Raposa Serra do Sol. Também atuou a fundação do Conselho Indígena de Roraima (CIR), em 1977. <http://www.cimi.org.br>.

acompanhamento e auxílio no Júri, tendo sido solicitado dois encaminhamentos: que o processo do júri respeitasse a forma de organização das comunidades e, que não se fizesse divulgação (entrevistas e outras publicações) antes de o júri acontecer. O objetivo da realização do júri popular ficou então estabelecido conforme subscreveu o coordenador da Região das Serras do Conselho Regional Indígena, Zedoeli Alexandre (2015, p. 01): “Aproximar a justiça do Estado das comunidades e as comunidades, observar como é feito o tribunal do júri, bem como aprofundar os conhecimentos para a solução dos problemas internos”.

Zedoeli Alexandre ainda acrescentou, em entrevista realizada à Rádio Monte Roraima, que o julgamento “conforme a lei dos brancos” reforçará a importância da forma de justiça dos indígenas, que não busca só a punição dos agressores, mas também para que a pessoa não ofereça mais riscos à comunidade. E nesse sentido chama a atenção para a autonomia indígena.

Nós queremos nossa autonomia e que a nossa lei seja respeitada, pois, nas comunidades indígenas quem agride outra pessoa ou comete algum crime, além de ser punido, tentamos recuperá-lo com trabalhos comunitários e até mesmo, se for o caso, o banimento da comunidade, além do afastamento da família que pode durar anos (SOUZA, site internet, 2015).

Em entrevista ao Portal de Notícias GIRR, outro líder indígena da região, Julio Macuxi²⁵, declarou que o caso seria uma inovação e que o evento ajudaria os povos indígenas a compreenderem o direito praticado pelos não índios, “isso vai permitir abrir novas discussões na Raposa Serra do Sol para que possamos resolver nossos conflitos” (COSTA, 2015).

Observamos através destes relatos que à comunidade indígena estava claro o seu propósito na participação daquele Júri que se resumiram em pelo menos três objetivos. O primeiro dele se refere à possibilidade de destravar tratativas com outros entes institucionalizados que atuassem nas precárias condições sociais das comunidades. A comunidade se ressentia do isolamento social no qual vivia, sendo escasso o contato

²⁵ Júlio José de Souza nascido na Comunidade Maturuca é outro expoente na luta pela homologação da TI Raposa Serra do Sol. Desde 1995, dedica-se ao Conselho Indígena de Roraima – CIR. Ocupou o cargo de assistente na Assessoria Jurídica do CIR. Atualmente, é coordenador de projetos da comunidade do Maturuca e se destaca na luta quanto à autonomia de seu povo, principalmente, em relação à sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental; diretrizes que fazem parte dos pilares do etnodesenvolvimento.

institucional. Viu, portanto, na proposição daquele evento um interesse real institucional ao qual se seguiriam outras áreas além da jurídica. O segundo objetivo guardou correlação com a possibilidade de que aquela ação favorecesse um reconhecimento da autonomia indígena, aí incluídas suas leis e seu modo de realizar o justo. Nas entrelinhas da ação encontra-se configurado que a participação indígena naquele júri tinha a perspectiva de visualizar um modo de fazer justiça, mas tendo como alvo principal que o sistema jurídico indígena também fosse reconhecido, na forma do seguinte implícito: *veremos o seu e admitam que há o nosso modo de fazer justiça*. Não por outra razão, o CIR/Serras lançou no dia 15 de abril de 2015, nota à imprensa realçando a aceitação e configuração do Júri Indígena, bem como a reivindicação de que

“[o]s povos da Raposa Serra do Sol assim como o movimento indígena reivindicam ao Governo e à Justiça Brasileira o reconhecimento das formas indígenas de julgamento e punição, baseado no Artigo 231 da Constituição Brasileira e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho” (CIR/Serras, 2015a: 1).

Por fim, e de maior evidência a aceitação da experiência visava ao aperfeiçoamento de seu sistema jurídico.

A nitidez dos objetivos estabelecidos revela o quanto a comunidade indígena assume seu protagonismo, distanciando-se cada vez mais do que Cardoso (2006) nomeou de consciência infeliz, referindo-se à lastimosa visão que o indígena fora forçado a ter de si a partir do olhar do branco. O rompimento dessa consciência resulta no respeito a si, condição para lutar pelo reconhecimento de sua identidade étnica, e com ela situar essa luta na direção da busca pela cidadania, sem ter que renegar a própria identidade indígena. É assim que conforme destaca Téofilo Silva “Os indígenas na qualidade de seres políticos planejam suas ações segundo interpretações próprias das expectativas impostas sobre e para eles...” (TEÓFILO SILVA, 2005, p. 118).

A comunidade deixou evidenciado seu interesse em conhecer um sistema jurídico penal distinto do seu, e assim abrir discussões dentro da comunidade para refinamento das soluções dos problemas internos.

A confluência dessas expectativas permitiu viabilizar a realização daquele Júri e foi assim que o juiz Aluizio Vieira anunciou que o júri na comunidade indígena refletiria o reconhecimento e materialização do respeito à diversidade das sociedades indígenas, previstos

tanto na Constituição Federal²⁶. Essa divulgação ocorreu em coletiva de imprensa. O juiz e lideranças indígenas reuniram-se no fórum de Pacaraima e divulgaram aquele acontecimento.

As figuras quatro e cinco, em seguida, são registros do momento em que os indígenas e magistrado anunciaram à imprensa o acontecimento do júri.



Figura 4: Entrevista Coletiva do magistrado (Foto: Emily Costa/G1 RR).



Figura 5: Entrevista Coletiva com indígenas (Foto: Emily Costa/G1 RR).

²⁶ <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/em-rr-juri-indigena-comeca-julgar-tentativa-de-homicidio-em-reserva.html>. Acesso em 23 de jul. 2016.

À guisa de fechamento desta abordagem ressaltamos que, na tessitura sobre o caso Tribunal do Júri Indígena, está evidenciada tanto nas ações do magistrado, quanto na comunidade indígena o interesse em empreender ações de enfrentamentos nesta região de sombras, que é o reconhecimento da diversidade étnica. No capítulo seguinte, dedicaremos atenção à verificação do caso, desta feita sob o prisma não mais do discurso, mas do fazer jurídico.

CAPÍTULO III

(DES) CAMINHOS AO RECONHECIMENTO: O ENGENHO DA COLONIALIDADE NA PRÁTICA JURÍDICA

Até aqui visualizamos que o reconhecimento à diversidade étnica indígena trouxe consigo uma mudança paradigmática que impulsiona um repensar sobre definições subalternizantes em relação aos povos indígenas. Este repensar provoca rachadura em racionalidades ideologicamente conformadas ao longo da história e sedimentadas na sociedade. Desafia ainda o proceder das instituições e de um modo particular as jurídicas, posto que ao aplicarem e criarem direitos na resolução cotidiana de casos dão dinâmica e vida às regras, funcionando como intermediadores e interlocutores da reconção legal.

Ocorre que o espólio da modernidade europeia - o eurocentrismo e as epistemes moderno/coloniais - subjaz no atual modelo jurídico em que se insere o direito. Os discursos jurídicos são marcados pela racionalidade hegemônica eurocêntrica dominante de produção de conhecimento, tidos como universais. Stavenhagen (2006) corrobora essa compreensão destacando que a estrutura jurídica e institucional dos países latino-americanos é enraizada num sistema de governo da colônia.

É por esse motivo que buscamos investigar, numa situação prática de atividade judicial, como se efetiva esse reconhecimento étnico, quais os percalços, posto que, apesar da marcação legal, as bases epistemológicas do direito não sofreram alterações. O caso, o primeiro Tribunal do Júri indígena, exposto no capítulo anterior sob a ótica do discurso e relações de sentido voltadas ao reconhecimento da diversidade, aqui é examinado sob o prisma do fazer jurídico. O mesmo foi escolhido devido a intenção explícita em repercutir naquele procedimento o reconhecimento da diversidade indígena.

Para o exame, nos valeremos de fontes documentais, como declarações publicadas em jornais, registros fotográficos, partes do processo e atas deliberativas, tendo como tecido condutor da análise o pensamento crítico decolonial.

3.1 A EFÍGIE DE UM TRIBUNAL

O fundamento de um conselho de sentença ou Tribunal do Júri é reconhecido constitucionalmente pelo inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal brasileira, que

estabelece ser de sua competência o julgamento dos crimes dolosos²⁷ contra a vida. Através desse procedimento o magistrado entendeu ser capaz de favorecer a materialização do respeito à diversidade étnica indígena.

Entendemos oportuno destacar aqui alguns aspectos sobre a instituição do Júri. Será uma apresentação breve, posto que das especificidades do instituto já cuidam os processualistas do direito penal. Desta forma apenas realçaremos os pontos que tornem compreensível a análise do evento.

A vinda do Tribunal do Júri para o Brasil, esclarece Santi Romano (1977, p. 47-48), guarda particular relação com o episódio da transmigração do direito, decorrente especialmente da colonização, que determina ao colonizado ideias e leis. É assim que em 1822 instalou-se o Tribunal do Júri no país.

Ainda nesse escopo de transmigração, Nucci (2008 p. 725-726) chama a atenção para o fato de que a visão moderna da instituição se propagou pelo mundo ocidental após a Revolução Francesa como um ideal de liberdade e de democracia. É dessa concepção que advém o preceito básico do instituto de que ninguém poderá ser privado de sua liberdade, senão em virtude do julgamento de seus pares. Subjaz ainda a ideia de uma garantia e de um direito individual que consistiria na possibilidade que o cidadão possui de participar, diretamente dos julgamentos do poder judiciário.

A compreensão majoritária que se tem é de que o Tribunal do Júri é um órgão do poder judiciário, composto por um juiz presidente em exercício no poder judiciário - denominado togado - vinte e cinco jurados, dos quais sete apenas tomam assento no conselho de sentença, ou seja, vão participar diretamente da sessão de julgamento.

Sobre o tema, destaque-se o entendimento de Greco (2011), que chama a atenção para o fato de que o conselho de sentença é formado, em geral, por pessoas leigas, ou seja, pessoas que não conhecem as leis penais. Assim sendo, o conselho de sentença julga conforme seu próprio sentimento, depositando na urna o voto conforme sua própria consciência. O autor ainda ressalta que uma das características do conselho de sentença é a não necessidade de explicar o que motivou sua decisão, mas tão somente pende pela tese da acusação ou defesa - que mais lhe satisfazer.

Smanio (2005) explica que duas são as fases do procedimento do Tribunal do Júri. A primeira denominada de formação da culpa na qual se apura a admissibilidade da acusação e

²⁷ Crime doloso é aquele em que o agente prevê o resultado lesivo de sua conduta e, mesmo assim, leva-a adiante, produzido o resultado. Difere do crime culposos que corresponde a uma conduta voluntária, sem intenção de produzir o resultado ilícito, porém previsível, que poderia ser evitado. A conduta deve ser resultado de negligência, imprudência ou imperícia.

se fixa o limite da acusação. A segunda é o julgamento de mérito que começa após a sentença de pronúncia. É nessa segunda fase que o conselho de sentença é instituído.

Nesse sentido, Smanio ainda sobreleva a importância dos atos processuais como sendo um garantidor da ordem jurídica tendo por finalidade proporcionar segurança para as decisões judiciais. As formas processuais seriam imprescindíveis para que o ordenamento jurídico não traga incerteza quanto à correta aplicação da lei. É assim que na segunda fase do procedimento, Tribunal do Júri, o seguinte esquema é seguido: presença do Ministério Público, réu, defensor, jurados e testemunhas; sorteio dos sete jurados que comporão o Conselho de Sentença, recusas e compromissos; interrogatório do acusado; relatório e leitura de peças; testemunhas de acusação; testemunhas de defesa; acusação, defesa, réplica, tréplica (se houver réplica), recolhimento à sala secreta, votação dos quesitos, elaboração de sentença, proclamação da sentença.

Uma lista de jurados é publicada anualmente. A composição desta lista dar-se por convocação ou por inscrição voluntária. Na página eletrônica do Poder Judiciário do Estado de Roraima constam os requisitos estabelecidos para ser um jurado, quais sejam: ser cidadão brasileiro, maior de 18 anos, ter notória idoneidade, residir na comarca onde pretende atuar como jurado, estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor) e não ter sido processado criminalmente.

Essa passagem pelos pontos principais do instituto do Júri dá luz acerca de alguns aspectos que não podem ser ignorados. O primeiro deles se refere ao fato de que o procedimento do júri é de origem colonial trazendo consigo a idealização eurocêntrica e única de liberdade e democracia. Outro aspecto é o fato de que o procedimento é do Estado e deve ser conduzido sob a direção deste. A participação dita cidadã é condicionada ao cumprimento de prerrogativas, que por sua vez são estabelecidas numa significação própria de cultura. Referimo-nos aqui ao limite mínimo etário estabelecido, ao conceito de idoneidade e ao sentido atribuído de pleno gozo dos direitos políticos, ou seja, ser eleitor. Definições arbitrárias que são antecedidas de definições estruturadas de um formato social. O que seria de fato ser idôneo numa perspectiva cultural indígena, o que seriam direitos políticos?

Nesse escopo, significa dizer que para os indígenas comporem aquele Conselho de Sentença precisariam minimamente preencher os critérios de significação instituídos, estabelecidos pelo Estado, critérios estes que correspondem a um sistema hierárquico de cidadania, um mecanismo nuclear de subordinação.

A este respeito tem-se que estabelecer prerrogativas de participação distanciadas das perspectivas etno-históricas e sociais, minimamente, configura-se um desrespeito à autonomia e insulando a diversidade.

O contexto étnico-regional oferecia condições para que na comunidade de Pacaraima se identificassem indígenas que preenchessem as condicionantes de um jurado. Foi assim que o juiz da Comarca de Pacaraima, Aluizio Vieira, publicou lista geral de jurados, contendo o alistamento de 144 cidadãos daquele município, para atuarem como jurados nas sessões do júri da Comarca no ano de 2015²⁸.

Daquela listagem foram escolhidos para participar do júri vinte e cinco indígenas, identificados como sendo das etnias Macuxi, Ingarapó, Patamona e Taurepang, dos quais apenas sete, conforme previsto no Código de Processo Penal, comporiam o conselho de sentença. A ideia subjacente desta constituição era uma representação das variadas etnias da região.

Ainda como parte das observações procedimentais, destacamos o asseverado por Greco (2011) de que os jurados não precisam motivar suas decisões, mas pendem pelas teses apresentadas de acusação ou de defesa. Os jurados assistem um confronto de pontos de vista singulares e definem a partir deles. Estas teses ainda são amarradas a conceitos jurídicos. O que se verifica é uma participação vigiada, cujo convencimento advém de teses acorrentadas ao sistema normativo²⁹, que por sua vez é de caráter dogmático e que se auto valida no procedimento.

3.2 COLONIALIDADE: A NEGAÇÃO DA PLURIVERSALIDADE

O júri indígena proposto adveio da ação de um magistrado que buscava estabelecer em sua prática o reconhecimento da diversidade mediante o favorecimento do reconhecimento da pluralidade de compreensões sob um fato, desde uma perspectiva cultural. Foi assim que como a alegação da motivação do crime foi centrada na entidade *Canaimé* o magistrado encontrou guarida às suas intenções. Esta pretensão é a antítese da imposição da unidade e da uniformidade. Mas, exatamente como se estruturou essa negação da pluralidade de compreensões? Não obstante já tenhamos referenciado as questões da modernidade e

²⁸ <http://racismoambiental.net.br/2016/09/17/juri-indigena-e-referendado-pela-justica-estadual-de-roraima/>

²⁹ A lei define abstratamente um fato, ou seja, uma conduta determinada que se possa reconhecer qual o comportamento considerado como ilícito. Nesse tipo de legalidade alguém só pode ser punido se, anteriormente ao fato por ele praticado, existir uma lei que o considere como crime. Ainda que seja imoral, anti-social ou danoso não haverá possibilidade de se punir (Mirabete, 2005, p. 56).

colonialidade jungido à formação totalitária do direito, é importante realçar a arquitetura da negação da pluriversalidade numa perspectiva de negação das variadas apreensões de sentido de mundo.

É fato que as histórias podem ser contadas sob vários pontos de vista, mas em se tratando de histórias compactadas em manuais, hegemonicamente prevalece a existência de uma única história, aquela contada a partir da Europa, tida como legítima legatária do saber grego, berço das correntes filosóficas. Um processo histórico linear e ascendente que conduziria o tradicional ao moderno, o mito à razão, a barbárie à civilização.

Além da compreensão universalizante da história tem-se também estabelecido que o lugar da racionalidade é a Europa. Chakrabarty (2009), conforme citado por Damázio (2011), chama a atenção para o fato de que durante várias gerações, muitos filósofos, juristas, cientistas - pensadores europeus - produziram teorias que dizem respeito a todas as pessoas do planeta. Tais pensamentos são produzidos em uma ignorância relativa, e em determinadas ocasiões absoluta, em relação à maior parte da humanidade. A justificativa para tal deve-se ao fato de que acreditam que somente a Europa é teoricamente, no nível das categorias fundamentais, é que dá forma ao pensamento histórico, conhecível.

Muitos filósofos liam na história europeia a essência da razão universal, considerando tal filosofia como a consciência de si mesma da ciência social.

As reflexões que foram elaboradas a partir da Europa, posicionadas como um conhecimento válido universalmente reduziram e reprovaram os demais saberes tanto no interior de sua própria história como também em relação aos territórios colonizados. A intenção era substituir a diversidade dos saberes por um conhecimento supostamente universal e neutro que era o dos descobridores, conquistadores e colonizadores.

É assim que o conhecimento ocidental instalou-se no decorrer do tempo como superior. Formas de pensar distintas foram consideradas como inferiores, menores, tidas como saberes locais de aplicação restritiva, folclore, tradição, mitos (GROSFOGUEL, 2007).

Quijano (2002) amplia o escopo de compreensão dessa negação epistêmica para o modo de estabelecer as relações destacando o nível da dominação e subordinação, por meio da manutenção de estrutura social que alimenta posições hierarquizadas, caracterizando assim a colonialidade do poder. A palavra colonialidade, e não colonialismo, conforme mencionamos no primeiro capítulo é empregada para chamar atenção sobre as continuidades históricas entre os tempos coloniais e o tempo presente. Acentua também que as relações coloniais de poder estão atravessadas pela dimensão epistêmica. É um conceito que atua em vários níveis estando intrinsecamente relacionado com o lado obscuro da modernidade e seus

projetos de validades universais, a saber, cristianização, civilização, desenvolvimento, democracia, mercado etc. Nesta perpetua-se a lógica da colonialidade: dominação, controle, exploração, dispensabilidade de vidas humanas, subalternização dos saberes dos povos colonizados etc. (MIGNOLO, 2008). É assim que um não pode ser concebido sem o outro.

Ariza Santamaría alerta que “observando-se o ocorrido nos últimos séculos na América Latina, pode-se constatar a persistência da colonização. Ainda assim, muitos afirmam que a colonização terminou com a saída da Espanha e de Portugal dos países latino-americanos” (Ariza, 2015 p. 166). Nesse sentido ainda assevera que o modelo de Estado imposto desde cima tem levado à reafirmação de uma colonização incessante em todo o continente.

González Casanova (2007) colabora na compreensão dessa dominação continuada com o que nomeou de colonialismo interno e assim alude que este está intrinsicamente relacionado ao fenômeno da conquista, mas que não obstante processos de libertação há um regresso ou renovação de estruturas coloniais. Dessa forma situações do colonialismo são recompostas com novas configurações, dentro de contextos e situações que se anunciam como progressistas. Nesse sentido elenca algumas ocorrências que, tomadas como circunstâncias singulares, passam despercebidas enquanto renovação de estruturas coloniais: a) território sem governo próprio; b) situação de desigualdade frente às elites (sejam etnias dominantes e/ou classes); c) administração e responsabilidade jurídico-política dependentes desta elite; d) não participação dos mais altos cargos do governo central (exceção: “assimilados”); e) regulação de direitos e condições socioeconômicas impostos pelo governo central; f) pertencimento a “raça” “inferior” distinta da dominante; g) pertencimento a cultura distinta e não falantes da língua “nacional”.

O colonialismo tentou homogeneizar o diverso, o colonialismo interno reproduz essa homogeneização sob um novo manto, ao estabelecer prerrogativas de participação distanciadas das perspectivas etno-históricas e sociais, configurando um desrespeito à autonomia e insulando a diversidade interna. O colonialismo interno reproduz um tipo de darwinismo político, onde para alcançar espaços de participação precisa-se passar por uma evolução, ou submeter-se aos critérios estabelecidos para ocupação dos espaços.

O verdadeiro sentido libertador do colonialismo deve indicar as desapareições das relações coloniais no interior das inter-relações sociopolíticas e culturais. Desse modo uma marcação legal de reconhecimento da diversidade deve vir acompanhada de rupturas de relações coloniais, de assentimento de uma pluriversalidade, compreendida no dizer de

Ramose (2010) como a primazia das particularidades específicas na configuração dos saberes e no equívoco do privilégio de um ponto de vista.

A verdade e o poder estão completamente ligados, de modo que não há relação de poder sem a constituição correlativa de um campo. O que parece ser uma representação natural da realidade é uma imposição de uma lógica.

As consequências desse elemento fundacional é uma memória social e visão hierarquizada entre povos e culturas que se manifestam em múltiplas institucionalidades de fundo moderno/colonial, entre eles o direito. Em nossa convicção, reconhecer a constância da colonialidade e sua aptidão para a dominação é condição necessária no alcance de uma sociedade diversa.

3.3 A (RE) ATUALIZAÇÃO DA COLONIALIDADE NA PRÁTICA JURÍDICA

As faces da colonialidade se alastram em expressões de subordinação e dominação, manifestando-se em circunstâncias específicas. De forma que para melhor compreender seu significado e simbolismo é necessário colocarmo-nos diante das inter-relações sociopolíticas e culturais e daí observar como as relações se dão entre grupos sociais no nível da dominação e da subordinação, e em que lugar se insere o componente étnico.

Discernir essas relações não é tarefa fácil posto que na maioria das vezes estas vêm disfarçadas em estruturações naturalizadas. Reconhecê-las é fornecer pistas para uma ruptura. É assim que analisamos a prática jurídica promovida pelo magistrado, sob três momentos: os atos antecedentes ao Tribunal do Júri, os acontecimentos quando da sessão do Júri e as compreensões posteriores ao evento.

A decisão pelo Júri nas condições aqui já demonstradas foi uma decisão monocrática emitida quando da formação da culpa, ocasião em que se apura a admissibilidade da acusação. Naquele momento concluiu-se pela possibilidade de existência de um ilícito penal praticado por dois indígenas. A tentativa de homicídio é um ilícito que conforme o sistema jurídico estatal deve ser levado ao Tribunal do Júri, para que um conselho de sentença, e não um juiz singular decida pela inocência ou culpa dos acusados.

Destacamos aqui que nos depoimentos prestados quando do Auto de Prisão em flagrante o condutor/testemunha³⁰ deixou consignado que os acusados se manifestaram no

³⁰ Texto completo do Auto de Prisão em flagrante – Anexo D.

sentido de que a motivação da agressão guardava relação com aspectos culturais - a vítima seria um *canaimé*.

[...] Que o depoente perguntou para os acusados qual o motivo deles terem esfaqueado a vítima, e estes responderam que a vítima seria um “canaimé”, que na linguagem indígena significa “matador de índios”, Que nos costumes indígenas o Canaimé se transforma em vários bichos; Que o depoente informou que segudo os acusados a vítima é suspeito de ter matado uma criança na Comunidade Enseada na semana passada [...] (I.P 045.13.000166-7, APF nº 016/2013, p. 2).

Do mesmo modo discorreu um dos acusados

[...] Que ao ouvir a vítima falar essa frase, o interrogado percebeu que se tratava de um “CANAIME”... Que o interrogado tentou matar a vítima , em virtude de duas mortes que aconteceram na Comunidade denominada Enseada; Que a cerca de um mês foi assassinado seu primo...; Que o interrogado acha que foram os “Canaimés” que assassinaram seu avô e seu primo; Que o interrogado disse que tentou matar a vítima por ele ser um dos “Canaimé”[...] (I.P 045.13.000166-7, APF nº 016/2013, p. 5).

O outro acusado corrobora a informação aludindo à criança que tinha sido morta na comunidade Enseada.

Que Mozarildo falou para o interrogado que a vítima que estava sentada na mesa ao lado era o matador do menino que foi assassinado na semana passada na comunidade enseada; Que a vítima ouvindo o que Mozarildo estava falando para o interrogado, o ameaçou dizendo “EU VOU TE PEGAR TAMBÉM, EU VOU APARECER LÁ NA COMUNIDADE;(I.P 045.13.000166-7, APF nº 016/2013, p. 7).

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público esse fato é mencionado na peça, entretanto, é posto em segundo plano, prevalecendo o argumento de que as agressões contra a vítima foram motivadas por vingança enquadrada como motivo torpe.

Os acontecimentos, então, ocorridos no Mercado do Peão, desde sua origem foram significados com as lentes do direito estatal: prisão em flagrante delito, inquérito policial, ilícito penal, denúncia, motivo torpe, vítima, réus, imputação penal, processo, etc. Os tipos ideais jurídicos foram estabelecidos na gênese do caso e então perenizados.

Naquele momento não houve espaço para a diversidade. Prevaleceu somente uma dimensão cultural: a do direito estatal.

Quando o juiz Aluizio Vieira é transferido para a Comarca de Pacaraima depara-se com a ação em curso. As experiências antecedentes do magistrado revelam uma solicitude no sentido de um trato singular relacionado às ações que envolvessem indígenas, cujas decisões tiveram reflexo pontual nos casos por ele julgados. Entretanto, as circunstâncias do caso que

redundou no Júri eram favoráveis a um impulso menos tímido e assim efetivar uma prática jurídica que já lhe havia sido pensada.

E foi assim que declarou o magistrado Aluizio Vieira

[...] O júri na comunidade indígena reflete o reconhecimento e materialização do respeito à diversidade das sociedades indígenas, conforme prevê o artigo 231 da Constituição Federal, e a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (SOUZA, 2015).

Categórico é o enunciado: aquela composição e local de ocorrência do Júri, corresponderia ao reconhecimento e materialização do respeito à diversidade indígena. A perspectiva era sair do campo formal, concebido nas leis, para o campo prático.

Ainda nesse enquadramento de justificativa para o evento o magistrado explica

Levar esse julgamento para a comunidade indígena com um corpo de jurados formado essencialmente por indígenas é muito importante para dar legitimidade ao ato específico. E isso é o inédito desse caso: serão pares julgando seus próprios pares. Obviamente, todo o processo tramita conforme a Constituição Federal. Nada é feito ao alvedrio da Lei (COSTA, 2015).

Elementos significativos são extraídos desta declaração. A legitimidade descrita - legitimidade do ato específico - de genuíno julgamento dos réus indígenas, pode ser compreendida como a legitimidade da aderência àquele ato, com aquela conformação, onde se vinculou o fundamento da tradição indígena (em referência ao canaimé), o local de ocorrência do fato (terra indígena) e os sujeitos envolvidos (todos indígenas).

A proposição do júri naqueles moldes denota uma vontade jurisdição estatal para operar, desde uma perspectiva diferenciada, ao menos na intenção originária do ato. Entretanto, a ênfase “serão pares julgando seus próprios pares” e que “todo o processo tramita conforme a Constituição Federal. Nada é feito ao alvedrio da lei”, traz consigo uma forte indicação de qual sensibilidade jurídica nortearia o ato. Também informa os termos estabelecidos naquela prática jurídica e a que sistema exatamente estaria vinculada.

A asseveração de subsunção à lei reaviva uma *práxis* estatal inaugurada na modernidade europeia, cuja edificação dar-se em torno da imperatividade da norma e do princípio da supremacia constitucional, seguindo a tradição jurídica moderno/colonial de que a legitimidade estaria vigiada e sob uma única autoridade, a estatal, e sob um conjunto normativo exclusivo. Nascimento reage a este tipo de racionalidade jurídica estatal destacando que

[...] o mais expressivo da colonialidade do poder na produção jurídica é conferir ao agente público a autoridade para estabelecer o que fazer, como fazer e o momento de atuar perante as demandas indígenas. Ou reconhecer legitimidade ao agente estatal, a posição de decidir (NASCIMENTO, 2016, p. 358).

A partir dos termos estabelecidos para o julgamento do caso tem-se que a proposição do reconhecimento teria como ponto de partida um enquadramento jurídico arbitrário, que por sua vez, conforme já se explicitou no primeiro capítulo é de matriz colonial e traz consigo uma racionalidade de supremacia cultural prevalecente.

Naquela consideração se verifica ainda um deslocamento da perspectiva originária de reconhecimento. As atenções e cautelas voltam-se para o procedimento do sistema jurídico estatal. Tudo deveria ocorrer ao alvedrio da lei, ou seja, à sua vontade, em consonância com os normativos estabelecidos.

As ações subsequentes após as tratativas e deliberações pelo júri dão conta de que todas as forças se voltaram ao êxito do procedimento. Foi assim que conforme Termo de Audiência do processo nº 0045.13.000166-7 – Ação Penal Competência Júri, no dia 23 de abril de 2015, às 9 horas deu-se início àquele Júri.

O local designado para o rito foi o Malocão da Demarcação, na região do Maturuca. Aquele que se constitui em um espaço de reunião das deliberações da comunidade e símbolo das demarcações de terra indígena foi internamente reorganizado de forma a reproduzir uma sala convencional de audiência de um fórum jurídico estatal. Idêntica disposição de assentos determinados aos atores do procedimento - espaço para o representante do Ministério Público, para a defesa, para as testemunhas, para o réu, para os jurados, para o juiz presidente e seus assistentes - montagem e emprego de símbolos, como as bandeiras. A sala de audiência do Fórum de Pacaraima praticamente foi transladada para a comunidade indígena. Inclusive mobiliário idêntico. Percebe-se que a ideia subjacente é trazer toda a ancoragem física e mental, por que não dizer ideológica do procedimento. Em seguida apresentamos um registro fotográfico daquela ambientação.

A imagem abaixo é reveladora de como restou montado esse arranjo físico.



Figura 6: Sala de audiência do Júri (Foto: Emily Costa/G1 RR).

Esta reprodução do ambiente é bastante significativa no que diz respeito ao conteúdo simbólico e estrutura do poder prevalente naquela circunstância. Stuart Hall, citado por Costa (2012), destaca que os bens simbólicos possuem valores abstratos e são transformados em narrativas e imagens. Códigos que podem ser de dominação, negociação ou oposição. Signos que são consagrados pela cultura hegemônica. É assim que a organização do ambiente, do Malocão nos moldes de uma estrutura física judiciária é ratificadora de uma estrutura epistêmica.

Além da disposição física do ambiente chamamos a atenção para o fato de que os indígenas sorteados para compor aquele Júri trajaram becas durante o julgamento. Beca é um tipo de capa utilizada nos julgamentos, no sentido de identificar quem faz parte do Conselho de Sentença. A beca define a função do jurado, cuja atuação já é demarcada no procedimento. A beca simbolicamente transforma pessoas comuns em juízes numa aura simbólica que beira ao sobrenatural.

Os jurados convencidos de seu papel judicante pendem a uma das teses apresentadas, sendo desnecessária a motivação das suas decisões. O Estado cuidará dos argumentos. E como tal, agem segundo o procedimento, como, por exemplo, efetivam o juramento estabelecido no Código de Processo Penal Brasileiro, artigo 472

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com

a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo (NUCCI, 2009, p. 791).

É inegável a expressão da hierarquização neste contexto. A locução *de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça* pressupõe que a consciência deverá estar adstrita à imperatividade de uma forma de justiça que é a estatal. Estes enunciados performativos são atos mágicos cujo êxito advém da capacidade de fazer-se reconhecer-se universalmente (BOURDIEU, 2000, p. 197).

Em seguida apresentamos o registro do momento em que os indígenas fizeram o juramento.



Figura 7: Momento do juramento (Fonte: Vieira, 2015).

Esse formalismo jurídico tem uma razão de ser. Constitui-se a base sobre a qual os agentes e instituições jurídicas ratificam a exclusividade do uso do direito, sob a crença de que há um método ideal, neutro, capaz de dar uma solução justa, posto valer-se de princípios íntegros universais e universalizantes.

Outra questão que merece ser observada diz respeito ao fato de que no mencionado termo de audiência está consignado, além dos atores do procedimento, a presença de vários estudantes de direito e acadêmicos de pelo menos cinco universidades. Estes são nominalmente identificados e registrados como fazendo parte daquela audiência, entretanto, não há quaisquer registros ou menções aos indígenas presentes, ou de suas lideranças, e não eram poucos os que ali estavam.

A imagem abaixo demonstra a intensa presença da comunidade indígena naquele local.



Figura 8: presença indígena na realização do Júri (Foto: Emily Costa/G1 RR).

De acordo com nota emitida à imprensa pelos indígenas, os estudantes ali presentes filmavam o ato e alegaram fazer parte de um grupo de estudo. Ocorre que, como parte dos acordos firmados para ocorrência do júri em terra indígena, havia sido definido apenas o Tribunal de Justiça e Ministério Público estariam autorizados a fazerem o registro durante o andamento do júri. Esse acordo não foi cumprido:

Durante o júri viu-se uma equipe não autorizada gravando o ato. O Coordenador de segurança Martinho Macuxi de Souza teve que pedir três vezes para eles guardarem o equipamento. A equipe se identificou como alunos do Sr. Ronaldo Lobão e disse que fazia parte de um grupo de estudo. (Coordenação Regional da região das Serras, nota à imprensa, 2015).

O registro no termo de audiência da presença dos estudantes e acadêmicos³¹, bem como as ações destes durante o júri, leva a concluir que a situação originária de buscar materializar o reconhecimento à diversidade étnica acabou ganhando contornos experimentais. O ineditismo anunciado pelo magistrado e a excepcionalidade difundida pela imprensa acabaram tornando aquela prática jurídica num ato excêntrico.

Os procedimentos subsequentes foram efetuados todos em conformidade com o previsto ao instituto do Júri: composição, instrução em plenário, debates, questionário, votação e sentença.

³¹ Texto completo do Termo de Audiência do Júri – Anexo E.

Nas sustentações orais segundo destacou o juiz-presidente ocorreram alguns incidentes, mas nada tão diferente do que ocorre nas sessões do júri pelo Brasil afora. “Contudo, estávamos numa Comunidade Indígena e a maioria dos jurados também era indígena, assim, o estranhamento aos debates a partes acalorados entre Acusação e Defesa foi evidente” (Vieira, 2015, p. 90).

Abaixo a imagem demonstra o momento da arguição da defesa. Observemos que já era noite quando a defesa se pronunciou.



Figura 9: Sustentação oral da Defesa, encerrando os debates. (Fonte: Vieira, 2015).

A esses debates e apartes acalorados tem-se que o processo representa uma encenação paradigmática da luta simbólica que ocorre no mundo social. É uma confrontação de pontos de vistas singulares que, ao final, definem a exclusividade de quem diz o direito.

O júri, que havia começado às nove horas da manhã, arrastou-se por todo o dia encerrando às 22h55min, com decisão³² proferida pelos jurados de absolvição de um dos acusados e condenação do outro, sendo-lhe imputada a prática do crime de lesão corporal leve, impondo a pena de 3 (três) meses de reclusão, nos termos do art. 129, *caput*, do Código Penal.

A descrição dessa prática leva-nos a concluir que a busca pela materialização do reconhecimento e respeito à diversidade indígena, que impulsionou a realização daquele júri, esteve prejudicada. Não se verificou durante aquela sessão quaisquer elementos que favorecessem afirmar que à comunidade indígena restou materializada em seu

³² Texto completo da Sentença final – Anexo F

reconhecimento diverso. Os indígenas funcionaram naquele júri como figuras alegóricas. Acomodados a um discurso oficial do direito, com linguagem e categorias encerradas e estruturadas em um formalismo e positivismo jurídico.

Com muito esforço poderia se tentar estabelecer um elo à diversidade a partir da tese da defesa de que a ação de agressão do acusado indígena guardava relação com compreensão de lógicas de verdade distinta, por isso a produção do laudo antropológico. Entretanto, quem mais apto para falar sobre suas compreensões que a própria comunidade? Os jurados eram indígenas, mas sua fala esteve silenciada no processo. Cabiam-lhes anuir ou não com o que estava sendo exposto. Não por outra razão o advogado de defesa, José João, ao final do júri se pronunciou ao site de notícias do G1

Na verdade, a tese da defesa foi vitoriosa, porque nós afirmamos que o Valdemir não cometeu o crime de lesão corporal grave, conforme a acusação alegava. O júri entendeu que houve uma lesão corporal leve, a qual depende de representação por parte da vítima, o que já prescreveu (Costa, site G1, 2015).

Aqui, mais uma vez deparamo-nos com o fato de que a sensibilidade jurídica, distinta ao da sensibilidade estatal, foi refugada. A questão de fundo, ou seja, a arguição de que a motivação do crime estaria fincada em valores culturais, constituiu-se apenas uma filigrana do processo, tomada como abstrações míticas, pois a defesa deixa claro ao final de que sua atuação foi no sentido de desqualificar o tipo penal. Mecanismo que não teve o condão de realizar a pacificação social.

Visivelmente observa-se uma contradição com relação à proposta de reconhecimento e diálogo com os povos indígenas. Os caracteres daquele júri indígena foram meramente figurativos, prevalecendo critérios etnocêntricos. Tem-se então uma lógica jurídica determinada por um fato, nomeadamente sedimentada numa norma, em adequações de tipo ilícitos. Esta elaboração conceitual é sintetizadora de uma estrutura que pretende ser total e supostamente daria conta das singularidades dos grupos humanos. Uma prática desenvolvida a partir dos saberes da modernidade eurocêntrica que deteriorou saberes e sistemas jurídicos distintos.

Visualizamos que desde a origem há equívocos no que dizem respeito à compreensão do que de fato seja reconhecimento da diversidade indígena. Notemos que a decisão por aquela prática de materialização do reconhecimento encerrou-se num deslocamento físico e numa composição incomum dos jurados. Em nenhum momento houve qualquer distanciamento do formalismo jurídico e se adentrou na problematização da lógica epistêmica.

Wolkmer (2015, p. 46) alude que a cultura jurídica é marcada pela doutrina do monismo, concepção que “atribui ao Estado Moderno o exclusivo monopólio da produção de normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão impondo”.

Indagamo-nos onde restou configurado o reconhecimento à diversidade naquela sessão. Onde foi parar a vontade de um profundo agir jurisdicional favorável ao reconhecimento. A esse respeito Marcelo Bonilla esclarece

[...] la estructura monocultural del estado se encuentra profundamente interiorizada en el *habitus* de sus operadores, esta impide aplicar a cabalidad los compromisos internacionales adquiridos por el Estado en relación con los derechos de los pueblos indígenas, esta dificultad crea una gran brecha entre lo hoy reconocido en el campo jurídico y lo realmente aplicado por los dispensadores del derecho formal (Marcelo Bonilla, citado por Ariza, 2010, p. 90-91)

Além do *habitus* tem-se que o arcabouço normativo que modela o Estado ou o direito contemporâneo tem uma engenharia que reduz a margem de liberdade do agir estatal, seja do gestor público que aplica as normas, seja do juiz que confere maior ou menor âmbito de aplicação de sentido.

O magistrado encerra sua compreensão em relação ao Júri, dito indígena, com o seguinte pronunciamento à imprensa

A decisão do júri é soberana e tem que ser acatada. Foi um modo muito peculiar de tentar resolver um conflito, foi diferenciado e é algo que deve, no meu entender ser reproduzido. Obviamente isto depende do Poder Judiciário e dos meus pares, mas eu considero que esse Júri provocou reflexão. (Costa, Site G1, 2015)

A compreensão que se tem desta prática jurídica é de que, mesmo quando a proposta é pelo reconhecimento formal da diversidade, a estrutura monocultural colonial é renitente no fazer jurídico.

Distintamente do que ocorre ao encerramento de uma sessão do Júri, onde a sentença é prolatada e encerram-se as atividades, este tomou rumos diferentes. Ocorreram reações dos indígenas que deixaram às claras a fenda colonialista daquele evento, como também a disputa dos espaços de poder que há no reconhecimento da diversidade indígena.

Não podemos esquecer que do ponto de vista dos indígenas havia expectativas estabelecidas que os levaram a participar daquele sistema de julgamento: destravancar tratativas com outros entes institucionalizados, favorecer um reconhecimento da autonomia indígena e aperfeiçoar o seu sistema jurídico.

3.3.2 Avaliação indígena: barbárie branca

A prática jurídica do caso tribunal do Júri indígena, midiaticamente anunciada como experiência inovadora, ganha, após sua efetivação, novos contornos nas páginas dos jornais. No olhar das lideranças indígenas presentes naquele evento o júri foi brutal e desrespeitoso. O Coordenador Regional da Região das Serras, Zedoeli Alexandre, explicitou a compreensão indígena

“...chegamos ao nosso objetivo de nos ajudar a resolver os nossos problemas. Entretanto, ficou marcada a forma como os brancos realizam um julgamento. É brutal e muito diferente da nossa forma, mais respeitosa e educativa de julgar” (COSTA, site G1, 2015).

As comunidades indígenas qualificaram aquele modo de julgar, como sendo brutal. Frise-se que em tempos não muito distantes, por ocasião das marcações identitárias e políticas indigenistas no século XIX, a qualificação brutal, como sinônimo de selvagem, desumano era remetida aos indígenas pelo colonizador, mas desta feita, a adjetivação é invertida na avaliação comportamental dos não-indígenas, por ocasião do Júri.

O juiz Aluizio Vieira já tinha dado pistas da ocorrência da repulsa das atitudes no júri, quando se referiu ao fato de que ocorreram alguns incidentes de estranhamento na sessão do júri.

Fato é que aquele Júri acabou ganhando uma amplitude não esperada pelas autoridades não-indígenas. As reações foram no sentido de explicitar os horizontes de disputa pela cidadania diferenciada dos povos indígenas, verificadas no choque com os aparatos e discursos da colonialidade ainda presente no Estado brasileiro.

A Coordenação do CIR/Serra³³ reuniu-se para avaliar o Júri. Nos registros consignados em ata de reunião observamos que em nenhum momento o Júri é qualificado como indígena, mas tão somente como júri popular. Ao que parece restava bem aclarado aos indígenas que aquele não era um julgamento efetuado por eles. Desde a origem as lideranças indígenas estabeleceram seus objetivos de forma clara e deles não se afastaram. Sua participação era no sentido de favorecer as condições de reconhecimento da autonomia indígena, conhecer um sistema de julgamento e assim poder aperfeiçoar o seu, numa perspectiva de direito comparado e interculturalidade.

E foi assim que, em suas avaliações relacionadas ao procedimento, reprovaram as ocorrências que afrontaram essa possibilidade de interculturalidade. Nos termos registrados em ata tem-se essa avaliação sob os seguintes aspectos: o júri popular havia sido

³³ Texto completo da ata da reunião – Anexo G

desrespeitoso aos seus costumes de trato social, o debate do júri foi considerado uma aberração e teria açodado a discriminação contra uma das comunidades indígenas.

O júri popular no Maturuca foi desrespeitoso aos nossos costumes de respeito e tratamento. Lideranças e autoridades devem dar bom exemplo. O promotor Carlos Paixão e o defensor público José João gritaram e se xingaram em público. O defensor José Carlos e a advogada Taís deram mal exemplo e ofenderam a todos quando disseram que iriam tomar cachaça no bar aonde aconteceu o crime. O defensor José João e a advogada Taís ficaram elogiando o dono do bar Francisco de Assis que vendeu bebida alcoólica para os indígenas. O defensor José João falou bem de invasores da T. I. Raposa Serra do Sol (CIR/Serra, 2015 p. 1).

O jogo ritual-teatral do Tribunal do Júri restou incompreensível aos indígenas, sendo desrespeitoso e truculento aos costumes do bom tratamento dos povos indígenas. E assim continua

O júri é um modelo dos brancos e o juiz preside o júri. Mas dentro das comunidades indígenas nós temos as nossas regras. Tem contradições entre as regras das comunidades e as regras do júri. Nós ficamos assistindo muitas coisas erradas e ofensivas dentro da nossa casa sem poder fazer nada” (CIR/Serra/Ata, 2015, p. 2).

Essa crítica severa ao modo de agir do modelo dos brancos é revelador quanto ao fato da existência real de sensibilidade jurídica distinta. É ininteligível às lideranças indígenas que fazer o justo seja estabelecida numa arena de batalha. Escandalizam aos indígenas os gritos, os gestos fortes, interpretados como xingamentos. Sentem-se ofendidos pelos debates e apartes acalorados, pela retórica que entrelaça as palavras em torno das próprias finalidades de quem ao final, acredita, determinará melhor o que é o direito.

Pensado sob uma perspectiva sociológica, a experiência ratifica que o campo jurídico estatal é um espaço explícito onde os distintos agentes competem para determinar qual autoridade, em última instância, terá condições em dizer o que é o direito. Uma luta pelo monopólio da verdade (BOURDIEU, 2000).

As cenas de comportamentos e discursos, na avaliação das lideranças indígenas, melindraram a participação dos indígenas na construção da compreensão dos aspectos culturais envolvidos no caso. A ideia de pares julgando seus pares restou distanciada. Procedimentos ofensivos, erros que afrontaram a comunidade.

Na avaliação do júri popular efetuada pela comunidade indígena restou consignado em ata que a linguagem usada no júri era de difícil entendimento, dificultando o acompanhamento processual e levando a incompreensão, inclusive, do anúncio da sentença, “A linguagem usada no júri foi difícil de entender e acompanhar. Por exemplo, nós não entendemos quando o resultado final foi anunciado” (CIR/Serra/Ata, 2015, p. 2).

A esse cerceamento de compreensão aludimos mais uma vez ao que esclarece Bourdieu em relação ao campo jurídico

El efecto del campo se manifiesta en el hecho de que las instituciones judiciales tienden a producir verdaderas tradiciones específicas y, en particular, categorías de percepción y de apreciación totalmente irreducibles a las de los no especialistas, que engendran sus problemas y sus soluciones según una lógica totalmente hermética e inaccesible a los profanos (Bourdieu, 2010, p.55).

Da experiência do Júri verificamos, portanto, contradições latentes entre a sensibilidade jurídica da comunidade indígena e a da estatal.

Outro ponto de ressentimento dos indígenas em relação aos acontecimentos naquele júri diz respeito ao laudo antropológico produzido em relação à compreensão do canaimé. O Juiz havia determinado a pedido da defesa que fosse elaborado laudo antropológico, relativo ao argumento de que os acusados do crime haviam sido movidos em decorrência do credo de que a vítima fosse um *Canaimé*. O parecer emitido, segundo as lideranças indígenas, era ofensivo e não contemplava as ideias corretas em relação à cultura e à comunidade. A compreensão expressa no laudo trouxe prejuízo relacional às comunidades indígenas:

O laudo antropológico do processo é muito ofensivo e apresentou ideias erradas sobre nossa cultura e nossas comunidades. De acordo com o laudo todas as pessoas das Serras, nós todos, somos canaimé. O laudo também é muito ruim e cria problemas para todos nós, principalmente à comunidade do Urinduke pois descreve o Sr. Antônio Albino Pereira como canaimé.

O júri gerou discriminação contra a comunidade Urinduke já que a vítima foi caracterizada como canaimé. O Urinduke ficou marcado como uma comunidade de canaimé. A comunidade já está sentindo as consequências disso: uma pessoa do Urinduke foi para a CASAI [Casa de Saúde Indígena]/Boa Vista e não pode ficar internada pois foi chamado de canaimé por outros indígenas internados (CIR/Serra, 2015, p. 1)

Por esta razão a comunidade indígena efetuou uma representação³⁴ ao Ministério Público Federal em relação ao descrito no laudo antropológico.

Ainda como parte da reação indígena tem-se que a decisão prolatada naquele julgamento absolveu um dos réus e condenou o outro por lesão corporal leve. Esta decisão, entretanto, não correspondeu às expectativas de justiça da comunidade indígena, que posteriormente se reuniu e decidiu efetivar punições à sua própria compreensão de justiça. Assim anunciou Julio Macuxi, liderança indígena: “consideramos o júri positivo, mas demos o nosso jeito depois” (Marques, 2015).

³⁴ Texto completo da Representação ao Ministério Público –Anexo H

Houve manifesta insatisfação quanto ao feito, aí incluído o procedimento do julgamento. Este, conforme já explicitado foi veementemente criticado pela comunidade indígena. Avaliaram que a decisão não teria contemplado o sentimento de justiça da comunidade. Esse descontentamento encontra-se assim consignado nas Cartas³⁵ s/n destinada ao Coordenador Regional da Serra, datada de 26 de abril de 2015 e a de nº 07/2015 datado de 27 de abril de 2015, originárias respectivamente da Comunidade Indígena Enseada e Urinduck, cujos acusados e vítima faziam parte. Essa manifestação ocorreu quatro dias depois do julgamento.

[...] nós comunidades indígenas Urinduck informamos que após os esclarecimentos quanto ao julgamento bem como do seu resultado final, afirmamos que não concordamos que os acusados ELCIO, VALDEMIR e MOZARILDO, fiquem impunes e que os mesmos possam pagar pena (indenização) pelos danos causados a saúde do senhor Antônio Alvino e que seja feito um esclarecimento junto a região quanto a discriminação (KANAIMÉ) que vem acontecendo contra esta comunidade (Urinduck) (Comunidade Urinduck/Carta 07/2015).

Subsequente àquele tribunal do júri a comunidade iniciou tratativas no sentido de, sob seu escopo de compreensão, realizar o justo:

Esclarecida toda a situação vivenciada no Maturuca no dia 23 de abril de 2015, onde a justiça dos brancos julgou os pais de família da Enseada (Elcio e Valdemir) pelo ocorrido na sede do Uiramutã. Elucidada toda a situação, iniciou-se um debate onde conselheiro e lideranças aconselharam, chamaram a atenção, contaram histórias do passado de mortes e desentendimentos. Assim, nós indígenas temos uma maneira própria, de encaminhar estas situações. Seguindo exemplos de outros problemas que aconteceram na comunidade, acreditamos que para toda ação terá uma reação, assim a reação de toda a comunidade Enseada, é concordar com o tuxaua, de que os envolvidos: ELCIO DA SILVA LOPES, VALDEMIR DA SILVA LOPES E MOZARILDO RIBEIRO PADRINHO irão para o CENTRO TAMANDUÁ, trabalhar para a região, e que este trabalho sirva como um corretivo e que este tempo distante de sua comunidade e sua família faça-os refletir, analisar e reavaliar sua conduta e seu comportamento, bem como sirva de tempo para aguardarem reunião das lideranças do nosso Centro Maturuca juntamente com as lideranças e tuxauas das comunidades envolvidas, no caso (ENSEADA E URINDUCK). Na oportunidade queremos expressar nossos sentimentos de compreensão para com a dor e o desarranjo que nossos filhos causaram a essa comunidade do Urinduck. (Carta Enseada/2015)

A medida descrita acima foi tomada imediatamente. Observamos que além dos acusados no júri indígena, desta feita, uma outra pessoa fora incluída como responsável pelos atos. Trata-se de Mozarildo Ribeiro, que havia sido apontado por um dos acusados, como sendo aquele que sugeriu ter a vítima matado uma criança e que por essa razão julgou-o um *canaimé*. Na instrução processual Mozarildo fora arrolado como testemunha, mas não enleado com o ilícito penal.

³⁵ Texto completo das Cartas – Anexo I

Dez dias depois daquele júri foi efetuado um novo julgamento³⁶ sobre o caso, desta vez pela comunidade indígena através de seus coordenadores, tuxauas, conselheiros e outras lideranças da região. O feito levou a condenação dos três envolvidos, cujas sanções guardaram relação com o cotidiano da comunidade. (CIR/Serras/Ata/ Conselho, 2015, p.1-2).

E foi assim que, dentre outras deliberações, ficou resolvido que os que tinham violado a ordem seriam proibidos de ingerir bebidas alcólicas, determinou-se a participação em trabalhos comunitários, afastamento da aldeia por determinado período, realização de palestras, indenização à vítima, tudo sob a anuência coletiva, acentuando o mal causado, o direito da vítima, da comunidade e o estímulo aos que cometeram o ilícito a assumir a responsabilidade em relação às pessoas e aos grupos afetados, reintegrando desta forma vítima e infrator. A descrição e fundamentação dessas decisões encontram-se registradas na já mencionada Ata da reunião dos Conselhos Comunitários das Serras (2015).

O registro em ata dá conta de que a resolução foi no sentido de promover a reconciliação social das comunidades envolvidas, levando em consideração valores mais amplos que serviram como pano de fundo dos fatos ocorridos. Esse modo de conceber justiça se assemelha à justiça restaurativa que no dizer de Scuro Neto (2000), justiça que busca alternativas ao processo de reconstrução social pós-conflito.

Nesse sentido se tem que, o modelo tradicional penal de resolução de conflitos, de conformação eurocêntrica é pautado no direito adversativo e retributivo, e traz consigo o foco no infrator e na prevenção geral, cuja ressocialização se configura como aspecto secundário levando a uma paz social tensionada. A esse respeito esclarece Pinto Rodrigues:

Os julgamentos tradicionais como respostas às injustiças sociais, têm suas limitações internas [...]. O testemunho segue um formato próprio de respostas ao liame causal entre o acusado e o fato que está sendo apurado. A questão simplista buscada em um julgamento - o acusado é inocente ou culpado? - não capta as múltiplas fontes de uma violência [...]" (PINTO RODRIGUES, 2012, p. 35).

Em sentido oposto, as deliberações efetivadas pela comunidade indígena em relação aos eventos, demonstram uma concepção de justiça distinta, com cunho dialógico e restaurador.

A ação jurídica implementada como sendo materialização do respeito e reconhecimento da diversidade indígena, restou desapontada posto que na prática houve a revitalização da prevalência da epistemologia universalizadora do direito que é colonial. A esse respeito pondera Ariza, citando Boaventura:

³⁶ Texto completo da Ata onde restou consignado as sanções e o tempo de cumprimento- Anexo J

La dificultad de reconocer y valorar la diversidad intercultural tiene un nombre viejo pero igualmente válido: se llama colonialismo... El Estado moderno es monocultural y es colonial en ese sentido, porque sus instituciones siempre han vivido a partir de una norma, que es una norma eurocéntrica que no celebra sino, al contrario, oculta la diversidad. (Boaventura citado por Ariza, 2015, p. 171-172).

A práxis do caso em análise tentou fundir o que é distinto, na perspectiva de que estaria materializando um reconhecimento da diversidade étnica. Esse reconhecimento precede uma compreensão diferente a respeito do papel do direito e da justiça.

As verificações aqui demonstradas dão azo à semelhante conclusão do filósofo Leopoldo Zea (2005), ao se referir à filosofia na América, de quem valho-me para dizer que o judiciário brasileiro não poderá superar a renitente consciência alienada colonial assimilacionista e integracionista, enquanto estiver aprisionado ao paradigma eurocêntrico e não estiver superada a ideia da contribuição valiosa do mundo europeu para a cultura e modo de fazer o direito, tida como universal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto legal de reconhecimento à pluriétnicidade - alicerçado através da Constituição Política e compromissos internacionais adquiridos pelo Estado em relação aos direitos dos povos indígenas - as conquistas emblemáticas nos últimos anos relacionadas às demarcações territoriais, o crescimento na população indígena advindo não apenas da taxa de fecundidade, mas também do incremento no número de pessoas que se identifica indígena, os movimentos migratórios de retorno às suas terras dão-nos a impressão de que a caminhada ao reconhecimento da diversidade étnica vai de vento em popa, ocorrendo desembaraçadamente, de forma ascendente.

Entretanto, basta um olhar mais dedicado à questão e constatamos que a retomada cultural, política e territorial dos povos indígenas tem se efetivado em meio a batalhas jurídicas, o que significa dizer que a mudança social não se efetiva por decreto.

Não estamos negando a importância da regra jurídica na assunção dos direitos, mas chamando a atenção para o fato de que jungido à cláusula operacional do direito há um conjunto de opções políticas, compreensões e apreensões de pessoalidade e subjetividade, nem casuais e nem ingênuas, historicamente elaboradas e que refletem no modo como esse reconhecimento se efetiva.

Nesta constatação tem-se que a pluridiversidade étnica traz consigo uma racionalidade que requer contínuas redefinições de espaços de poder e confrontos paradigmáticos. As instituições são desafiadas, em especial, as jurídicas, haja vista que fixam, através das decisões prolatadas, um limite à luta, ao intercâmbio ou à negociação sobre a qualidade do reconhecimento aos povos indígenas.

Na pesquisa efetuada alguns exemplos foram colacionados demonstrando a constância de densificações coloniais no exercício judicial brasileiro em relação aos povos indígenas, apesar do reconhecimento formal da diversidade. De forma pontual buscamos verificar os entraves que ocorrem nessa jornada de efetivo reconhecimento, a partir da análise do denominado primeiro tribunal do júri indígena. O caso deveria ser uma prática onde se efetivaria a materialização de respeito e de reconhecimento à diversidade, entretanto, o que parecia certificar um pluralismo étnico, se revelou como prática etnocentrada.

Naquela experiência verificamos que a vontade de um juiz, sua inquietude e os movimentos para operar, desde uma perspectiva diferenciada foi mitigada. Suas apreensões em relação aos povos indígenas eram favoráveis a um reconhecimento. Entretanto, restou evidenciada uma compreensão equivocada sobre respeito e reconhecimento à diversidade,

posto que na atuação as lentes do direito estatal prevaleceram, sendo os atos entabulados sob um fundamento absoluto: o alvedrio da lei.

Esse desacerto guarda relação com a racionalidade jurídica que alicerçou o direito na América Latina, um construto eurocêntrico e moderno/colonial que se desassocia à ideia contemporânea de diversidade e se prende à ideia de supremacia cultural prevalecente.

Vale à pena lembrarmos que o traçado das percepções em relação ao mundo social é fruto de uma construção histórica estruturada. Não obstante nossas organizações e categorias de pensamento realizem alterações isso ocorre nos limites de correspondência com as estruturas existentes, essa constatação conduz à compreensão da necessidade de um desmonte epistemológico relacionado à estrutura universalizante do direito.

A falta de reflexibilidade crítica em relação à construção discursiva que se elaborou em relação a estes povos corrobora os entraves à efetividade do reconhecimento. Poucas são as ocorrências em que os operadores de direito se interrogam sobre a racionalidade de sua atividade e quando o fazem é para afirmá-la sem explicar de onde procede e para que serve.

A prática jurídica é desafiada em seus pressupostos e em seus elementos hermenêuticos, requerendo-se que se diferenciem das leituras tradicionais e seus arcabouços legitimadores/colonizados. Necessita-se, assim, a construção de um horizonte hermenêutico distante da estagnação e comprometido com a conscientização, emancipação e autoconstrução histórica, num processo de interculturalidade que ultrapasse o horizonte eurocêntrico, que não veja o periférico como expectador. Propor uma materialização de reconhecimento e respeito à diversidade indígena distinto desse exame epistêmico é promover uma retórica inconsciente ou consciente de uma atualização colonial/moderna na prática jurídica.

Desta forma reafirmamos a importância de um pensamento descolonizado e insurgente no campo da teoria e prática crítico-emancipadora do direito.

Aludimos ainda à insatisfação da comunidade indígena demonstrada na pesquisa. Esta revela concretamente a existência de sensibilidades jurídicas distintas e formas de agir diferenciadas. As asseverações da comunidade indígena em relação ao júri efetiva e encoraja à reflexão de que, na *práxis* jurídica, um preceito básico na tentativa de reconhecimento e materialização do respeito à diversidade seria reconhecer o distinto fundamento que permeia a concepção de justiça que há entre indígenas e não-indígenas.

Por fim como recurso pedagógico para encerrar nossas considerações em relação a esta pesquisa, nos reportamos a uma parábola bastante conhecida:

Ninguém deita remendo de pano novo em roupa velha; doutra sorte o mesmo remendo novo rompe o velho, e a rotura fica maior. E ninguém deita vinho novo em odres velhos; doutra sorte, o vinho novo rompe os odres e entorna-se o vinho, e os odres estragam-se; o vinho novo deve ser deitado em odres novos (Novo testamento, Marcos 2:21-22).

O ensinamento descrito reportava-se à situação de novidade trazida pelo Cristo, de forma que o conteúdo da mensagem por ele apresentado era incompatível com o sistema estruturante e prático de fé existente. Uma reflexão referente à incompatibilidade de coexistência de dois modelos antagônicos. Insistir na simultaneidade significaria minorar a possibilidade de ambos.

A novidade do paradigma da diversidade requer o desmantelamento da colonização que se prolonga no tempo e se reinventa sob novas facetas. Não se trata apenas de incluir ou reconhecer novos saberes, mas de problematizar a própria lógica epistêmica subalternizadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas*. Reflexiones sobre el origen y la difusión del nacionalismo. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

ANDRADE, Juliana. *Ex- diretor do DNIT diz que exigências da FUNAI atrasam liberação de licenças*. Brasília, 18 de fev., 2016. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-02/ex-diretor-do-dnit-diz-que-exigencias-da-funai-atrasam-liberacao-de> Acesso em 24 de out. de 2016.

ARIZA, Santamaría Rosembert. *El derecho profano: justicia indígena, justicia informal y otras maneras de realizar lo justo*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

_____. *Descolonização jurídica nos Andes*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.) *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Águascalientes: CENEJUS. Florianópolis:UFSC-NEPE, 2015. p. 165-180.

_____. *El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales*. Brasília, Revista InsSURgência, v.1 n.1 jan.jun, 2015.

ATLAS nacional digital do Brasil 2016. Disponível em http://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional. Acesso em 22 de dez. de 2016.

BONFIL BATALLA, Guillermo. [1987]. “Segunda Parte”. *México profundo: Una civilización negada*. México: Debolsillo, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *La fuerza del derecho*. Pierre Bourdieu e Gunther Teubner; estudio preliminar y traducción Carlos Morales de Setén Ravina. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto, Pensar, 2000.

BRASIL. *Constituição*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 13.105. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 79.530, rel. Min. ILMAR GALVÃO. Publicado no DJ de 25.02.2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Pet. 3.388 RR, rel. Min. Carlos Ayres Brito, data de julgamento: 19.03.2009, DJe-181 divulg. 24.09.2009, public. 25.09.2009.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)*. Processo nº 000166 – 27.2013.8.23.0045/Antigo: 004513000166-7.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARDOSO, Roberto de Oliveira. *Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo*. São Paulo: Editora UNESP; Brasília Paralelo, 2016.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, p 133-154, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Diversidade cultural, esquecida da Justiça*. <<http://www.reformapolitica.org.br/noticias/poder-judiciario/902-diversidade-cultural-esquecida-da-justica.html>>. Acesso em 23 de nov. de 2016.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoria crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. *El giro decolonial*. Reflexiones para unadiversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar, 2007, p. 9-23.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Contagem da população. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/default.shtm>. Acesso em 03 de jan. de 2017.

CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo*. Akal. 2007. 43p.

CHAKRABARTY, Dipesh. *Al margen de Europa*. Barcelona: Tusquets, 2009.

COLAÇO, Thais Luzia. Pluralismo e o Direito Indígena na América Latina: uma proposta de emenda constitucional no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.) *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Águascalientes: CENEJUS. Florianópolis:UFSC-NEPE, 2015. p. 79-94.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Um diálogo entre o Pensamento Descolonial e a Antropologia Jurídica: elementos para o resgate dos saberes jurídicos subalternizados. *Sequência*, Florianópolis, n. 61, p. 85-109, dez. 2010.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA. Povos indígenas. Disponível em <http://www.cir.org.br/>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

COORDENAÇÃO REGIONAL DAS SERRAS (CIR/SERRAS. *Ata da reunião dos Conselhos Comunitários das Serras*. Reunião realizada para tratar do crime enseada Urinduke. Maturuca; [s.n], 2015.

_____. *Ata da reunião da Coordenação das Serras*. Reunião realizada para tratar da avaliação do Júri Popular. Maturuca; [s.n], 2015.

_____. Júri Popular na Comunidade Maturuca – Nota à Imprensa. Pacaraima: CIR/Serras, 2015a.

COSTA, Emily. *Tentativa de homicídio será julgada por júri indígena em reserva de Roraima*. Globo.com, Roraima, 13 abr., 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/em-rr-juri-indigena-comeca-julgar-tentativa-de-homicidio-em-reserva.html>>. Acesso em: 25 jul 2016.

COSTA, José Henrique. *Stuart Hall e o modelo “encoding and decoding”*: por uma compreensão plural da recepção. Revista Espaço Acadêmico, nº 136, vol. 12. Setembro de 2012.

COSTA, Manoel Fernandes. *O descobrimento da América e o Tratado de Tordesilhas*. Instituto de Cultura Portuguesa Secretaria de Estado da Cultura Ministério da Cultura e da Ciência. Biblioteca Breve / Volume 46. 1ª edição. 1979.

CLAVERO, Bartolomé. *Derecho indígena y cultura constitucional em América*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1994.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Colonialidade e decolonialidade da (anthropos)logia jurídica [tese]: da uni-versalidade a pluri-versalidade epistêmica / Eloise da Silveira Petter Damázio ; orientadora, Thaís Luzia Colaço. - Florianópolis, SC, 2011. 295 p.

DUSSEL, Henrique. [1492]. *O encobrimento do outro*: a origem do mito da modernidade. Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo. El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. Tabula Rasa. *Revista de Humanidades*, Bogotá, n.1, p. 51-86, jan./dez. 2003.

FARIA, José Eduardo. A reforma do ensino jurídico. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, v. 21, p. 45, nov. 1986.

FERRAZ JUNIOR, T. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZO, Débora. Pluralismo jurídico e deslinde jurisdicional na Bolívia: a atuação do Tribunal Constitucional Plurinacional no Controle de Constitucionalidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.) *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Águascalientes: CENEJUS. Florianópolis:UFSC-NEPE, 2015. p. 19-34.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. *Questões de método para um filosofia intercultural a partir da Ibero-América*. São Leopoldo: Ed. USININOS, 1994. p. 16.

FÓRUM DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA (FJCP). Processo 0045.13.000166-7. Pacaraima: FJCP, 2013.

FUNAI. Terras indígenas. Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 22 de out. de 2016.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. In: Fany Ricardo. (Org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza*. 1 ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, v. p. 37-41.

GARZÓN, Biviany Rojas. *Os direitos constitucionais dos povos indígenas no judiciário. Entre o direito falado e o direito escrito*. Dissertação de mestrado. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas da Universidade de Brasília, 2008.

GONZÁLEZ CASANOVA, PABLO. “Colonialismo interno (uma redefinição)”. In: BORON, Atilio; AMADEO, javier & GONZALEZ, sabrina. *A teoria marxista hoje*. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

GRECO, Rogerio. *Curso de Direito Penal*. 13ª ed. Niterói: Ed. Impetus, 2011.

GROSFUGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (eds.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar. 2007.

HABERMAS, J. *La lógica de las ciencias sociales*. Madrid: Tecnos, 1996.

HARDT, M.; NEGRI, A. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

INSTITUTO DE ESTUDIOS SOCIALES CONTEMPORÁNEOS. Editorial. *Nômadás*. Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas, Bogotá, n. 26, p. 4-5, abril 2007.

KALBERG, Stephen. *Max Weber: uma introdução*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: uma contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC/Rio, 2006.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Teoria crítica e pluralismo: elementos constitutivos de uma nova hermenêutica jurídica latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.) *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Águascalientes: CENEJUS. Florianópolis:UFSC-NEPE, 2015. p. 153-164.

MARQUES, JOSÉ. *Índios classificam 1º Juri feito em aldeia de “brutal” e refazem sentença*. Folha de São Paulo, uol.com.br, Minal Gerais, 22 de maio. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1632330-indios-classificam-1-juri-feito-em-aldeia-de-brutal-e-refazem-sentenca.shtml>>. Acesso em: 26 jul 2016.

MÁRTIRES Coelho, Inocência. *Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDONÇA, Fabrício Cortese. *O positivismo jurídico*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 27 maio de 2010.

MIGNOLO, Walter. *Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política*. **Cadernos de Letras da UFF**, Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, 2008.

Ministério Público de Roraima. *PACARAIMA: MPRR busca aplicação da lei penal em júri indígena*. Página eletrônica. 23 de abr., 2015. Disponível em <https://www.mpr.mp.br/nodes/nodes/view/type:noticias/slug:pacaraima-mprp-buscar-aplicacao-da-lei-penal-em-juri-indigena>. Acesso em: 10 de dez. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Sandra. Os caciques e os juízes: os direitos humanos entre as fronteiras do direito oficial, da diversidade cultural e da territorialidade ancestral indígena. *Especiaria – Cadernos de Ciências Humanas*. v. 14, n. 26, jan./jun. 2015, p. 41-70.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal*. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Assis da Costa. “Consideramos o júri positivo, mas demos o nosso jeito depois”: o júri indígena de roraima e os (des)caminhos do pluralismo jurídico no Brasil. Trabalho final da disciplina Povos Indígenas e o Estado Brasileiro, ministrada pela Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer Castilho. 2015, no prelo.

OLIVEIRA, Carla Montefusco de. Método e sociologia em Weber: alguns conceitos fundamentais. *Revista eletrônica inter-legere* – número 03 (jul/dez 2008).

PINTO, Simone Rodrigues. *Memória, verdade e responsabilidade: uma perspectiva restaurativa da justiça transnacional*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

POLLAK, Michael. *Memória e identidade social*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992 p. 200-212.

PORTELA, Cristiane de Assis. *Para além do caráter ou qualidade de indígena: uma história do conceito de indigenismo no Brasil*. 273 fl. Doutorado em História. Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *En libro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas. Edgardo Lander (org)*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. pp. 227-278.

RAMOS, Alcida Rita. *Indigenism: Ethnic Politics in Brazil*. Madison, Wisconsin: The University of Wisconsin Press. 1998, 336 p.

RAMOSE, Mogobe. Globalização e Ubuntu. In: SANTOS, Boaventura; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 175-220.

RIBEIRO, Darcy. “Prefácio”; “Primeira Parte. A civilização ocidental e nós”. *As Américas e a Civilização: Formação Histórica e Causas do Desenvolvimento Desigual dos Povos Americanos*. 4ª edição. Petrópolis: Vozes, 1983.

_____. Indigenismo: um orientalismo americano. *Anuário Antropológico* [Online], I | 2012, posto online no dia 20 Maio 2013. URL: <<http://aa.revues.org/268>; DOI : 10.4000/aa.268>. Acesso em 23 de nov. 2016.

ROMANO, Santi. Princípios de direito constitucional Geral. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Ed. RT, 1977.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa Documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*. Ano I número I, Julho de 2009.

SCURO NETO, Pedro. *Manual de sociologia geral e jurídica*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Cristhian Teófilo da. *Identificação étnica, territorialização e fronteiras: A perenidade das identidades indígenas como objeto de investigação antropológica e a ação indigenista*. *Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília* v. 2, n.1, p. 113-140, jul 2005.

SOBRAL, Luciano. *Primeiro Júri popular formado por indígena no Brasil*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=R5cXfl73Ndw>>. Acesso em 22 jul 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1998.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Processo penal*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Derecho consuetudinario indígena en América Latina: Entre la Ley y la Costumbre. In: *Instituto Indigenista Interamericano e Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. México, 1990, p. 27-28.

VIEIRA, Aluizio Ferreira. *As Condições de Possibilidade do Duplo Jus Puniendi à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, da Universidade Federal Fluminense, 2016.

WALSH, Catherine. (2010). *Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico*. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf/eventos/esmpu-curso-pluralismo-juridico-e-interculturalidade/interculturalidad-critica-y-pluralismo-juridico>. 2010

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamento de uma nova cultura no Direito*: Editora Alfa Omega, 1994.

_____. (org.). *Direito e justiça na América indígena: da conquista à colonização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. <http://pib.socioambiental.org/anexos/2416020130206_171848.pdf>. Acesso em 23 de junho/2015.

ZEA, Leopoldo. *Discurso desde a marginalização e a barbárie seguido de a filosofia latino americana como filosofia pura e simples*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005.

ANEXO A

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE PACARAÍMA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pacaraíma - RR

Autos: 0045.13.000.166-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Denunciados: ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES
Vítima: ANTONIO ALBINO PEREIRA
Capitulação Penal: art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB
Peca: DENÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inquerito Policial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

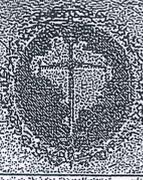
ELCIO DA SILVA LOPES, brasileiro, estado civil, profissão e nº de RG e CPF não constam dos autos, natural de Uiramutã/RR, nascido em 13.11.1982, filho de Valdir Nestor Lopes e Silvanete Pereira da Silva, residente e domiciliado na Comunidade Indígena Enseada, Município de Uiramutã-RR e

VALDEMIR DA SILVA LOPES, brasileiro, estado civil e profissão não constam dos autos, natural de Uiramutã/RR, nascido em 06.12.1979, filho de Valdir Nestor Lopes e Silvanete Pereira da Silva, portador do RG nº 268.360/SSP/RR e CPF nº 859.832.092-72, residente e domiciliado na Comunidade Indígena Enseada, Município de Uiramutã-RR.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

1. DOS FATOS:

Consta dos inclusos autos de Inquerito Policial que, no dia 23 de janeiro de 2013, por volta das 15:00, os irmãos e ora denunciados **ELCIO DA SILVA LOPES** e **VALDEMIR DA SILVA LOPES** encontravam-se no estabelecimento comercial conhecido por "Mercadinho dos Peões", situado na sede do Município de Uiramutã, ocasião em que previamente ajustados e com *animus necandi*, em comunhão de esforços e designios comuns, aparentemente em estado de embriaguez alcoólica, foram na direção de um veículo automotor do tipo caminhonete onde estava a vítima **ANTONIO ALVINO PEREIRA**, sendo que se aproximaram por detrás da vítima e o denunciado **ELCIO** munido de uma arma branca do tipo faca empurrou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE PACARAIMA

DISTrito de Colliarica
Fls. 03

cabeça da vítima para o lado esquerdo e desferiu-lhe um golpe que lhe atingiu a região cervical (pescoço), somente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que a vítima conseguiu se defender de novas investidas dos denunciados, inclusive tendo desferido golpes com a mão contra o denunciado VALDEMIR, e, ainda, em virtude de que populares seguraram o denunciado ELCIO.

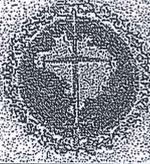
Logo em seguida, o denunciado VALDEMIR sacou de uma arma branca do tipo canivete e também desferiu um golpe contra a vítima que lhe atingiu de forma superficial o braço, pois a vítima pulou para trás para se defender da agressão, novamente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima conseguiu se defender e em razão da aproximação de populares que impediram que o referido denunciado prosseguisse nas agressões.

Restou apurado que a vítima é indígena e de cor negra e que os denunciados que também são indígena agrediram a vítima sob a alegação de que era um "canaimé", que na linguagem indígena significaria um "matador de gente", e por suspeitarem que a vítima teria matado uma criança indígena, assim, praticaram as agressões contra a vítima motivados por vingança que configura um motivo torpe.

Depreende-se do caderno investigativo que os denunciados também se valeram de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiram de surpresa ao se aproximaram pelas costas da vítima e enquanto esta mantinha conversa com um outro indígena.

2. DA IMPUTACAO PENAL:

Diante da sinopse fática acima exposta, os denunciados ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES praticaram a conduta típica descrita no art. 121, § 2º, I e IV, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, ou seja, praticaram o delito de homicídio na modalidade tentada qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE PACARAIMA



3. DO PEDIDO:

Ante o exposto, provada a autoria e a materialidade do delito tipificado no mencionado dispositivo legal, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, recebendo e fazendo atuar esta peça, mande citar o denunciado para responder à acusação, cumpridas todas as prescrições legais, para que seja o denunciado pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Juri, bem como se requer a oitiva da vítima e testemunhas ao final arroladas.

ROL DE VÍTIMA E TESTEMUNHAS:

1. Antônio Alvino Pereira (vítima), qualificado a fls. 27;
2. Marlon (filho da vítima), referido a fls. 27;
3. Francisco de Assis Silva Aguiar, qualificado a fls. 23;
4. Alcidezio Batista, referido no ROP de fls. 18;
5. Ronaldo Pereira da Silva, qualificado a fls. 20;
6. Mozarildo, referido a fls. 23;
7. PM Vilcimar da Silva Oliveira (condutor), qualificado a fls. 03;
8. PM Antônio dos Santos Sousa, qualificado a fls. 05;
9. Soldado do Exército referido nos autos como sendo COELHO (fls. 23).

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2013.

Lucimara Campaner

Promotora de Justiça da Comarca de Pacaraima



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Pacaraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Processo n. 045 13 000166-7

DECISÃO

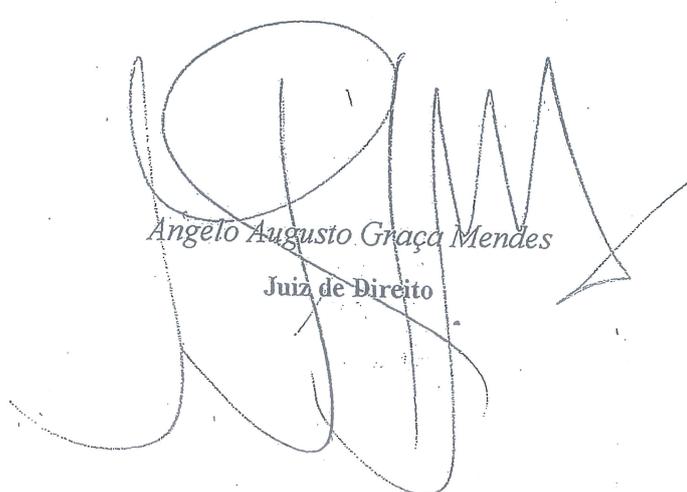
Recebo a denúncia. Destarte, autue-se a ação penal, mantendo o inquérito policial apenso.

Após, cite-se para apresentarem resposta no prazo legal, devendo os acusados ficarem cientes que, sendo o caso, poderão ser condenados à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

Juntem-se folhas de antecedentes criminais.

Demais diligências necessárias.

Pacaraima, 27 de fevereiro de 2013.


Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

ANEXO B



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Comarca de Pacaraima

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Autos nº. 0045.13.000166-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Réus: ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES

Vítima: ANTONIO ALBINO PEREIRA

Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro

SENTENÇA - PRONÚNCIA

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia, arrimado em inquérito policial, em face de ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Foto tipo w

O Denunciante, às fls. 02/04, afirma que, "no dia 23/01/2013, por volta das 15h00, os irmãos e ora denunciados ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES encontravam-se no estabelecimento comercial conhecido por "Mercadinho dos Peões", situado na sede do Município de Uiramutã, ocasião em que previamente ajustados e com *animus necandi*, em comunhão de esforços e desígnios comuns, aparentemente em estado de embriaguez alcoólica, foram na direção de um veículo automotor do tipo caminhonete onde estava a vítima ANTONIO ALBINO PEREIRA, sendo que se aproximaram por detrás da vítima e o denunciado ELCIO munido de uma arma branca do tipo faca empurrou a cabeça da vítima para o lado esquerdo e desferiu-lhe um golpe que lhe atingiu a região cervical (pescoço), somente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que a vítima conseguiu se defender de novas investidas dos denunciados, inclusive tendo desferido golpes com a mão contra o denunciado VALDEMIR, e, ainda, em virtude de populares segurarem o denunciado ELCIO. Logo em seguida, o denunciado VALDEMIR sacou de uma arma branca do tipo canivete e também desferiu um golpe contra a vítima que lhe atingiu de forma superficial o braço, pois a vítima pulou para trás para se defender da agressão, novamente não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima conseguiu se defender e em razão da aproximação de populares que impediram que o referido denunciado prosseguisse nas agressões."

Segue o denunciante: "Depreende-se do caderno investigativo que os denunciados também se valeram de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiram de surpresa ao se aproximarem pelas costas da vítima e enquanto esta mantinha conversa com um outro indígena."

A r. Denúncia foi recebida no dia 27/02/2013, à fl. 05.

O Réu VALDEMIR DA SILVA LOPES foi citado no dia 23/05/2013. (fls. 42/42-v), apresentando resposta à acusação às fls. 46/47.

Já o Réu ELCIO DA SILVA LOPES foi citado em 09/01/2014 (fls. 61/61-v), apresentando resposta à fl. 65.



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Comarca de Pacaraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 57).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30/07/2014, onde foram ouvidas a vítima ANTONIO ALVINO PEREIRA (fl. 103), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público MARLON NAPOLEÃO PEREIRA (fl. 104), FRANCISCO DE ASSIS SILVA AGUIAR (fl. 105) e MOZARILDO RIBEIRO PADRINHO (fl. 106), bem como as testemunhas arroladas pela Defesa VALDERIR DA SILVA LOPES (fl. 107) e ALINALDO FREITAS (fl. 108).

Tendo em vista que as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP, foi realizado o interrogatório dos Réus ELCIO DA SILVA LOPES (fl. 109) e VALDEMIR DA SILVA LOPES (fl. 110).

Em suas alegações finais orais (fls. 100/102) o Ministério Público pugnou pela Pronúncia dos réus ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, nas alegações finais orais (fls. 100/102), requereu a expunção da qualificadora por motivo torpe na tentativa de homicídio do primeiro denunciado ELCIO DA SILVA LOPES e a impronúncia do segundo denunciado VALDEMIR DA SILVA LOPES.

É o relatório. Decido.

O caso é de PRONÚNCIA.

Com efeito, nesta fase, dois requisitos são suficientes para o encaminhamento dos acusados para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e os indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio, previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

No caso em exame, a materialidade restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito.

No tocante aos indícios de autoria, estes podem ser observados nas informações prestadas pelos depoimentos em juízo do acusado, das testemunhas e da própria vítima.

Assim, sendo necessária tão-só a existência de crime e indicação de indícios, devendo qualquer esclarecimento ser prestado aos jurados em plenário.



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Comarca de Pacaraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Friso, outrossim, que todas as demais questões competem aos jurados decidirem, de modo que neste momento ao Magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tais fatos.

Nesta senda, **PRONUNCIO** os réus **ELCIO DA SILVA LOPES** e **VALDEMIR DA SILVA LOPES** como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

E, ainda, determino a intervenção do Ministério Público Federal no feito, pois apesar de não se tratar de feito atinente aos "direitos indígenas", o que atrairia a competência da Justiça Federal, cuida-se de peculiar feito meritório e procedimental, haja vista a principal alegação de defesa centrar-se em tradição indígena - "Kanaimé" -, e o pretense ato ilícito criminal ter ocorrido em terra indígena, e terem indígenas como réus e vítima, o que reclama a realização da sessão do Júri em Terra Indígena, com jurados indígenas com o fito de dar legitimidade ao ato, uma vez que serão julgados "verdadeiramente" por seus próprios pares.

Prova disso se faz com o requerimento, formulado pela defesa dos réus, e deferido por este Juízo para elaboração de Laudo Antropológico, que deverá ser juntado aos autos antes da manifestação das partes na fase do artigo 422, do CPP.

Atente-se que a objetiva entrada do Órgão Ministerial Federal, dar-se-á na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, após a manifestação do Órgão Ministerial Estadual, com fulcro no Princípio da Unicidade do Ministério Público.

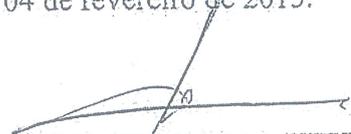
Publique-se e registre-se.

Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta Sentença.

Transitada em julgado a presente, dê-se vistas ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e a Defesa para se manifestarem nos termos do art. 422, do CPP.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de fevereiro de 2015.


ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Comarca de Pacaraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Autos nº. 0045.13.000166-7

DECISÃO

I. Trata-se de Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri, onde os Réus ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES foram devidamente pronunciados (fls. 158/159).

II. Verifica-se que a r. Sentença de Pronúncia transitou em julgado, bem como foi juntado aos autos Laudo Antropológico requerido pela defesa às fls. 117/118, deferido às fls. 138/138-v.

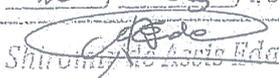
III. Ademais, ~~hei por bem nomear a Dra. JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO WAPIXANA como Auxiliar do Juízo, devendo esta atuar como facilitadora da comunicação do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri para com os jurados indígenas e eventuais atores do ato.~~

IV. Dessa maneira, dê-se vista dos autos ao MPE e, posteriormente ao MPF para tomarem ciência da presente nomeação, bem como para manifestarem-se nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal.

Pacaraima/RR, 05 de março de 2015.


ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

ENVIO PARA PUBLICAÇÃO	
Neste data enviei para publicação o(a) respeitável:	
<input type="checkbox"/>	Despacho de fl. _____
<input checked="" type="checkbox"/>	Decisão de fl. _____
<input type="checkbox"/>	Sentença de fl. _____
<input type="checkbox"/>	Designação de fl. _____
<input type="checkbox"/>	Editais de fl. _____
<input type="checkbox"/>	Outros _____
Do que para constar, lavro o presente termo.	
Pacaraima - RR, <u>10 / 03 / 2015</u> .	


Shirley de Assis Eda

Mat. 3010826

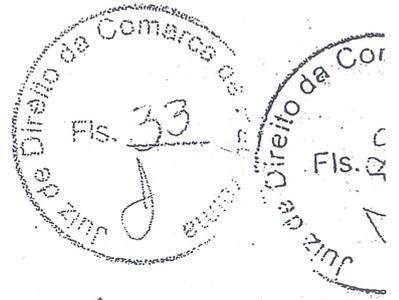
ANEXO C

045.13.000166-2



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Pacaraima

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Autos n.º 045-13-000122-0

Flagranteados: Elcio da Silva Lopes e Valdecir da Silva Lopes

DECISÃO

Trata-se de comunicado de flagrante em flagrante dos nacionais Elcio da Silva Lopes e Valdecir da Silva Lopes, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Penal, em que se afirma que os mesmos restariam segregados, pois teriam perpetrado o injusto do caput do artigo 121, na sua forma tentada.

Manifestação do *Parquet* Estadual pela homologação do flagrante apresentado e concessão da liberdade provisória aos supostos autores do delito.

É o Relatório. Decido.

Como visto trata-se de comunicado de prisão em flagrante dos Srs. Elcio da Silva Lopes e Valdecir da Silva Lopes, apontados como autores do injusto de homicídio na sua forma tentada.

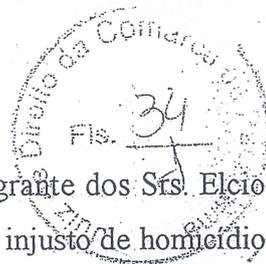
Tenho, destarte, que inexistente qualquer vício a macular a prisão provisória dos flagranteados em questão, razão pela qual imperiosa é a sua homologação.

Nada obstante, tenho que a manutenção da segregação provisória dos nacionais aqui tratados é medida exagerada, mostrando-se, ao contrário, necessária suas libertações. Vejamos.

Nota-se que os flagranteados comprovaram domicílio certo, devendo ser destacado que aqueles, indígenas pertencentes à Comunidade Indígena Enseado, Município de Uiramutã, quando soltos, trarão conforto às famílias (porquanto irmãos) e, como destacado pelo *Parquet* Estadual, "... certa estabilidade às relações intersubjetivas na Comunidade Indígena ao invés de perturbação da paz social entre os moradores da sede e grupamentos indígenas de Uiramutã...".

A inteligência, ademais, da Lei n.º 12.403/11, que alterara o Código de Processo Penal, também quanto ao tema da prisão preventiva, aponta no sentido de que o indivíduo somente será mantido preso (em razão de flagrante por crime inafiançável) se presentes os motivos autorizadores daquela, o que aqui, por certo, não ocorre, mostrando-se, por isso, evidente a concessão da liberdade sugerida.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo a prisão em flagrante dos Srs. Elcio da Silva Lopes e Valdecir da Silva Lopes, concedendo-lhes a liberdade provisória sem fiança nos termos do parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal, devendo ser observado que não poderão se afastar da comarca enquanto tramitar o processo por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial e que deverão comparecer a todos os atos daquele sempre que intimados; deverão, igualmente, comparecer bimestralmente à sede do juízo para informar suas atividades regulares e não poderão frequentar bares e boates após 22:00hs, sendo certo, ainda, que não poderão portar armas ou fazer uso de bebidas alcoólicas ou drogas, sob pena de perdimento da liberdade ora conferida.



Intimem-se. Devendo ser destacado que a presente valerá como o respectivo alvara. Cumpra-se. Após, com as anotações devidas, arquite-se.

35
Juiz de Direito da C
Fls.

Paçaráima, 2 de fevereiro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

ANEXO D



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº: 016/2013
Em Desfavor de: ELCIO DA SILVA LOPES E VALDEMIR DA SILVA LOPES

As 9 horas do dia 24 de janeiro de 2013, nesta cidade de Pacaraima/RR, na Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Civil, Dr. **EDSON PESSOA DE LIMA JUNIOR**, comigo, Escrivã de Polícia Civil, ao final declarado e assinado, compareceu o CONDUTOR/1ª TESTEMUNHA: VILCIMAR DA SILVA OLIVEIRA, SD PM, lotado na 1ª CIA Independente de Polícia Militar em Pacaraima - lotado no Destacamento Bomfim, em Missão no Município de Uiramutã Apresentando preso em flagrante delito, **VALDEMIR DA SILVA LOPES E VALDEMIR DA SILVA LOPES** pela prática do Crime de lesão corporal contra Cônjuge, previsto no Art 121 caput do CPB, ^{CC 141, II, CP} figurando como vítima: ANTONIO ALBINO PEREIRA Fato ocorrido no dia 23/01/2013 por volta das 13 horas, no(a) **Mercadinho do Peão - Uiramutã/RR/RR**. Compromissado na forma da lei e sem impedimento, advertido das penas do art. 342 do CP. **RESPONDEU** QUE no dia 23/01/2013 por volta das 13 horas, compareceu no quartel da Polícia Militar de Uiramutã/RR a testemunha **ALCIDEZIO BATISTA**, informando que havia acontecido um esfaqueamento no Mercadinho do Peão; QUE o depoente e o Soldado Antonio Souza se deslocaram até o local e se depararam com os acusados **VALDEMIR** e **ELCIO** sendo seguros pela população; QUE a vítima estava caminhando em direção ao quartel com a intenção de pedir socorro para os policiais; QUE a vítima estava toda ensanguentada; QUE constatou que a vítima estava com um corte no pescoço; QUE ao abordarem os acusados encontraram em poder dos mesmos uma faca de mesa e um canivete do cabo preto, sendo que com **ELCIO** portava a faca e **VALDEMIR** portava o canivete; QUE o depoente perguntou para os acusados qual o motivo deles terem esfaqueado a vítima, e estes responderam que a vítima era um "CANAIMÉ", que na linguagem indígena significa "matador de índios", QUE nos costumes indígenas o Canaimé se transforma em vários bichos; QUE o depoente informou que segundo os acusados a vítima é suspeito de ter matado uma criança na Comunidade Enseada na semana passada; que os acusados reagiram e tiveram que ser dominados pelos policiais e



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE PACARAÍMA



passada; que os acusados reagiram e tiveram que ser dominados pelos policiais e algemados; QUE o acusado Valdemir apresentava lesões na cabeça devido os populares o terem agredido; QUE deram voz de prisão aos acusados e conduziram a vítima ao hospital. Nada mais havendo, é encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinados.

AUTORIDADE:

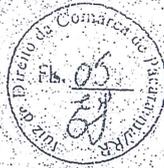
EDSON PESSOA DE LIMA JUNIOR

CONDUTOR/1ª TESTEMUNHA: *Vilcimar da Silva Oliveira*
VILCIMAR DA SILVA OLIVEIRA

ESCRIVÃ: *Carvalho*
Luciana Renata Martins Carvalho

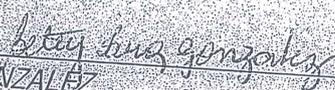


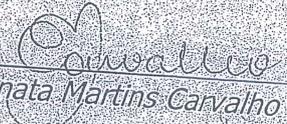
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE PACARAIMA



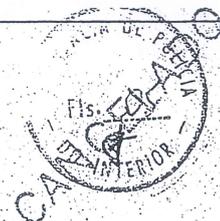
Em continuidade ao APF. Nº: 016/2013 passou a mesma Autoridade a qualificar e ouvir a 2ª TESTEMUNHA: **BETTY IARA GAMA GONZALEZ**, Policial Civil, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR RESPONDEU: QUE a depoente estava de plantão na Delegacia de Pacaraima, no dia 24/01/2013 por volta das 01:00 da madrugada, momento o qual a Polícia Militar apresentou os acusados de um esfaqueamento no município de Uiramutã; QUE a depoente recebeu o ROP PM 39524 tendo como conduzidos ELCIO E VALDEMIR; QUE o ROP noticia um crime de esfaqueamento ocorrido no dia 23/01/2013 na cidade de Uiramutã. Nada mais havendo, é encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinados.

AUTORIDADE: 
EDSON PESSOA DE LIMA JUNIOR

2ª TESTEMUNHA 
BETTY IARA GAMA GONZALEZ

ESCRIVÃ 
Luciana Renata Martins Carvalho

Em continuidade ao APE Nº: 016/2013 passou a mesma Autoridade a qualificar e ouvir a VITIMA: **ANTONIO ALBINO PEREIRA RG. 268.055 SSP/RR, 41 anos, casado, Agricultor, residente na Comunidade Orinduki - Uiramutã/RR, RESPONDEU: QUE no**
Rua Parima s/n, no Delegacia de Polícia Civil - Pacaraima/RR



Em continuidade ao APF. N° 016/2013, passou a Autoridade Policial à QUALIFICAÇÃO DO FLAGRANTEADO perguntando-lhe o nome, estado civil, profissão, naturalidade, idade, número de sua documentação pessoal (RG e CPF), filiação e residência, se sabe ler e escrever, ao que ele respondeu chamar-se **ELCIO DA SILVA LOPES** filho de **VALDIR Nestor Lopes e Silvanete Pereira da Silva**, natural de **Uiramutã/RR**, nascido em **13/11/1982**, não portava RG, apresentou **Certificado de dispensa de Incorporação**, residente na **Comunidade Enseada - Uiramutã/RR**. Cientificado das imputações que lhe são feitas, esclarecido sobre seu direito constitucional de silêncio e interrogado, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da CF. RESPONDEU: **QUE no dia 23/01/2013 por volta das 14 horas o interrogado juntamente com o seu irmão VALDEMIR se dirigiram até o mercadinho Peão na cidade de Uiramutã; QUE ao chegarem no mercadinho o interrogado estava sem dinheiro e sentou em uma mesa somente para ficar olhando o movimento; QUE neste momento havia uma pessoa sentada na mesa ao lado, e o interrogado ouviu quando esta pessoa disse " PEGOU O GARROTE NA COMUNIDADE ENSEADA E MANDOU O POVO COMER" (que na linguagem guianense essa frase significa matar uma pessoa); QUE ao ouvir a vítima falar essa frase, o interrogado percebeu que se tratava de um "CANAIME", que na linguagem indígena significa " matador de gente ou bandido"; QUE ato contínuo o interrogado sacou uma faca que levava na cintura e desferiu um golpe no pescoço da vítima; QUE a vítima ainda avançou sobre o interrogado para lhe agredir; QUE em seguida a população segurou o interrogado, bem como seguraram a vítima; QUE o interrogado ao ser espancado pela população perdeu os sentidos; QUE não viu o momento que a população segurou e espancou seu irmão Vademir; QUE o interrogado tentou matar a vítima, em virtude de duas mortes que aconteceram na sua Comunidade denominada Enseada; QUE a cerca de um mês foi assassinado o seu avô DAMASCENO ALVES SALOMÃO; QUE na semana passada foi assassinado seu primo de nome VIRLANDE DE LIMA DE SOUSA; QUE o interrogado acha que foram os "CANAIMÉS" que assassinaram seu avô e seu primo; QUE o interrogado disse que tentou matar a vítima por ele ser um dos "Canaimé"; QUE em seguida a Polícia Militar compareceu no local e conduziram o interrogado e**

X ELCIO DA SILVA LOPES



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE PACARAIMA



seu irmão para o quartel da Polícia Militar. Nada mais havendo, é encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinados.

AUTORIDADE: 
EDSON PESSOA DE LIMA JUNIOR

FLAGRANTEADO: Elcio da Silva Lopes
ELCIO DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ: Luciana
Luciana Renata Martins Carvalho





GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE PACARAÍMA



Em continuidade ao APF. Nº 016/2013, passou a Autoridade Policial à QUALIFICAÇÃO DO FLAGRANTEADO perguntando-lhe o nome, estado civil, profissão, naturalidade, idade, número de sua documentação pessoal (RG e CPF), filiação e residência, se sabe ler e escrever, ao que ele respondeu chamar-se **VALDEMIR DA SILVA LOPES**, filho de **Valdir Nestor Lopes e Silvanete Pereira da Silva**, natural de **Uiramutã/RR**, nascido em **06/12/1979**, residente na **Comunidade Enseada- Uiramutã/RR**, **RG 268.360 SSP/RR e CPF 859.832.092-72**. Cientificado das imputações que lhe são feitas, esclarecido sobre seu direito constitucional de silêncio e interrogado, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da CF. RESPONDEU: QUE no dia **23/01/2013** por volta das **15 horas**, o **interrogado** e seu irmão **ELCIO**, chegaram no mercadinho **Peão** com a intenção de ingerir bebida alcoólica; QUE pediram uma cachaça e encontraram um conhecido de nome **Mozarildo**, também pertencente a comunidade **Enseada**; QUE **Mozarildo** falou para o **interrogado** que a vítima que estava sentada na mesa ao lado era o matador do menino que foi assassinado na semana passada na comunidade **enseada**; QUE a vítima ouvindo o que **Mozarildo** estava falando para o **interrogado**, o ameaçou dizendo " **EU VOU TE PEGAR TAMBÉM, EU VOU APARECER LÁ NA COMUNIDADE**"; QUE a vítima falou para o **interrogado** que havia amarrado um garrote no curral (que na lenda guianense amarrar um garrote no curral significa matar uma pessoa); QUE após tomarem a cachaça o **interrogado** e seu irmão **ELCIO** saíram do mercadinho em direção a caminhonete; QUE quando caminhavam em direção a caminhonete seu irmão **Elcio** ouviu quando a vítima disse que apareceria lá na comunidade **Enseada** para matar mais um; QUE neste momento seu irmão retornou rápido e desferiu um golpe com uma faca; QUE quando a vítima gritou o **interrogado** olhou para trás e viu a vítima vertendo sangue pelo pescoço; QUE neste momento a vítima tentou agarrar seu irmão **Elcio**, ocasião que o **interrogado** correu para ajudá-lo; QUE neste momento a população segurou o **interrogado** e também segurou seu irmão **Elcio**; QUE a população também segurou a vítima até chegada da Polícia; QUE o **interrogado** ainda reagiu contra a população, momento que foi espancado na região do rosto e da cabeça; QUE nunca foi preso e nem processado. Nada mais havendo, é encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinados.

AUTORIDADE: 
EDSON PESSOA DE LIMA JÚNIOR

FLAGRANTEADO: Valdemir da Silva Lopes
VALDEMIR DA SILVA LOPES

ESCRIVÁ: Luciana Renata Martins Carvalho
Luciana Renata Martins Carvalho

ANEXO E



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Comarca de Pacaraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Processo nº. 0045.13.000166-7 – AÇÃO PENAL COMPETÊNCIA JÚRI

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ELCIO DA SILVA LOPES

Advogada: THAIS MARIA LUTTERBACK SAPORETTI AZEVEDO OAB/RJ nº. 161.716

Réu: VALDEMIR DA SILVA LOPES

Defensor Público: JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Vítima: ANTONIO ALVINO PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de abril de 2015, às 09h00min, no Malocão da Comunidade Indígena Maturuca, Município de Uiramutã/RR, Estado de Roraima, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, os ilustres Promotores de Justiça Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO e Dr. CARLOS PAIXÃO. Verificou-se, ainda a presença da ilustre Advogada Dra. THAIS MARIA LUTTERBACK SAPORETTI AZEVEDO OAB/RJ nº. 161.716, bem como o ilustre Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, comigo, Juliano Levino C. Marozin, escrevente designado, o senhor Oficial de Justiça José Fabiano de Lima Gomes e em razão do atestado médico apresentado pela Oficiala de Justiça Sra. Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz, nomeio o Sr. Alexandre de Jesus Trindade oficial *ad hoc*, e circunstantes, teve início a 3ª Sessão de Julgamento, da 1ª Reunião do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacaraima. Presentes ainda os estudantes de Direito da Faculdade Estácio Atual Eliane Silva de Oliveira, Charlison Alves de Souza, Herbson dos Santos Silva, Moises Rogério da Silva Lima, Rogério dos Santos Simões e Sueda dos Santos Marinho; da Universidade Federal de Roraima, Roberlandio Rodrigues Messias, Junior Nicasio Farias e Natassia Frederico de Azevedo; da Faculdade Cathedral Dennis da Silva Lima, Maruza Anayana Vieira do Nascimento, Marianna Mota Passos Navegante, a senhora Marizete de Souza, acadêmica do Curso de Gestão Territorial Indígena do Instituto Insikiran da UFRR, a senhora Elisa Assumpção Solinho, da Universidade Federal Fluminense e a senhora Cristiane Bouboema Chache, aluna do Mestrado da Universidade Federal Fluminense. O MM. Juiz-Presidente iniciou os trabalhos passando a conferir as cédulas com os nomes dos jurados titulares da turma única e passou a palavra ao Diretor de Secretaria Shiromir de Assis Eda a fazer-lhes a chamada, tendo respondido presentes 22 jurados, a seguir: 01 – ADINES JONES DE LIMA, 02 - ANDRÉ DE LIMA SILVA, 03 – ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, 04 – BENIZIO ROBERTO DE SOUZA, 05 – DONES ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, 06 – DUARTE CLEMENTINO SIMÃO, 07 – EDINALDO PEREIRA ANDRÉ, 08 – ELIAS SOUZA, 09 – ELISABETH LIMA DA SILVA, 10 – FAUSTINO PEREIRA DA SILVA, 11 – GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, 12 –

Assinatura

✓



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Comarca de Pacaraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

JOSÉ NILO LIMA BATISTA, 13 – JULIO DE SOUZA GOMES, 14 – LEDIDAIA ALVES LEITE, 15 – MARIA ZENILDA MIGUEL MACAIBA, 16 – OSMARIO LIMA, 17 - OZIMAR COELHO DOS SANTOS, 18 - PERCIDES ANASTACIO SANTOS, 19 - RAILDO DE SOUZA ALVES, 20 - ROSILDA DA SILVA, 21 - ROSIVALDO AFONSO DE SOUZA e 22 - VANDEVALDO GOMES MACHADO. Havendo número legal de jurados o MM. Juiz-presidente declarou aberta a sessão e anunciou que seria submetido a Júri Popular, na forma da lista de ordem de julgamento afixada nas dependências deste Tribunal do Júri, o feito a que responde, perante este Tribunal, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, os acusados **ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES.** Ordenando, em consequência, senhor Oficial de Justiça, que procedesse ao pregão das partes, o que foi feito com as formalidades legais, comparecendo os representantes do Ministério Público e da Defesa, acima mencionados. Em prosseguimento o mm. MM. Juiz-presidente informou às partes a presença do acusado, passando assim a convidar todos para tomarem assento em suas respectivas tribunas e, às 10h05, declarou o MM. Juiz que procederia ao sorteio dos Jurados para a composição do Conselho de Sentença, fazendo, antes, as advertências legais e recomendações. Foram sorteados os seguintes jurados titulares: **01 – RAILDO DE SOUZA ALVES, 02 – BENIZIO ROBERTO DE SOUZA, 03 – DUARTE CLEMENTINO SIMÃO, 04 – ROSILDA DA SILVA, 05 – ELISABETH LIMA DA SILVA, 06 – OZIMAR COELHO DOS SANTOS E 07 – ELIAS SOUZA.** Pela Defesa foi recusado o jurado: ROSIVALDO AFONSO DE SOUZA. Pelo representante do Ministério Público foram recusados todos os jurados com fundamento no artigo 436, do CPP, o que foi indeferido pelo Juízo em razão do sorteio de jurados ter sido realizado nos ditames da Lei, inclusive sendo acompanhado pelo ilustre Promotor de Justiça Dr. Diego Barroso Oquendo. Concluído o sorteio do **Conselho de Sentença**, às 09h30min, ocasião na qual o MM. Juiz-Presidente concedeu intervalo para que os jurados sorteados pudessem comunicar seus familiares. Após, às 09h35min o MM. Juiz-Presidente levantou-se com todos os presentes, leu a fórmula contida no art. 472 do Código Processo Penal e recebeu de cada jurado a promessa solene de julgar esta causa com imparcialidade e proferir decisão de acordo com os ditames da Justiça, do que para constar, segue termo em separado. Assim fizessem leitura dos termos conferidos em pasta (pronúncia e relatório). Reabertos os trabalhos, às 09h52min, passou à oitiva da vítima **ANTONIO ALVINO PEREIRA**, finalizando-se às 10h40min, sendo tomado também seu depoimento pelo Ministério Público, Defesa e jurados. Às 10h45 o MM. Juiz passou a ouvir a testemunha **FRANCISCO DE ASSIS SILVA AGUIAR**, finalizando-se às 11h30min, sendo tomado também seu depoimento pelo Ministério Público.

Ariz

[Handwritten mark]



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Comarca de Pacaraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Defesa e Jurados. O MM. Juiz suspendeu a sessão. Retomados os trabalhos, passou-se, dessa maneira, às 11h45min, a oitiva da testemunha MARLON NAPOLEÃO PEREIRA, finalizando às 12h34min, sendo tomado também seu depoimento pelo Ministério Público, Defesa e Jurados. O MM. Juiz suspendeu para o almoço. Às 13h57min, passou a oitiva da testemunha MOZARILDO RIBEIRO PADRINHO, finalizando às 14h18min, sendo tomado também seu depoimento pelo Ministério Público, Defesa e Jurados. Passou-se a oitiva da testemunha ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, às 14h20min, sendo tomado também seu depoimento pelo Ministério Público, Defesa e Jurados, encerrando às 14h50min. O MM Juiz-Presidente passou a oitiva das testemunhas de Defesa EDSON PESSOA DE LIMA JÚNIOR, finalizando às 15h08min, sendo tomado também seu depoimento pelo Ministério Público, Defesa e Jurados. A Defesa dos acusados em comum acordo dispensa a oitiva das testemunhas RONALDO PEREIRA DA SILVA e GILBERTO PEREIRA DA SILVA. O Ministério Público Estadual se opõe a oitiva da testemunha RONALDO PEREIRA DA SILVA em razão do mesmo pertencer ao processo e não mais à acusação e a Defesa, no entanto, o MM. Juiz-Presidente deferiu as dispensas requeridas pelas Defesas dos acusados, uma vez que, as mesmas foram arroladas somente pela Defesa na fase do artigo 422, do CPP. Passou-se, dessa maneira, às 15h13a oitiva da testemunha SEVERINO DA SILVA SOUZA, finalizando-se às 15h45min, sendo tomado também seu depoimento pelo Ministério Público, Defesa e Jurados. O MM. Juiz suspendeu a sessão. Retomados os trabalhos, passou-se, dessa maneira, às 15h55min, a oitiva da testemunha ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, finalizando às 16h32min, sendo tomado também seu depoimento pelo Ministério Público, Defesa e Jurados. Finda a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, às 16h33min, passo ao interrogatório do Réu ELCIO DA SILVA LOPES, sendo interrogado também, pelo Ministério Público, Defesa e Jurados, encerrando às 17h00min momento em que o MM. Juiz suspendeu a Sessão por cinco minutos. Às 17h10min. O MM. Juiz o MM. Juiz-presidente passou a interrogar o Réu VALDEMIR DA SILVA LOPES, sendo interrogado também, pelo Ministério Público, Defesa e Jurados, encerrando às 17h20min, sendo a sessão suspensa. Retomados os trabalhos, às 17h50min, foi Dada a palavra aos representantes do Ministério Público, Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO e Dr. CARLOS PAIXÃO, iniciando as 17h53min, os quais sustentaram suas alegações para a condenação do acusado nos exatos termos da r. Sentença de pronúncia, finalizando, às 19h36min. O MM. Juiz suspendeu a Sessão por 05 minutos. Em seguida, às 19h48min o presidente passou a palavra à Defesa, nas pessoas da ilustre Advogada, Dra. THAIS MARIA LUTTERBACK SAPORETTI AZEVEDO OAB/RJ nº. 161.716, bem como o ilustre Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, os quais sustentaram a tese de

A, jr

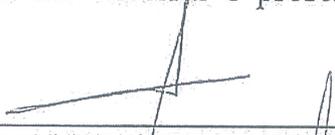
X



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Comarca de Pacaraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



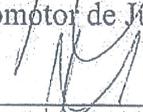
absolvição dos acusados ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES, finalizando às 21h30min. O MM Juiz-Presidente procedeu à votação dos quesitos relativos aos acusados ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES, observando todas as formalidades legais, depois de lidos e explicadas à significação legal de cada quesito aos Senhores Jurados, e perguntado se estes estavam aptos para procederem à votação, todos responderam afirmativamente. A Defesa pugnou pela inclusão do quesito referente ao privilégio, o que foi indeferido, em razão de não ter sido sustentada a tese em plenário. O MM. Juiz-presidente convidou os Senhores Jurados, o representante do Ministério Público, a Defesa do acusado e os Senhores Oficiais de Justiça, para juntos em sua companhia, se dirigirem à sala secreta para a votação dos quesitos (termo em separado). Às 22h55min, retornando ao Plenário, o MM. Juiz-presidente passou a prolatar a sentença, pela ABSOLVIÇÃO DO RÉU ELCIO DA SILVA LOPES e CONDENAÇÃO DE VALDEMIR DA SILVA LOPES, conforme termo em separado. O Ministério Público Estadual manifesta o desejo de recorrer da presente Sentença, na forma do artigo 593, inciso III, bem como do artigo 600, §4º, ambos do CPP. O MM. Juiz deu por encerrada a presente sessão, agradecendo os préstimos do representante do Ministério Público, Advogada, Defensor Público, Polícia Militar, Senhores Jurados, serventuários e comunidade. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz-presidente encerrar o presente termo, o qual vai assinado por todos.



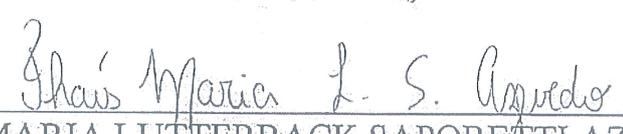
Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Presidente do Tribunal do Júri



DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça



CARLOS PAIXÃO
Promotor de Justiça



THAIS MARIA LUTVERBACK SAPORETTI AZEVEDO
Advogada



JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
Defensor Público

ANEXO F



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE PACARAIMA
VARA ÚNICA CRIMINAL

Amazônia: patrimônio dos brasileiros

Processo nº. 0045.13.000166-7 – AÇÃO PENAL COMPETÊNCIA JÚRI
Autor: Ministério Público Estadual
Réus: ELCIO DA SILVA LOPES e VALDEMIR DA SILVA LOPES
Vítima: ANTONIO ALBINO PEREIRA

SENTENÇA

O relatório foi entregue as partes, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Passo a proferir a manifestação estatal.

O Ministério Público do Estado de Roraima denunciou **ELCIO DA SILVA LOPES** e **VALDEMIR DA SILVA LOPES**, já devidamente qualificados nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14, II, todos do Código Penal, perpetrado contra a vítima **ANTONIO ALBINO PEREIRA**. Após regular processamento do feito foi o acusado pronunciado e nesta data levado a julgamento perante o seu Juízo Natural, o Tribunal do Júri.

Declarada aberta a sessão, com a presença de **22 (vinte e três)** jurados, com recusas, por parte da Defesa, do Jurado **ROSIVALDO AGONDO DE SOUZA**. Foi constituído o Conselho de Sentença. A instrução processual foi realizada em sede de plenário, sendo a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Não foram requeridas as providências em plenário do art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal.

Realizados os debates e prestados os esclarecimentos de mister ao Conselho de Sentença a respeito dos quesitos, foi a primeira série de quesitos submetida à votação. Em votação ao primeiro quesito (o da materialidade), o Conselho de Sentença, reconheceu a existência de crime contra a vida, também reconheceu, em votação ao segundo quesito, a autoria delitiva imputada ao réu. Submetido ao Conselho de Sentença ao quesito que diz respeito à tentativa de homicídio o Conselho de Sentença também o reconheceu por maioria. Contudo, no quarto quesito pertinente à absolvição do réu, o Soberano Conselho de Sentença absolveu o réu **ELCIO DA SILVA LOPES**, por maioria.

Já na segunda série de quesitos, em votação ao primeiro (o da materialidade), o Conselho de Sentença, reconheceu a existência de crime contra a vida, também reconheceu, em votação ao segundo quesito, a autoria delitiva imputada ao réu. Submetido ao Conselho de Sentença ao quesito que diz respeito à tentativa de homicídio o Conselho de Sentença não o reconheceu, por maioria, tendo, dessa forma, operado a desclassificação do crime para lesão corporal.

Operada a desclassificação, a subsunção da conduta incorre no art. 129, *caput*, do Código Penal, ante a ausência de Laudo de exame de corpo de delito que comprove qualquer lesão grave ou gravíssima.

Inexistente excludente de culpabilidade e de ilicitude, tampouco outras hipóteses de subsunção típica.

Diante de tal conclusão, passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta ao réu **VALDEMIR DA SILVA LOPES** de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de três (03) meses a um (01) ano.

Afere-se na **culpabilidade** o grau de reprovação que o Estado-juiz atribui à conduta do acusado, afirmando-se no caso sob análise que tal é leve, já que após o primeiro ferimento não mais tentou ferir a vítima.

Quanto aos **antecedentes**, as certidões acostadas aos autos não indicam que o acusado possua antecedentes criminais, na forma em que considerados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Colendo STF, ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade." (HC 122.065/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

As provas coligidas aos autos, não comprovam que a **conduta social** do réu e sua **personalidade**, possam ser valoradas de forma negativa.

Quanto ao **motivo** do crime foi constado que foi em razão de discussões entre o réu e a vítima em virtude da confusão existente entre a vítima e seu irmão **ELCIO DA SILVA LOPES**.

As **circunstâncias** que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, não são negativas.

Por fim, a prova dos autos indica que a **vítima tenha contribuído** para o evento, uma vez que foi até o acusado agredindo-o.

Verifico, pois, que duas das oito circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis ao réu, de sorte que fixo a pena base em um **quatro meses** de reclusão.



Atento a existência da atenuante genérica da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", motivo pelo qual atenuo a pena em um quarto, **resultando a pena em três (03) meses de reclusão.**

Inexistem circunstâncias agravantes dispostas no art. 61, do Código Penal, e em vista disso deixo de agravar a pena, **resultando a pena em três (03) meses de reclusão**, a qual, à míngua das causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva.

Sem a possibilidade subjetiva da concessão dos benefícios dispostos no art. 44 e 77, ambos do Código Penal.

Como preconiza o art. 33, § 2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, porquanto as circunstâncias judiciais são praticamente todas favoráveis, sobretudo a que se refere à culpabilidade, aos antecedentes e as circunstâncias do delito.

Mantenho a situação processual do réu, logo se respondeu o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade.

Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, **improcedente** a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER** o pronunciado **ELCIO DA SILVA LOPES**, brasileiro, nascido em 13.11.1982, natural de Uiramutã/RR, filho de Valdir Nestor Lopes e Silvanete Pereira da Silva, residente na Comunidade Indígena Enseada, nesta cidade de Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR, bem como **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar **VALDEMIR DA SILVA LOPES**, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 129, *caput*, do Código Penal, pelo crime de lesão corporal leve contra a vítima ANTONIO ALVINO PEREIRA, a pena de **três (03) meses de reclusão**, a ser **cumprida inicialmente no regime aberto e devendo recorrer em liberdade.**

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas suspendo a condenação por ter sido o réu patrocinado pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Cientifiquem-se os familiares da vítima.

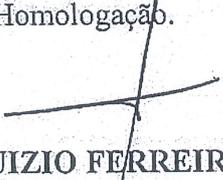
Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes.

Publicada em plenário, saindo os presentes intimados.

Registre-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACARAIMA
Vara Criminal Única – continuação da sentença

Comunidade Maturuca, Uiramutã/RR, 23 de abril de 2015, às
22h55 horas no Malocão da Homologação.


ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
MM. Juiz-Presidente

ANEXO G



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

Maturuca, 03 de maio de 2015.

ATA DA REUNIÃO DA COORDENAÇÃO DAS SERRAS AValiação DO JÚRI POPULAR

No dia 03 de maio de 2015 às 14 horas no malocão da homologação na comunidade Maturuca, Região das Serras, Terra Indígena Raposa Serra do Sol, realizou-se uma reunião quando se deu continuação a avaliação do júri popular que tinha sido iniciada no dia 24 de abril. O júri ocorreu no Maturuca no dia 23 de abril para julgamento de um crime ocorrido no dia 23 de janeiro de 2013 no bar do Peão na sede do Município do Uiramutã (Processo Judicial no. 045.13.000166-7, Comarca de Pacaraima). O crime foi de atentado à vida de Antônio Albino Pereira da comunidade Urinduké. Os acusados foram dois membros da comunidade Enseada: Élcio da Silva Lopes e Valdemir da Silva Lopes.

Participaram da reunião do dia 24 e da presente reunião, coordenadores dos centros regionais, tuxáuas, conselheiros, professores e membros da comunidade. O tuxáua da Enseada Severino da Silva Souza e o tuxáua do Urinduké Antônio Moreira de Souza estavam presentes. Os participantes se manifestaram e fizeram a seguinte avaliação:

- 1) O júri popular no Maturuca foi desrespeitoso aos nossos costumes de respeito e tratamento. Lideranças e autoridades devem dar bom exemplo. O promotor Carlos Paixão e o defensor público José João gritaram e se xingaram em público. O defensor José João e a advogada Taís deram mal exemplo e ofenderam a todos quando disseram que iriam tomar cachaça no bar aonde aconteceu o crime. O defensor José João e a advogada Taís ficaram elogiando o dono do bar Francisco de Assis que vendeu bebida alcoólica para os indígenas. O defensor José João falou bem de invasores da T.I. Raposa Serra do Sol.
- 2) O laudo antropológico do processo é muito ofensivo e apresentou idéias erradas sobre nossa cultura e nossas comunidades. De acordo com o laudo todas as pessoas das Serras, nós todos, somos canaimé. O laudo também é muito ruim e cria problemas para todos nós, principalmente a comunidade do Urinduké pois descreve o Sr. Antônio Albino Pereira como canaimé.
- 3) O júri gerou discriminação contra a comunidade Urinduké já que a vítima foi caracterizada como canaimé. O Urinduké ficou marcado como uma comunidade de canaimé. A comunidade já está sentindo as consequências disso: uma pessoa do Urinduké foi para CASAI/Boa Vista e não pode ficar internada pois foi chamado de canaimé por outros indígenas internados.
- 4) Durante o júri viu-se uma equipe não-autorizada gravando o ato. O coordenador de segurança Martinho Macuxi de Souza teve que pedir três vezes para eles guardarem o equipamento. A equipe se identificou como alunos do Sr. Ronaldo Lobão e disse que fazia parte de um grupo de estudo. Queremos esclarecer que qualquer pesquisa envolvendo a coleta de material produzido nesse processo judicial (antes, durante e depois do júri popular) não foi aprovada pelas comunidades indígenas envolvidas. Queremos que esse material não seja usado para estudos e publicações sem nossa autorização.



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

- 5) Nos trabalhos preparatórios do júri, foi acordado que não haveria nenhuma coleta de informações com propósito de pesquisas e divulgação de matérias de jornais ou publicação de artigos para revistas e tão pouco utilização do júri para promoção e servir de base para palestras.
- 6) A linguagem usada no júri foi difícil de entender e acompanhar. Por exemplo, nós não entendemos quando o resultado final foi anunciado.
- 7) A Justiça do Estado não tem consistência: condena inocentes e não pune culpados. Os acusados do assissanato do nosso parente Aldo Mota foram totalmente absolvidos em júri popular.
- 8) O júri é um modelo dos brancos e o juiz preside o júri. Mas dentro das comunidades indígenas nós temos as nossas regras. Tem contradições entre as regras das comunidades e as regras do júri. Nós ficamos assistindo muitas coisas erradas e ofensivas dentro da nossa casa sem poder fazer nada.
- 9) Com tudo, as lideranças avallam o júri como uma ferramenta para aprofundar a reflexão para solucionar os problemas nas comunidades.
- 10) Foi decidido que a coordenação encaminhará ao MPF documento referente ao laudo antropológico.
- 11) Haverá uma reunião com o Juiz para entregar o documento de avaliação.
- 12) A coordenação encaminhará documento para as autoridades referente a venda de bebida alcoólica aos indígena na sede do município de Uiramutã solicitando providências, como caso concreto o dono do Bar Peão, local onde ocorreu o referido crime.

Zedoeli Alexandre

Sr. Zedoeli Alexandre
Coordenador da Região das Serras

Abaixo assinam:



**REGIÃO DAS SERRAS
COORDENAÇÃO REGIONAL**

Recebido

Procur. V. 17151/2015

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RORAIMA SR. GUSTAVO KENNER ALCANTARA.

As lideranças indígenas da região das serras, terra indígena Raposa Serra do Sol, que abaixo assinam a presente REPRESENTAÇÃO, baseada no artigo 231 da Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência ajuizar:

Em desfavor de Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão, antropólogo, professor visitante da Universidade Federal de Roraima, pelas razões de fato e de direitos a seguir apresentadas.

Dos Fatos

1. Na assembleia regional da região das serras, ocorrida nos dias 11 – 13 de dezembro de 2014, na comunidade Maturuca, as lideranças indígenas decidiram aceitar proposta do juiz de Pacaraima Dr. Aluizio Ferreira Vieira pela realização do Júri popular na comunidade Maturuca, referente ao processo judicial nº 045.13.000166-7, Comarca de Pacaraima, com dois réus indígenas e vítima indígena, com propósito de ter o conselho de sentença formado por indígena do município.
2. Objetivo da realização do júri popular no Maturuca era aproximar a justiça do Estado das comunidades e as comunidades observar como é feito um tribunal do júri, bem como aprofundar os conhecimentos para a solução dos problemas internos.
3. A partir desta decisão formou-se uma comissão de representantes indígenas para acompanhamento e auxílio na preparação do júri. As comunidades indígenas solicitaram dois encaminhamentos: 1 – que o processo do júri respeitasse a forma de organização das comunidades; 2 – que não se fizesse divulgação (entrevistas e outras publicações) antes do júri acontecer.
4. As lideranças foram mobilizadas e acompanharam o Tribunal do Júri, que ocorreu no dia 23 de abril de 2015 no malacão da homologação na comunidade Maturuca, com presença de 350 lideranças e mais a estrutura do Tribunal de Justiça.
5. Durante o ato foi exposto um laudo antropológico, referente ao processo em questão. Este laudo foi feito pelo antropólogo Ronaldo Lobão.
6. Tomamos o conhecimento do referido laudo antropológico, fizemos a nossa avaliação e ficamos muito preocupado com as seguintes afirmações...

"Os viajantes europeus em terras de Circum Roraima no século XIX identificaram a figura de seres noturnos que atacavam e matavam suas vítimas. Moravam na região das serras. Eram identificados com as tribos 'bravas', ou os 'canaímés'. Para os Wapixana no início do século XX, por exemplo, a região das serras seriam a morada de entidades canibais, os Kanaimés. Havia Kanaimés entre os Taurepang, os Ingarikó e outros grupos da serra." (página 7).

Esta afirmação atinge diretamente os povos indígenas das Serras, quando identifica a região das Serras como "a morada" dos canaimés; todos os moradores da região seriam então canaimés ou ao menos suspeitos de serem canaimés. Os Macuxi das Serras, sempre viveram ali e conviveram com esse entidade, mas não sabemos dizer de onde vem os canaimés. Incluir essa afirmação, mesmo que sejam de fontes históricas, sem explicar que nós, Macuxi,



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

moradores das serras, não a reconhecemo como verdadeira é desmoralizar a honra de todos nós e de nossas lideranças. Além disso tal afirmação criar animosidade entre lideranças de etnias e regiões diferentes, uma vez que estamos organizados através de relações entre regiões das serras, lavrado e matas.

".... O Kanaimé podia ser um homem bom, um chefe de uma tribo, mas a noite seu espírito saíria de seu corpo e comandaria maus espíritos, incorporados em onças, cobras e outros animais, a fazer todo tipo de saudade, inclusive propagar doenças, que invariavelmente levavam a morte." (pág. 8).

Achamos que o autor quiz dizer 'maudade' ao invés de 'saudade'. Esta afirmação, fere os tuxáuas pois esses são escolhidos para liderar, para ajudar uma comunidade. Um chefe jamais vai agir de forma a prejudicar a sua comunidade e seus membros. Um tuxaua não pode ser um canaimé. Essa passagem demonstra que o antropólogo não conhece nossa cultura. A propagação dessa informação com publicação do referido laudo fere gravemente a nossa cultura e ainda é uma informação falsa.

"Como os réus são Macuxí e eles acionam a presença do Kanaimé na Comunidade da Enseada e no Mercado do Peao em Uiramuta, centra-se na interpretação mais recente sobre o Kanaimé para os Macuxí" (pagina 8).

Ficou claro durante o Júri que os réus se enganaram, mas o laudo é todo escrito falando e divulgando essa idéia de que os réus pensaram que a vítima Antônio Albino Pereira era canaimé e isso ficou muito ruim para a comunidade do Urinduke, pois o Seu Antônio é membro da comunidade. Um membro da comunidade de Urinduke teve que sair da CASAI (hospital indígena em Boa Vista) por ser chamado de canaimé por outros indígenas.

"Representações contemporâneas sobre o Kanaimé atualizam seu poder de se tornar invisível e o classificam como assassino, atemorizador, "bandido", guianense, peseguidor, violento, rabudo, entre outras. Às vezes não age nas sombras, procura conversar, se apresenta pessoalmente para lutar." (pagina 10).

A comunidade do Urinduke, assim como outras comunidades, fica na fronteira, portanto esta afirmação fere a comunidade Urinduké e as demais comunidades das serras, pois temos familiares na Guiana. Nós não sabemos de onde vem o Kanaimé. O laudo provoca animosidade entre as comunidades do Brasil e da Guiana. E continua afirmando que somos Kanaimé. Novamente demonstra falta de conhecimento sobre nossa cultura quando fala que um canaimé "procura conversar, se apresenta pessoalmente para lutar."

"Esta última alternativa decorre dos relatos de um chefe de uma tribo Ingariko, no início do século XX, que era ao mesmo tempo, reconhecido como "boa pessoa", mas temido por ser um Kanaimé". (Página 11).

Esta afirmação sugere animosidade entre o povo Ingaricó e Macuxí, divulgando uma imagem falsa dos Ingaricó, bem como desconhece a nossa realidade e união dos povos em luta dos nossos direitos.



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

"A notícia da presença de um Kanaimé na região chegara à Uirarnutã antes dos réus. Circulava o boato de um Kanaimé andando pela região, e Antonio circulava pela região vendendo facões e comprando carne e frango. O fenótipo Antônio corresponde a uma boa mimese de um Kanaimé: morador das serras, negro, alto, que ouve músicas estranhas." (Página 11).

Esta última frase foi uma das mais impactantes durante a realização do Juri. Nem mesmo um pesquisador que desconhece as culturas Macuxi, Patamona e Ingarikó poderia fazer uma afirmação tão descabida. Ser morador das serras, ser negro, ser alto e ouvir uma dita música estranha (que nesse caso, nem estranha era) não faz de ninguém um canaimé. O canaimé é o que mata gente.

O antropólogo volta a confirmar a dita mimese:

"(...) A resposta teve efeito confirmador: Antônio era indígena, Antônio era um indígena negro. Antônio morava na região das serras. Antônio ouvia músicas estranhas." (Pág. 15)

O laudo segue afirmando que as comunidades indígenas das serras são canaimés.

"O personagem central na construção da mimese é Mozarildo. Foi ele que respondeu a pergunta inicial de Antonio e estabeleceu os dois Joci de origem: uma comunidade do lavrado e uma comunidade da região das serras. Uma região onde o Kanaimé ataca e outra região onde o Kanaimé se esconde". (Páginas 11 e 12).

Aqui há erros de informação o que pode causar uma confusão grande de entendimento. Não há nenhuma comunidade do lavrado envolvida nesse caso. O Urinduké e a Enseada ficam nas Serras. Mas o trecho continua apontando as serras como o local dos canaimés, donde os canaimés se escondem.

"Além disso, deve-se destacar que o evento colocou em choque dois grupos étnicos distintos o que coloca sobre o evento o peso de uma tripla interculturalidade. Com o Tribunal do Juri por tentativa de homicídio, teremos em contato a cultura Macuxi, Patamona e a do Branco". (pagina 15).

O que coloca em choque grupos étnicos é o laudo que afirma essa estória de canaimé, diz que o senhor Antônio parece canaimé e coloca todas as comunidades Patamona na fronteira Brasil/Guiana contra as comunidades Macuxi. Esse laudo demonstra pouco ou nenhum conhecimento da realidade da T.I. Raposa Serra do Sol e causa muitas ofensas e danos.

7. Durante o Tribunal do Juri fomos informados que os alunos do antropólogo Ronaldo Lobão estavam documentando todo o ato sem nossa autorização. Eles disseram que a filmagem era para um grupo de pesquisa. Também ouvimos que o juiz Dr. Aluizio e a advogada dos réus, Tais, eram alunos do senhor Lobão.



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

8. Também ficamos surpresos quando nos dias 29 e 30 de abril houve seminários sobre a repercussões do júri indígenas, na faculdade cadetral (III Simpósio de Direito Indígena na Faculdade Cadetral: Repercussões do Júri Indígena) inclusive com a combrança de ingresso para assistir. Já recebemos também informações sobre outro seminário a ser realizado na Universidade de Brasília no dia 11 de maio de 2015 aonde o antropólogo Ronaldo Lobão irá falar sobre o júri. Esses seminários não tem o devido consentimento das lideranças indígenas.

Diante dos fatos requeremos:

Providências para que o referido Laudo não seja divulgado, uma vez que é racista e prejudica a imagem dos povos indígenas da Região das Serras, perante outras lideranças e comunidades.

Caso haja divulgação do referido laudo, pedimos reparação por danos às nossas lideranças e comunidades.

Não autorização e permissão para o uso desse júri para fins de pesquisas, uma vez que trata do direito coletivo e de honra dos povos indígenas da região das serras e não tem a nossa autorização para esses fins inclusive como meio de arrecadação de lucro. A Funai tem regras específicas para a realização de pesquisas sobre povos indígenas, estabelecidas na Portaria n. 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006 e que tornam as pesquisas dependentes obrigatoriamente da consulta às comunidades indígenas afetadas. Nós não queremos ser objetos de estudos e laudos antropológicos realizados com base em informação e dados obtidos dentro de nossas Terras Indígenas sem o nosso consentimento.

Maturuca, 03 de maio de 2015.

Atenciosamente,

Zedeeli Alexandre

Zedeeli Alexandre
Coordenador da Região das Serras
T.I. Raposa Serra do Sol

Enviamos em anexo cópia da Portaria 177/PRES da Funai que regulamenta pesquisa em terras indígenas e abaixo citamos a relação de alguns documentos mínimos para solicitar autorização de Ingresso em Terra Indígena, para fins de pesquisa científica, tendo como base a Instrução Normativa nº 001/PRES/1995:

- Carta do pesquisador de solicitação de autorização de ingresso em Terra indígena endereçada à Presidência da Funai, com a especificação da Terra Indígena e da Aldeia, do povo indígena, período de ingresso, endereço para correspondência, telefone, correio-eletrônico (e-mail) e com a relação dos membros da equipe a ingressar, se houver.



**REGIÃO DAS SERRAS
COORDENAÇÃO REGIONAL**

- Cartã de apresentação do pesquisador, por parte de seu orientador de pesquisa.
- Comprovação de vínculo formal do pesquisador com a instituição de pesquisa.
- Cópia do projeto de pesquisa.
- Cópia de currículo do pesquisador.
- Cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF) do pesquisador e da equipe, se houver. Em se tratando de pesquisador estrangeiro, cópia do passaporte com identificação e vistos de entrada no país.
- Atestado médico de cada ingressante de que não possui moléstia infectocontagiosa.
- Cópia da carteira de vacina dos ingressantes com anotação de vacina contra febre amarela válida. (<http://www.funai.gov.br/index.php/servicos/ingresso-em-terra-indigena>)

ANEXO H



**REGIÃO DAS SERRAS
COORDENAÇÃO REGIONAL**

Recebido
Paco Vieira, 13/15/2015

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RORAIMA SR. GUSTAVO KENNER ALCANTARA.

As lideranças indígenas da região das serras, terra indígena Raposa Serra do Sol, que abaixo assinam a presente REPRESENTAÇÃO, baseada no artigo 231 da Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência ajuizar:

Em desfavor de Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão, antropólogo, professor visitante da Universidade Federal de Roraima, pelas razões de fato e de direitos a seguir apresentadas.

Dos Fatos

1. Na assembléia regional da região das serras, ocorrida nos dias 11 – 13 de dezembro de 2014, na comunidade Maturuca, as lideranças indígenas decidiram aceitar proposta do juiz de Pacaraima Dr. Aluizio Ferreira Vieira pela realização do júri popular na comunidade Maturuca, referente ao processo judicial nº. 045.13.000166-7, Comarca de Pacaraima, com dois réus indígenas e vítima indígena, com propósito de ter o conselho de sentença formado por indígena do município.
2. Objetivo da realização do júri popular no Maturuca era aproximar a justiça do Estado das comunidades e as comunidades observar como é feito um tribunal do júri bem como aprofundar os conhecimentos para a solução dos problemas internos.
3. Apartir desta decisão formou-se uma comissão de representantes indígenas para acompanhamento e auxílio na preparação do júri. As comunidades indígenas solicitaram dois encaminhamentos: 1 – que o processo do júri respeitasse a forma de organização das comunidades; 2 – que não se fizesse divulgação (entrevistas e outras publicações) antes do júri acontecer.
4. As lideranças foram mobilizadas e acompanharam o Tribunal do Júri, que ocorreu no dia 23 de abril de 2015 na malocção da homologação na comunidade Maturuca, com presença de 350 lideranças e mais a estrutura do Tribunal de Justiça.
5. Durante o ato foi exposto um laudo antropológico, referente o processo em questão. Este laudo foi feito pelo antropólogo Ronaldo Lobão.
6. Tomamos o conhecimento do referido laudo antropológico, fizemos a nossa avaliação e ficamos muito preocupado com as seguintes afirmações...

"Os viajantes europeus em terras de Circum Roraima no século XIX identificaram a figura de seres noturnos que atacavam e matavam suas vítimas. Moravam na região das serras. Eram identificados com as tribos 'bravas', ou os 'canaímés'. Para os Wapixana no início do século XX, por exemplo, a região das serras seriam a morada de entidades canibais, os Kanaimés. Havia Kanaimés entre os Taurepang, os Ingarikó e outros grupos da serra." (página 7).

Esta afirmação atinge diretamente os povos indígenas das Serras, quando identifica a região das Serras como "a morada" dos canaimés; todos os moradores da região seriam então canaimés ou ao menos suspeitos de serem canaimés. Os Macuxi das Serras, sempre viveram ali e conviveram com esse entidade, mas não sabemos dizer de onde vem os canaimés. Incluir essa afirmação, mesmo que sejam de fontes históricas, sem explicar que nós, Macuxi,



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

moradores das serras, não a reconhecemo como verdadeira é desmoralizar a honra de todos nós e de nossas lideranças. Além disso tal afirmação criar animosidade entre lideranças de etnias e regiões diferentes, uma vez que estamos organizados através de relações entre regiões das serras, lavrado e matas.

".... O Kanaimé podia ser um homem bom, um chefe de uma tribo, mas a noite seu espírito saíria de seu corpo e comandaria maus espíritos, incorporados em onças, cobras e outros animais, a fazer todo tipo de saudade, inclusive propagar doenças, que invariavelmente levavam a morte." (pág. 8).

Achamos que o autor quiz dizer 'maudade' ao invés de 'saudade'. Esta afirmação, fere os tuxáuas pois esses são escolhidos para liderar, para ajudar uma comunidade. Um chefe jamais vai agir de forma a prejudicar a sua comunidade e seus membros. Um tuxaua não pode ser um canaimé. Essa passagem demonstra que o antropólogo não conhece nossa cultura. A propagação dessa informação com publicação do referido laudo fere gravemente a nossa cultura e ainda é uma informação falsa.

"Como os réus são Macuxi e eles acionam a presença do Kanaimé na Comunidade da Enseada e no Mercado do Peao em Uiramuta, centra-se na interpretação mais recente sobre o Kanaimé para os Macuxi" (pagina 8).

Ficou claro durante o Júri que os réus se enganaram, mas o laudo é todo escrito falando e divulgando essa idéia de que os réus pensaram que a vítima Antônio Albino Pereira era canaimé e isso ficou muito ruim para a comunidade do Urinduke, pois o Seu Antônio é membro da comunidade. Um membro da comunidade de Urinduke teve que sair da CASAI (hospital indígena em Boa Vista) por ser chamado de canaimé por outros indígenas.

"Representações contemporâneas sobre o Kanaimé atualizam seu poder de se tornar invisível e o classificam como assassino, atemorizador, "bandido", guianense, peseguidor, violento, rabudo, entre outras. As vezes não age nas sombras, procura conversar, se apresenta pessoalmente para lutar." (pagina 10).

A comunidade do Urinduke, assim como outras comunidades, fica na fronteira, portanto esta afirmação fere a comunidade Urinduke e as demais comunidades das serras, pois temos familiares na Guiana. Nós não sabemos de onde vem o Kanaimé. O laudo provoca animosidade entre as comunidades do Brasil e da Guiana. E continua afirmando que somos Kanaimé. Novamente demonstra falta de conhecimento sobre nossa cultura quando fala que um canaimé "procura conversar, se apresenta pessoalmente para lutar."

"Esta última alternativa decorre dos relatos de um chefe de uma tribo Ingariko, no início do século XX, que era ao mesmo tempo, reconhecido como "boa pessoa", mas temido por ser um Kanaimé". (Página 11).

Esta afirmação sugere animosidade entre o povo Ingaricó e Macuxi, divulgando uma imagem falsa dos Ingaricó, bem como desconhece a nossa realidade e união dos povos em luta dos nossos direitos.



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

"A notícia da presença de um Kanaimé na região chegara à Uiramutã antes dos réus. Circulava o boato de um Kanaimé andando pela região, e Antonio circulava pela região vendendo facões e comprando carne e frango. O fenótipo Antônio corresponde a uma boa mimese de um Kanaimé: morador das serras, negro, alto, que ouve músicas estranhas." (Página 11).

Esta última frase foi uma das mais impactantes durante a realização do Juri. Nem mesmo um pesquisador que desconhece as culturas Macuxi, Patamona e Ingarijó poderia fazer uma afirmação tão descabida. Ser morador das serras, ser negro, ser alto e ouvir uma dita música estranha (que nesse caso, nem estranha era) não faz de ninguém um canaimé. O canaimé é o que mata gente.

O antropólogo volta a confirmar a dita mimese:

"(...) A resposta teve efeito confirmador: Antônio era indígena, Antônio era um indígena negro. Antônio morava na região das serras. Antônio ouvia músicas estranhas." (Pág. 15)

O laudo segue afirmando que as comunidades indígenas das serras são canaimés.

"O personagem central na construção da mimese é Mozarildo. Foi ele que respondeu a pergunta inicial de Antonio e estabeleceu os dois loci de origem: uma comunidade do lavrado e uma comunidade da região das serras. Uma região onde o Kanaimé ataca e outra região onde o Kanaimé se esconde". (Páginas 11 e 12).

Aqui há erros de informação o que pode causar uma confusão grande de entendimento. Não há nenhuma comunidade do lavrado envolvida nesse caso. O Urinduke e a Enseada ficam nas Serras. Mas o trecho continua apontando as serras como o local dos canaimés, onde os canaimés se escondem.

"Além disso, deve-se destacar que o evento colocou em choque dois grupos étnicos distintos o que coloca sobre o evento o peso de uma tripla interculturalidade. Com o Tribunal do Juri por tentativa de homicídio, teremos em contato a cultura Macuxi, Patamona e a do Branco". (pagina 15).

O que coloca em choque grupos étnicos é o laudo que afirma essa estória de canaimé, diz que o senhor Antônio parece canaimé e coloca todas as comunidades Patamona na fronteira Brasil/Guiana contra as comunidades Macuxi. Esse laudo demonstra pouco ou nenhum conhecimento da realidade da T.I. Raposa Serra do Sol e causa muitas ofensas e danos.

7. Durante o Tribunal do Júri fomos informados que os alunos do antropólogo Ronaldo Lobão estavam documentando todo o ato sem nossa autorização. Eles disseram que a filmagem era para um grupo de pesquisa. Também ouvimos que o juiz Dr. Aluizio e a advogada dos réus, Tais, eram alunos do senhor Lobão.



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

8. Também ficamos surpresos quando nos dias 29 e 30 de abril houve seminários sobre a repercussões do júri indígenas, na faculdade cadetral (III Simpósio de Direito Indígena na Faculdade Cadetral: Repercussões do Júri Indígena) inclusive com a combrança de ingresso para assistir. Já recebemos também informações sobre outro seminário a ser realizado na Universidade de Brasília no dia 11 de maio de 2015 aonde o antropólogo Ronaldo Lobão irá falar sobre o júri. Esses seminários não tem o devido consentimento das lideranças indígenas.

Diante dos fatos requeremos:

Providências para que o referido Laudo não seja divulgado, uma vez que é racista e prejudica a imagem dos povos indígenas da Região das Serras, perante outras lideranças e comunidades.

Caso haja divulgação do referido laudo, pedimos reparação por danos às nossas lideranças e comunidades.

Não autorização e permissão para o uso desse júri para fins de pesquisas, uma vez que trata do direito coletivo e de honra dos povos indígenas da região das serras e não tem a nossa autorização para esses fins inclusive como meio de arrecadação de lucro. A Funai tem regras específicas para a realização de pesquisas sobre povos indígenas, estabelecidas na Portaria n. 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006 e que tornam as pesquisas dependentes obrigatoriamente da consulta às comunidades indígenas afetadas. Nós não queremos ser objetos de estudos e laudos antropológicos realizados com base em informação e dados obtidos dentro de nossas Terras Indígenas sem o nosso consentimento.

Maturuca, 03 de maio de 2015.

Atenciosamente,

Zedeeli Alexandre

Zedeeli Alexandre
Coordenador da Região das Serras
T.I. Raposa Serra do Sol

Enviamos em anexo cópia da Portaria 177/PRES da Funai que regulamenta pesquisa em terras indígenas e abaixo citamos a relação de alguns documentos mínimos para solicitar autorização de Ingresso em Terra Indígena, para fins de pesquisa científica, tendo como base a Instrução Normativa nº 001/PRES/1995:

- Carta do pesquisador de solicitação de autorização de ingresso em Terra indígena endereçada à Presidência da Funai, com a especificação da Terra Indígena e da Aldeia, do povo indígena, período de ingresso, endereço para correspondência, telefone, correio-eletrônico (e-mail) e com a relação dos membros da equipe a ingressar, se houver.



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

- Cartã de apresentação do pesquisador, por parte de seu orientador de pesquisa.
- Comprovação de vínculo formal do pesquisador com a instituição de pesquisa.
- Cópia do projeto de pesquisa.
- Cópia de currículo do pesquisador.
- Cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF) do pesquisador e da equipe, se houver. Em se tratando de pesquisador estrangeiro, cópia do passaporte com identificação e vistos de entrada no país.
- Atestado médico de cada ingressante de que não possui moléstia infectocontagiosa.
- Cópia da carteira de vacina dos ingressantes com anotação de vacina contra febre amarela válida. (<http://www.funai.gov.br/index.php/servicos/ingresso-em-terra-indigena>)

ANEXO I

TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL- REGIÃO SERRAS

Enseada - RR 26 de Abril de 2015.

DA: COMUNIDADE INDÍGENA ENSEADA.

PARA: Sr. Zédoéli Alexandre.

Coordenador Regional da Serra

Nós, Comunidade Indígena Enseada - Centro Pedra Branca - Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Região Serras - Município do Uiramutã, nos reunimos juntamente com todas as lideranças, Tuxaua, professores e conselheiros no malocão desta comunidade no dia 25 de abril de 2015 as 08:00 horas no intuito de esclarecer a ida do tuxaua para a Centro Maturuca.

Esclarecida toda a situação vivenciada no Maturuca no dia 23 de abril de 2015, onde a justiça dos brancos julgou os pais de família da Enseada (ELCIO E VALDEMIR) pelo ocorrido na sede do Uiramutã. Elucidada toda a situação, iniciou-se um debate onde conselheiro e lideranças aconselharam, chamaram atenção, contaram histórias do passado de mortes e desentendimentos. Assim, nós indígenas temos uma maneira própria, de encaminhar estas situações.

Seguindo exemplos de outros problemas que aconteceram na Comunidade, acreditamos que para toda ação terá uma reação, assim a reação de toda a comunidade Enseada, é concordar com o tuxaua, de que os envolvidos: ELCIO DA SILVA LOPES, VALDEMIR DA SILVA LOPES e MOZARILDO RIBEIRO PADRINHO irão para a CENTRO TAMANDUÁ trabalhar para a região, e que este trabalho sirva como um corretivo e que este tempo distante de sua comunidade e sua família faça-os refletir, analisar e reavaliar sua conduta e seu comportamento, bem como sirva de tempo para aguardarem reunião das lideranças do nosso Centro Maturuca juntamente com as lideranças e tuxauas das comunidades envolvidas, no caso (ENSEADA E URINDUK). Na oportunidade queremos expressar nossos sentimentos de compreensão para com a dor e o desarranjo que os nossos filhos causaram a essa comunidade do Urinduk.

Desde já, era o que tínhamos a informar ao nosso Centro Maturuca, na certeza de que farão chegar nossas informações a quem de direito.

Cordialmente,

Sereirino da Silva Souza

TUXAUA DA COMUNIDADE

LIDERANÇAS

TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL
REGIÃO SERRAS
COMUNIDADE INDÍGENA URINDUK
Povos: Patamona, Macuxi, Taurepang e Wapichana

Carta n. 07/2015

Aos Coordenadores e tuxaús da região SERRAS

Prezados,

Ao cumprimentá-los, informamos que em reunião realizada no malocão desta comunidade na data de 25 de abril do corrente para tratarmos de assunto inerente aos encaminhamentos resultante do julgamento (júri popular) ocorrido na data de 23 de abril de 2015 onde estiveram reunidos as lideranças desta comunidade bem como o Senhor Antônio Alvino (vítima), nós comunidades indígena de Urinduk informamos que após os esclarecimento quanto ao julgamento bem como do seu resultado final, afirmamos que não concordamos que os acusados ELCIO, VALDEMIR e MOZARILDO, fiquem impunes e que os mesmos possam pagar pena (indenização) pelos danos causados a saúde do senhor Antônio Alvino e que seja feito um esclarecimento junto a região quanto a discriminação (KANAIMÉ) que vem acontecendo contra esta comunidade (Urinduk).

Desta forma nós comunidade de Urinduk informamos que a nossa proposta para estes acusados (Elcio e Valdemir) é que seja cumprida a indenização para o Senhor Antônio Alvino conforme Carta aberta (em anexo) de nº 001/2013 com data de 19 de fevereiro de 2013 e de conhecimento do Senhor Severiano Tuxaú da comunidade Indígena de Enseada e que os mesmos possam cumprir pena educativa durante cinco anos onde os mesmos ficariam responsável em palestrar em todas as comunidades (ESCOLAS) da região contra o alcoolismo e outros males a sociedade indígena. E quanto ao Senhor Mozarildo que o mesmo possa cumprir pena de trabalho para região no (Centro de produção Tamanduá) durante 5 anos sem direito de visitar sua família bem como fazer visita a outras comunidades.

Atenciosamente,
Antônio Moreira de Souza
Antônio Moreira de Souza
Tuxaú da Comunidade Ind. Urinduk

Urinduk 27 de abril de 2015

ANEXO J



REGIÃO DAS SERRAS COORDENAÇÃO REGIONAL

Maturuca, 03 de maio de 2015.

ATA DA REUNIÃO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DAS SERRAS CRIME ENSEADA URINDUKE

No dia 03 de maio de 2015 às 14 horas no malocão da homologação na comunidade Maturuca, Região das Serras, Terra Indígena Raposa Serra do Sol, iniciou-se uma reunião com coordenadores dos centros, tuxáuas, conselheiros e outras lideranças da região para discussão e resolução do crime ocorrido no dia 23 de janeiro de 2013 no bar do Peão na sede do Município do Uiramutã. O tuxáua da Enseada Severino da Silva Souza e o tuxáua do Urinduke Antônio Moreira de Souza estavam presentes nesta reunião. O crime foi de atentado à vida de Antônio Albino Pereira da comunidade Urinduke. Os acusados são três membros da comunidade Enseada: Élcio da Silva Lopes, Valdemir da Silva Lopes e Mozarildo Ribeiro Padrinho. Élcio desferiu o corte no pescoço da vítima. As comunidades reconheceram o envolvimento maior de Mozarildo e menor de Valdemir.

A presente reunião foi marcada no dia 24 de abril durante avaliação do júri popular que ocorreu no Maturuca no dia 23 de abril para julgamento do referido crime (Processo Judicial no. 045.13.000166-7, Comarca de Pacaraima). No final do júri popular os jurados reconheceram o crime de tentativa de morte praticado por Élcio mas decidiram absolver. O resultado referente a Valdemir foi de lesão corporal leve e pena de 3 meses mas que não será cumprida porque o crime já passou do prazo.

Durante a presente reunião, ficou de acordo que como o crime já tinha sido bem discutido, não haveria a parte dos relatórios do crimes, fala da vítima e dos acusados e de testemunhas como normalmente ocorre no julgamento das comunidades. A reunião se concentrou na discussão da pena. A comunidade Enseada realizou duas reuniões preparatórias: uma no dia 26 de abril de 2015 entre os membros da comunidade Enseada e no dia 02 de maio de 2015 com tuxáuas do Centro Pedra Branca ao qual a Enseada pertence. A comunidade Urinduke também realizou uma reunião preparatória na própria comunidade no dia 27 de abril de 2015. Os documentos produzidos nessas reuniões e mais um documento que foi encaminhado pelo Urinduke em 2013 foram lidos no início da presente reunião. Seguiu-se discussão da punição e das outras medidas. Várias propostas foram apresentadas e discutidas. Não houve acordo em relação ao tempo da punição e encaminhou-se as propostas para votação. Houve votação também para o local do cumprimento da punição.

Decidiu-se:



**REGIÃO DAS SERRAS
COORDENAÇÃO REGIONAL**

- 1) Élcio da Silva Lopes: Tempo de punição: 2 anos. Local: Centro de produção do Tamanduá. Na Responsabilidade do Coordenador Regional.

5 anos	2 anos	Abstenções
5 votos	27 votos	8 votos

46

- 2) Mozarildo Ribeiro Padrinho: Tempo de punição: 2 anos. Local: Morro. Responsável Agnaldo, coordenador do Morro.

3 anos	2 anos	Abstenções
5 votos	29 votos	8 votos

42

- 3) Valdemir da Silva Lopes: Tempo de punição: 6 meses. Local: Pedra Branca. Responsável Gregório, coordenador da Pedra Branca.

1, 5 anos	1 ano	6 meses	Abstenções
0 votos	15 votos	20 votos	12 votos

47

- 4) Os condenados serão avaliados na metade do tempo de sua punição pelos coordenadores da região. Havendo descumprimento das medidas, a pena aumentará. No caso de fuga, os responsáveis devem tomar providência imediata de comunicar aos coordenadores da região para dar os devidos encaminhamentos.
- 5) Fica garantida a visita da família para todos os réus, inclusive com possibilidade de mudança.
- 6) Os demais critérios de punição serão:
- Todos os condenados deverão fazer compromisso de não à bebida alcoólica.
 - Devem participar dos trabalhos, nas Igrejas e oração todos os dias.
 - Não podem participar de festa e do movimento comunitário.
 - Devem participar dos trabalhos regionais e manifestação pela defesa dos direitos.
 - Fazer palestra na escola e comunidades.
 - Não poderão ir pra sede de Uiramutã.
 - No caso de doença da família, terão direito a visita acompanhado do seu responsável, bem como se os mesmos adoecerem poderá ter acompanhamento da família.
 - Em qualquer imprevisto, deverão ser acompanhado do seu responsável.
- 7) Os acusados irão repassar para o sr. Antonio Albino Pereira, 4 cabeças de gado como ajuda pelo tempo que o Sr. Antônio ficou se recuperando do ferimento e pela limitação de saúde em trabalhar. As rezes serão repassadas no dia 15 de maio de 2015.

*

O tuxáua da Enseada Severino falou depois das decisões tomadas, pediu desculpas ao Sr. Antonio em nome dos condenados, agradeceu a todos, declarou ao pessoal do Urinduke que a Enseada não estão acusando eles de serem canaimé e que esperam que vivam em paz de agora em diante. O tuxáua do Urinduke agradeceu a todos e declarou que não tem nada contra as pessoas da Enseada e que tudo fique bem de

✓
/m



**REGIÃO DAS SERRAS
COORDENAÇÃO REGIONAL**

agora em diante. O presente julgamento está baseado na Constituição Federal no artigo 231 e na Convenção 169 da OIT. A reunião encerrou-se às 9:50 horas do mesmo dia. *

Lido e aprovado, lavrei a presente ata.....

Concluído às 21:50 horas.

Lêda Leites Martins
Lêda Leites Martins, RG 43.863 SSP RR.

[Signature]
Vou quem é

Abaixo assinam os participantes:

Zedoeli Alexandre
Sr. Zedoeli Alexandre, Coordenador da Região das Serras

Martinho Macuxi Alexandre
Martinho Macuxi Alexandre, coordenador do centro Maturuca DIOGO MARTINHO MACUXI DE SOUZA

Gregório Alexandre de Lima
Gregório de Lima, coordenador do centro Pedra Branca

Agnaldo Francisco da Silva
Agnaldo Francisco da Silva, coordenador do centro Morro

Deolinda Melquior da Silva
Deolinda Melquior da Silva, coordenadora regional dos catequistas

Amarildo da Silva Mota
Amarildo Valmiro, coordenador do centro Willimon DIOGO AMARILDO DA SILVA MOTA

Dionita Melquior da Silva
Dionita Melquior da Silva, coordenadora regional do movimento das mulheres

Tereza Pereira de Souza
Tereza Pereira de Souza, coordenadora regional da Organização dos Professores Indígenas/OPIR

Severino da Silva Souza
Severino da Silva Souza, tuxáua Enseada

Antônio Moreira de Souza
Antônio Moreira de Souza, tuxáua do Urinduke

Ivaldo André
Ivaldo André, Vice-Coordenador do Conselho Indígena de Roraima/CIR

Elizabete Lema da Silva A.S. Comarcom foi jurada



**REGIÃO DAS SERRAS
COORDENAÇÃO REGIONAL**

Edilmasomara Sampaio

Edilmasomara, Coordenadora regional da saúde

Venício Afonso da Silva

Venício, tuxáua do Wilimon

Elias Souza

Elias de Souza, professor/Maturuca

jurado

Júlio de Souza, assessor/Região das Serras

Percival Percival Leite

Percival, tuxáua do Maturuca

VALMIR Estácio Lourenço vice coord.

Vandevaldo Gomes Machado Tuxáua

Eugebio de Souza Oliveira - animador

João Luiz da Silva

Tuxáua - 2026

José Nilo Lima Batista

Tuxáua camararaim

Suamir de Lima

A.T.S

camararaim

Manoel dos Reis ENSEADA

Jorge Luiz André. ATAI. Maturuca

VÍNICIO LIMA DE SOUZA VAQUEIRO ENCLADA

Sélio de Souza Andrade Tuxáua Barreirinha

Genivaldo de Souza Pereira

Tuxáua Santa Liberdade.

Jesuíno da SILVA LOPES

CONSELHO ENSEADA

Leudilene Pereira Alves

Auxiliar de serviço Gerais enseada.

Marlene Souza

comunidade

3ª Aurilene Pereira Alves

estudante enseada